

A defesa do Património histórico, artístico, natural ou arqueológico, tem constituído um tópico de frequente abordagem na sociedade actual, mas, no entanto, tal não tem correspondido a um tratamento equivalente a nível jurídico.

Neste volume reuniram-se alguns textos, de diversas proveniências, em que se procurou aliar intervenções pontuais e meramente opinativas com a reflexão jurídica, sendo ambos os aspectos partilhados entre um advogado e um arqueólogo e tendo-se privilegiado a análise de situações concretas e das correspondentes decisões judiciais.

Os leitores poderão entender que não existiu um suficiente aprofundamento das questões jurídicas que foram analisadas, mas, o certo é que as mesmas se revestem de algum ineditismo, o qual, só por si, justificaria a sua divulgação.

Por outro lado, existiu uma deliberada intenção de interligar essas questões com outros aspectos do dia-a-dia da defesa e divulgação do Património da Região Autónoma da Madeira, assumindo-se que apenas se pretendeu apresentar "fragmentos", cuja "colagem" se espera que venha a resultar numa mais forte dinâmica na defesa do Património.

Fragments Diálogos entre um arqueólogo e um advogado sobre o património cultural



Fragments

Diálogos entre um **arqueólogo** e um **advogado**
sobre o **património cultural**

Élvio Sousa e João Lizardo



Fragments

Diálogos entre um **arqueólogo** e um **advogado**
sobre o **património cultural**

CEAM
centro de estudos
de arqueologia moderna
e contemporânea

Élvio Sousa e João Lizardo

Ficha Técnica

Título: Fragmentos

*Diálogos entre um arqueólogo e um
advogado sobre o património cultural*

Autores: Élvio Duarte Martins Sousa
e João Lizardo

Edição:



CEAM

Centro de Estudos de Arqueologia
Moderna e Contemporânea

Design gráfico: Ricardo Caldeira

Créditos fotográficos: Coleção
Fotográfica do Arquivo Regional da
Madeira (pp. 14,182), Élvio Sousa (pp.
26, 60, 82, 113, 132, 135), Fernando
Brazão (p. 95), Luísa Correia (pp. 102,
109, 114, 116, 146, 150,154), Manuel
Nicolau (pp.111, 127), Miguel Nunes
(pp. 26, 63, 71, 106,124,136,140,142,
144, 164, 183) e Rui Camacho (pp.10,
19, 160).

Revisão de Texto: João Lino Moreira

Local/Data: Funchal, Abril de 2008

ISBN: 978-972-99741-4-4

Impressão: O Liberal

Copyright: Élvio Sousa/ João Lizardo
Todos os direitos reservados. Nenhuma
parte deste livro pode ser reproduzida por
processo mecânico, electrónico ou outro,
sem a autorização escrita dos autores.

Índice

- 5** **Apresentação**
Paulo Cafôfo
- 7** **0. Antes da colagem, uma pequena introdução**
- 9** **1. Da escrita da Lei**
- 10** A demolição do “Solar de D. Mécia” – um atentado ao património de características inéditas
- 14** O solar D. Mécia e a gestão do património regional
- 19** A actual “Lei do Património” face à situação decorrente da demolição do “Solar de D. Mécia”
- 26** O “processo judicial” do Solar do Massapez, Campanário
- 49** O caso da “Santa Mulher” do Funchal
- 57** Desenterrados de fresco – “sit tibi terra levis”
- 62** Uma forma de açúcar encontrada no Mar da Madeira e os problemas jurídicos que pode suscitar
- 71** DRAC’s em confronto
- 74** Algumas observações críticas quanto ao enquadramento legal dos “Trabalhos Arqueológicos”
- 82** As perdas de memória da Ponta do Sol - “Município da Cultura -2007”
- 86** Algumas notas sobre a legalidade no comércio de antiguidades
- 93** O Ilhéu da Cal como “parque arqueológico”

- 97 **2. Das coisas, entretanto, esquecidas**
- 99 Parir um rato! Uma montanha chamada "Cultural"
- 103 Algumas obras do património artístico da Região insuficientemente divulgadas
- 111 O inventário da arquitectura do açúcar
- 114 Para quando a valorização do Retábulo da Capela dos Reis Magos?
- 119 Sobre a visibilidade do património artístico da Madeira
- 124 Os poios a património cultural
- 128 Os dragoeiros do Sítio das Neves
- 132 Em busca do calhau perdido
- 136 As "barracas" da minha rua
- 142 Turismo de Imitação
- 146 Entre muitos outros azulejos, um painel pouco conhecido
- 150 Um pequeno exemplo "sem importância"
- 154 São urgentes medidas de conservação na Capela do Loreto
- 159 **3. Das propostas que, ainda, se podem colar**
- 160 Reassumindo opiniões de 1989...
- 164 Fazer "falar" o silêncio da terra habitada
- 170 De como fragmentos de tempos longínquos podem chegar até ao presente...
- 174 Horizontes de investigação no âmbito da Arqueologia da Época Moderna no Espaço Atlântico (Madeira, Açores, Canárias e Cabo verde)
- 182 As novas roupagens da "Torre do Capitão" em Santo Amaro
- 186 Algumas opiniões sobre o livro "Arqueologia de Machico"
- 192 Comentário à crítica de João Lizardo
- 196 O papel da ARCHAIS na defesa do património cultural regional

Apresentação

Confrontamo-nos hoje com “visões de cegueira”. A ânsia de um desenvolvimento de “encher o olho” tende a desviar o olhar sobre uma série de valores naturais e culturais.

Vivemos num tempo de um desenvolvimento incoerente, assistindo a um progresso duvidoso que ameaça e compromete em muitos aspectos a identidade de um povo. Poderá considerar-se desenvolvida uma sociedade que não tem uma consciência comunitária do valor histórico e da riqueza do seu património histórico e cultural colectivo? Só uma manutenção eficaz da nossa herança histórica poderá garantir um desenvolvimento pleno e integral de toda uma sociedade.

Continuam a verificar-se danos patrimoniais graves, em consequência de uma pressão urbanística desordenada, que origina a destruição do espírito histórico dos lugares, a demolição de edifícios históricos, de monumentos representativos da nossa memória, de objectos históricos, ou de outras formas de expressão cultural como arquitectura popular (uma janela, uma chaminé, um remate de telhado, um batente de uma porta), entre outros aspectos culturais.

A ganância empresarial e os interesses eleitorais dos Governos, levam a uma delapidação de um vasto património natural e cultural. A cobiça de alguns e a cegueira de outros pelos valores culturais e patrimoniais, tem destruído e descaracterizado muito do que nos foi legado, arruinando uma importante herança cultural. São abatidos permanentemente, fragmentos preciosos da nossa história humana.

É neste contexto em que as ameaças coexistem com as promessas, e os perigos com as esperanças, que importa debater estas questões públicas e mais sensíveis do património histórico e cultural que interessam à Região Autónoma da Madeira, de uma forma alargada e com o envolvimento de múltiplos parceiros. É necessária uma opinião pública bem informada, que sirva de consciência crítica contra todas as formas de incompreensão e de ignorância, e que crie um espaço mental e de acção dinâmica de conhecimento, que provoque uma reviravolta na preservação do nosso património.

Actualmente a defesa e a conservação do património não pode ser entendida como uma imposição intelectual de uma elite, ou como um assunto da moda ou ainda uma vontade nostálgica de regresso ao passado.

Os pequenos milagres de cidadania que ocorrem, promovidos pela intervenção da sociedade civil, têm também de ser acompanhados por um conjunto de outros parceiros e de outras estratégias, para se ultrapassarem e se resolverem em definitivo os problemas que existem.

O homem necessita de continuidade histórica e não poderá evoluir sem tradição, sem existência histórica. Nesta concepção de desenvolvimento, a memória histórica é condição vital para o futuro de um povo que sem essência histórica pode extinguir-se.

São obras como esta, que com os seus “fragmentos” provocam dinamismos culturais, que diligenciam uma preservação para as gerações vindouras dos vestígios materiais da história e da identidade cultural. Não se pode preservar um património que não se conhece. É forçoso conhecer para conservar, e conservar para legar.



Antes da colagem

uma pequena introdução

“Fragmentos” é um título sugestivo, mas não fragmentário, que reúne um conjunto de textos dos autores numa perspectiva descomplexada no trato da especialidade profissional e no domínio dos interesses e dos valores culturais.

Os textos apresentam-se sob forma de pequenos “fragmentos” de ideias e de opiniões, emitidos de uma forma autónoma e que se inserem numa leitura lógica e coerente na defesa do património arqueológico, artístico e histórico, com particular incidência na situação da Região Autónoma da Madeira.

O estudo reforça o conteúdo de trabalhos que foram redigidos no passado e que, frequentemente, se destinaram a comentar situações pontuais. Procurando-se diminuir o inevitável desfasamento temporal, a maior parte dos textos foram actualizados e editaram-se outros que minimamente complementam as opiniões que anteriormente foram exprimidas.

A relação entre a Arqueologia e o Direito é perfeitamente coadunável no “objecto” tratado. A existência de visões particulares nascidas de formações académicas distintas não constituiu uma barreira na “colagem” e no tratamento dos conteúdos da presente publicação. Essa relação representa, neste estudo, a visão plural e conjuntural do património cultural na perspectiva complementar, sob a análise de dois campos de investigação perfeitamente complementares.

Reconhecendo-se que o “Direito do Património” ainda se encontra numa fase algo incipiente do ponto de vista doutrinal e arredado da prática dos tribunais, tal não significa que não tenha vindo a ganhar uma crescente repercussão na vida quotidiana dos cidadãos. Neste sentido, espera-se que os seus efeitos possam ser facilmente detectáveis nos textos seleccionados para publicação.

“Fragmentos”, no plural, são frutos de um relacionamento fortalecido pelo tempo, com indeclináveis debates e discussões acerca do património cultural. Os “objectos” reflectem-se nos textos de tempos distintos. A amizade reflecte-se, também, nesse espaço que não cabe no tamanho do nosso tempo.



Fragments

Diálogos entre um **arqueólogo** e um **advogado**
sobre o **património cultural**

CEAM

centro de estudos
de arqueologia moderna
e contemporânea

Élvio Sousa e João Lizardo

1. ● Da escrita da Lei



João Lizardo

A demolição do

um atentado ao património
de características inéditas



Nos finais de Novembro de 1999 e após um longo período de abandono, foi demolido o “Solar D. Mécia”, no centro da cidade do Funchal, beneficiando tal acto da aprovação da Câmara Municipal do Funchal, Direcção Regional dos Assuntos Culturais e Secretaria Regional de Turismo e Cultura, apesar de se tratar de um edifício classificado como “imóvel de interesse público”, através dos Decretos nºs 30762 e 33578, publicados no Diário do Governo, I Série, de 29/09/1940 e 27/03/1944.

Por muito negra que possa ser vista a situação quanto à defesa do património no nosso país, supõe-se que, nos tempos recentes, não terá existido qualquer outro exemplo de destruição de um edifício classificado, num acto que contou com o apoio dos organismos responsáveis pela aplicação dos mecanismos necessários e imprescindíveis para que essa classificação produzisse efeitos concretos, e, por isso, encontramos-nos perante um precedente que deverá merecer a atenção de todos os que se preocupam com esta área.

“Solar de D. Mécia”

Aliás, neste caso, tratava-se de um edifício que tinha feito parte do imaginário cidadão desde o século XVI e até tinha servido de mote para um romance histórico de Camilo Castelo Branco, e por outro lado, constituía um raro exemplo de edifício civil de estilo “manuelino”, sem qualquer paralelo no Arquipélago da Madeira e pouca equivalência quanto ao resto do país.

Por mero e irónico acaso, no próprio momento em que era arrasado, a revista da Direcção Regional dos Assuntos Culturais publicava um estudo da autoria do Prof. Dr. Rui Carita¹, em que se manifestava ainda a esperança em que o “Solar de D. Mécia” fosse salvo da destruição e onde se referia que:

“O Solar de D. Mécia é o último edifício civil residencial quinhentista da Madeira, ainda com elementos manuelinos. Solar quinhentista com janelas geminadas com arcos de volta perfeita e colunelos centrais de mármore continental, de que parece já só restar um, com portal de arco gótico com uma arquivolta, teve tectos mudéjares de grande qualidade, e apresenta alguma relação com congéneres continentais, como o Solar da Sempres Noiva, no Alentejo”.

.....
1. Revista , nº 25, pág. 59 e segts.

Até ao incêndio de que foi alvo em 1957, o “solar” apresentava magníficas coberturas de alfarge, semelhantes às da nave central da Igreja Matriz da Calheta² e que se integravam num importante conjunto de que fazem parte as coberturas da Sé e da Alfândega do Funchal.

Para além destes tectos, a toda a construção não era alheio o estilo mudéjar³, correspondendo a uma tendência que se generalizou na Ilha e para a qual, dentro das várias explicações que se poderão formular, não poderá ficar esquecida a proximidade das Ilhas Canárias e das intensas relações que então existiam entre os dois Arquipélagos⁴.

Esses contactos com uma zona em que o mudéjarismo espanhol era intenso⁵, justificavam que este gosto tivesse maior expressão na Madeira do que no resto do país, inserindo-se nessa tendência o “Solar de D. Mécia”, agora destruído.

Não cabendo agora analisar o mudéjarismo madeirense, do qual faz parte um testemunho único no nosso país, como é o caso da pia baptismal da Igreja Matriz da Ponta do Sol⁶, haverá que regressar a aspectos mais corriqueiros e desagradáveis. Rui Carita, no artigo a que se fez referência, apresentava o historial das propostas recentes para reutilização do espaço ocupado pelo “Solar de D. Mécia” e concluía que *“nenhuma proposta entrava em linha de conta com qualquer estudo do que resta do velho solar e da sua arquitectura, com prospecções nas paredes e estudos arqueológicos do espaço envolvente, ou seja, no que resta da capela, jardim e cisterna. Com novos proprietários em 1999, aguardava-se novo projecto”*.

Porém, o surgimento de novos proprietários não correspondeu o aparecimento de novo projecto, devendo dizer-se que a actual obra é propriedade da Associação Comercial e Industrial do Funchal, que a desenvolve beneficiando de um financiamento comunitário a coberto do “Programa Específico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa” (PEDIP), embora tudo indique que boa parte da construção que irá surgir se destina a ser lançada no mercado imobiliário.

Este “financiamento comunitário”, ao destruir um dos mais significativos monumentos do país, veio dar cobertura ao crime especialmente previsto na “Lei do Património” que ainda se mantém em vigor.

Ora, o artº 58º da Lei nº 13/85 de 6 de Julho, dispõe que, *“os funcionários ou agentes públicos... das regiões autónomas e das autarquias... serão responsabilizados civil, administrativamente e criminalmente pelos prejuízos comprovadamente verificadas em bens classificados decorrentes de acto ou omissão que lhes seja directamente imputável”*.

Segundo tudo indica, este normativo ajustar-se-á perfeitamente à destruição de o “Solar de D. Mécia” e, por isso, foi apresentada a correspondente participação criminal à Procuradoria Geral da República, embora, até à presente data, de

concreto apenas se saiba que o participante foi admitido como assistente, ao abrigo do disposto no artº 25º da Lei nº 83/95 de 31 de Agosto (Lei da Acção Popular).

A aceitação de que um particular possa intervir em colaboração com o Ministério Público, no decorrer da actividade judicial, constitui, só por si, um factor positivo e com alguma carga inovadora, mas, além disso, é provável que este seja o primeiro caso a ser apreciado pelos tribunais portugueses com esta configuração.

Com algumas semelhanças, apenas se detectou uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça⁸ respeitante à destruição da estação arqueológica do Cerro da rocha Branca em Silves, cujo responsável foi condenado a 18 meses de prisão, embora beneficiando da suspensão da execução da pena.

Porém, neste caso, o bem arqueológico que tinha sido destruído ainda não tinha chegado a ser classificado, ao contrário do que sucedeu no Funchal.

A falta de referência a decisões judiciais nesta matéria não implica necessariamente que não possam já ter existido outras sentenças que contemplem atentados contra o património histórico, artístico ou arqueológico, mas traduz apenas debilidade de conhecimentos por parte do autor destes linhas.

Esta deficiência, que se assume com a naturalidade de quem pressupõe que não serão vulgares os juristas que dominem esta área, leva a concluir que é urgente que todos os que se interessam pela defesa do património melhorem o seu contacto com os técnicos do Direito e que, por outro lado, a este nível, se viesse a formar uma associação de juristas interessados em apoiar a defesa do património e que utilizassem a sua experiência e capacidade profissional com esse objectivo.

Publicado na revista *Al-Madan*, nº 9, Out/2000, págs. 71, 72.

.....

2. Rui Carita, "Os tectos de alfarge da Madeira, século XVI", in *Actas do II Colóquio Internacional de História da Madeira*, pág. 171.

3. Refira-se, p. ex., "... as janelas geminadas, "ajimeces" de carácter muçulmano que iremos encontrar similares no esbambalhado "Solar de D. Mécia", António Aragão, *Para a História da Cidade do Funchal*, 1ª ed. pág. 104.

4. Cármen Fraga González, "Los Archipiélagos Atlânticos", in, *El Mudéjar Ibero-Americano del Islam al Nuevo Mundo*, pág. 191.

5. No que diz respeito ao intercâmbio de estilos arquitecturais entre a Madeira e Canárias, vide, p. ex., "a chamada "Casa de Colombo" no Funchal e as relações artísticas na época dos Descobrimentos", *Islenha*, nº 12, pág. 161.

6. A pia baptismal da Ponta do Sol é uma obra de cerâmica, praticamente igual à que se encontra na igreja de La Concepcion em La Laguna, na Ilha de Tenerife, apenas se diferenciando nalguns motivos decorativos, sucedendo que o exemplar da Ponta do Sol apresenta uma estampilha com a "mão da Fátima", numa manifestação da religião islâmica que é (ou, segundo a lógica, deveria ser...) incompatível com as funções católicas que lhe cabiam. (*Atlântico – Revista de Temas Culturais*, Funchal, nº 18, pág. 149).

7. Vide, *Diário de Notícias* do Funchal, 19/07/1999, "Escritórios de luxo no antigo Cine-Parque. ACIF compra Solar D. Mécia".

8. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29/04/1999, publicado na Colectânea de Jurisprudência, STJ, Vol. II/99, pág. 204.

Élvio Sousa

O solar D. Mécia



e a gestão do património regional

“As paredes não podem cair porque são os vestígios históricos do nosso passado”

Escultora Manuela Aranha, Ex. Directora Regional dos Assuntos Culturais

15

A opinião da escultora Manuela Aranha, em 1995, reportava-se à situação do edifício do Solar D. Mécia no Funchal. Quatro anos volvidos, a Associação de Arqueologia e Defesa do Património da Madeira (ARCHAIS), perante a eminência de se concretizar a demolição total daquele raro testemunho da arquitectura civil do Funchal, apresentou à Direcção Regional dos Assuntos Culturais e à Câmara Municipal do Funchal um documento com vista ao estabelecimento de uma “Reserva Arqueológica de Protecção”.² A proposta, datada de 21 de Dezembro de 1999, considerava o pressuposto do artigo 40.º da antiga lei de bases do património (Lei 13/85, de 6 de Julho): *“Em qualquer lugar onde se presuma a existência de monumentos, conjuntos ou sítios arqueológicos poderá ser estabelecida, com carácter preventivo e temporário, pelo Ministério da Cultura uma reserva arqueológica de protecção, por forma a garantir-se a execução de trabalhos de emergência, com vista a determinar-se o seu interesse”*.

.....

1. *Diário de Notícias – Madeira*, Funchal, 31 de Maio de 1995.

2. Postura idêntica teve o grupo parlamentar da CDU no requerimento dessa figura de protecção (consulte o *Diário de Notícias – Madeira*, 28 de Dezembro de 1999, p.4).

O documento da ARCHAIS dividia-se em três itens (“considerandos”, “análise” e “conselhos”). No primeiro item, a associação tecia um conjunto de considerações respeitantes ao património arqueológico e arquitectónico na figura da lei, nomeadamente na necessidade de se concretizarem trabalhos arqueológicos preventivos. Revelava o estado incipiente da arqueologia madeirense, com prejuízos acentuados para a aquisição de conhecimento da história insular, lembrando que a preservação dos bens classificados constitui uma tarefa do Estado e das Regiões Autónomas (inserto na Constituição, leis da República e acordos internacionais).

No capítulo da “análise”, a ARCHAIS estabelecia as directrizes a seguir pela tutela na futura implementação de reserva arqueológica de protecção. Por exemplo, a composição duma equipa técnica responsável pelos trabalhos arqueológicos dotados de um plano metodológico efectivo, que cumprisse as respectivas autorizações e normativos aplicáveis (Decreto-lei n.º 270/99, Lei n.º 13/85, Decreto-lei n.º 11/97, Decreto -lei 120/97 e Decreto Legislativo Regional n.º 23/91). Referia, também, que o promotor da obra deveria desenvolver o diagnóstico da área de estudo, identificando os potenciais impactes e a implementar sondagens arqueológicas nas áreas com maior significado para a valorização histórica e patrimonial do imóvel. A execução de sondagens, justificava-se pela natureza intrusiva do tipo de obra, na medida em que se previam a construção de garagens e caves. No último item, informava-se que a recuperação do solar deveria seguir os princípios “modernos” da recuperação do património, sugerindo-se a assessoria de empresas com reconhecida idoneidade na conservação de edifícios históricos.

Em resposta à proposta da ARCHAIS, no final de Dezembro de 1999, a Câmara Municipal do Funchal respondeu com seguinte despacho “*A C.M.F. tem um Gabinete de Arqueologia que tem acompanhado todo o processo*”. Por outro lado, no início de Janeiro de 2000, em ofício da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, apontava-se que o projecto do Solar D. Mécia estava a ser equacionado com a Câmara Municipal do Funchal, informando-se a intenção futura de apresentar “*às duas entidades responsáveis [DRAC e Câmara Municipal do Funchal] os relatórios que venham a ter por adequados*”.

Concretamente em matéria da criação da “reserva arqueológica de protecção” as duas cartas são omissas. Contudo, independentemente da implementação desse regime de protecção, a reivindicação associativa e a argumentação da CDU, configuraram as condições para que fossem desencadeadas trabalhos arqueológicos de emergência, levados a cabo entre Janeiro e Abril de 2000.³ O que sabe actualmente é que os estudos arqueológicos não foram sujeitos

a pedido de autorização, e do(s) relatório(s) referido(s) pela DRAC apenas se conhecem, de forma sintética, a relação dos achados mais relevantes.

Quanto à “ética de intervenção” levada a cabo pelo promotor no imóvel de D. Mécia chegou-se à infeliz conclusão que houve mais “intervenção” do que propriamente “ética”. A postura concretizada para um edifício classificado de Interesse Público (Decreto 33587 de 27/03/1944), com condicionantes específicas à natureza do bem a preservar teve a sorte de muitos outros imóveis dos centros históricos do Funchal: a reles demolição. O facto, consumado à quase totalidade do imóvel – apenas verificando-se a manutenção de uma fachada com alguns elementos arquitectónicos manuelinos – mas, ao que se veio a apurar, também adulterados, pela substituição das cantarias e dos colunelos das fenestraçãoes.⁴ Emanuel Gaspar, dirigente associativo da ARCHAIS, no comentário fundamentado à intervenção realizada no património arquitectónico, considerou ser “um dos mais graves atentados que aconteceram ultimamente na Madeira”.⁵

Na verdade, a estratégia seguida foi conduzida pela linha do “copismo”, ou seja, pela demolição do edifício histórico e posterior construção de uma réplica. Naturalmente que o paradigma seguido – em pleno início do novo milénio – foi infelizmente desconcertante no respeito pelas normas e critérios de valorização e conservação da memória cultural. Na assunção da responsabilidade e da deontologia profissionais, coube ao arquitecto Norberto Melim a defesa do seu projecto. Neste aspecto, importa sublinhar algumas passagens da lei em vigor em 2000. Os imóveis classificados sujeitam uma zona de protecção de cinquenta metros (servidão administrativa), em torno da qual não devem ser autorizadas quaisquer obras de demolição, construção, reconstrução, movimento de terras ou mesmo alteração da traça originárias, sem prévio parecer da entidade que tutela e inspeciona o património. Assim sendo, qualquer actividade em contrário ao legalmente instituído constitui razão para questionar a qualificação técnica dos técnicos intervenientes, com a agravante de se tratar de um edifício classificado.

A este respeito importa registar a opinião do arquitecto Victor Mestre, técnico com reconhecida idoneidade e competência na acção da recuperação do património arquitectónico. O arquitecto, registou a situação: “Optou-se pela sua reconstrução,

.....

3. Cfr. Clara Baptista Ramos, “Arqueologia Urbana no Funchal (1980-2001)”, in *Livro Branco do Património Cultural da Região Autónoma da Madeira*, ARCHAIS, 2001, p.72-73.

4. Cfr. Sílvia Ornelas, “ARCHAIS denuncia atentado ao património”, *Diário de Notícias-Madeira*, 8 de Maio de 2001, p.7.

5. *Ibidem*.

numa reinvenção do passado, e, na parte posterior do Solar, construiu-se um edifício que está completamente desenquadrado, pela sua volumetria em grande escala sobre um edifício de menor dimensão. (...) É uma questão de sensibilidade, de opção ética perante o património. Esse caso não é, realmente, um caso feliz”⁶

Não se conhecendo a natureza e o conteúdo do parecer da Secretaria Regional do Turismo e Cultura é óbvio que a matéria em análise permanece, de momento, incompleta. No entanto, o exemplo é por demais paradigmático da forma como se intervém na gestão do património cultural arquitectónico regional. Temos entidades com responsabilidades e obrigações acrescidas na salvaguarda do património cultural que agem por manifesto “empurrão” da opinião publicada. Intervenções científicas desenvolvidas sem prévia autorização legal das entidades tutelares. Edifícios classificados que são demolidos em violação evidente da legislação do património cultural.

Assim se apaga a História da Madeira. Assim se modela o papel das instituições que deveriam acautelar os bens culturais. Que mensagem, que pedagogia do património se transmitirá às novas gerações? A indiferença é perdoável. O esquecimento jamais o será.



João Lizardo

19

A actual

“Lei do Património”

face à situação decorrente

da demolição

do “Solar de D. Mécia”

Como já antes foi referido, a autorização de demolição de um edifício classificado como “imóvel de interesse público” revestia-se de características inéditas e, além disso, integrava-se plenamente no conceito de crime que se encontrava então previsto no art.º 58.º da anterior Lei do Património. (Lei n.º 13/85 de 6/7).

Perante tal panorama, afigura-se ser de todo o interesse conhecer a posição que o Ministério Público veio a assumir face à participação que lhe tinha sido apresentada em 28/1/2000 e à qual veio a corresponder o despacho que ordenou o arquivamento dos autos, surgido seis anos depois, em 26/1/2006.

Devendo realçar-se que o Procurador-adjunto que subscreve esse despacho expressamente reconheceu que a Câmara Municipal do Funchal emitiu uma licença autorizando a demolição da edificação que ainda existia, mas, apesar disso, considerou que:

“... A Lei de Bases do Património Cultural n.º 13/85, de 6 de Julho, bem como a actual Lei do Património n.º 107/2001, de 8 de Setembro, mantiveram os dois níveis de protecção dos bens culturais: a inventariação, e a classificação (como bens de interesse nacional, que são designados por monumentos nacionais, no caso de imóveis e de bens de interesse público e de interesse municipal).

Os factos ora em apreço ocorreram na vigência da Lei de Bases do Património Cultural n.º 13/85, de 6 de Julho, lei esta revogada pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, actualmente em vigor.

O artigo 52.º da Lei de Bases do Património Cultural n.º 13/85 dispõe “As infracções ou falta de cumprimento das disposições deste diploma no que respeita a bens culturais classificados ou em vias de classificação serão julgadas pelos Tribunais comuns e considerados como prejuízos causados voluntariamente ao estado, sendo furto, roubo e o dano de bens especialmente qualificados nos termos do Código Penal”.

Por sua vez o art.º 53.º do mesmo diploma legal dispõe que “além de outras penalidades porventura previstas, a infracção das obrigações de carácter Administrativo, nomeadamente nos casos em que é necessária a obtenção de autorização do Ministério da Cultura, implicará a aplicação de uma multa, a determinar entre o mínimo de 30.000\$00 e o valor correspondente ao dobro do bem em causa, consoante o prejuízo que da infracção tenha resultado para o Património Português”.

Com a entrada em vigor da actual Lei do Património Cultural estes normativos legais foram revogados.

Assim, estatui o artigo 104.º, alínea a) da actual Lei do Património Cultural “Constitui contra-ordenação especialmente grave o deslocamento ou a demolição de móveis

classificados, ou em vias de classificação fora dos casos previstos nos artigos 48.º e 49.º.

De acordo com as regras da sucessão de regimes penais, a regra é a da irretroactividade da lei penal apenas se excepcionando os casos em que a lei nova é mais favorável ao arguido ou quando a lei nova eliminar a infracção.

O facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do número das infracções, cfr. Artigo 2.º, n.º 2 do Código Penal.

É o que acontece no caso em apreço.

Na verdade, a lei actual do património pune a conduta como contra-ordenação e não como crime.

Acresce, que a contra-ordenação já se encontra prescrita, uma vez que a demolição de parte do edifício foi concedida em 21 de Outubro de 1999.

O procedimento criminal prescreve no prazo de 2 anos nos termos do artigo 27.º, alínea a) do Decreto-lei n.º 433/82, de 27/10 com as alterações introduzidas pelo decreto-lei n.º 244/95, de 14/09.

Não se verificaram, in casu, quaisquer causas de interrupção ou suspensão da prescrição do procedimento criminal, concluindo-se assim, que o procedimento encontra-se prescrito.

Por outro lado, nos termos do artigo 49.º, n.º 2 da actual lei do Património Cultural a autorização de demolição por parte do órgão competente da administração central, regional autónoma ou municipal tem como pressuposto obrigatório a existência de ruína ou a verificação em concreto da primazia de um bem jurídico superior ao que está presente na tutela dos bens culturais, desde que, em qualquer dos casos não se mostre viável nem razoável, por qualquer forma, a salvaguarda ou o deslocamento do bem.

A autorização de demolição por parte do órgão competente da administração não deve ser concedida quando a situação de ruína seja causada pelo incumprimento do disposto no presente capítulo, impondo-se aos responsáveis a reposição, nos termos da lei.

O n.º 4 do mencionado artigo 49.º dispõe que são nulos os actos administrativos que infringjam o disposto nos artigos anteriores”.

No caso sub judice, a Câmara Municipal do Funchal emitiu uma licença de construção em 19 de Outubro de 1999 e uma outra de demolição datada de 21 de Outubro de 1999, com prévio parecer do Director Regional dos Assuntos Culturais, conforme é exigido.

O imóvel classificado D. Mécia encontrava-se em ruínas, conforme demonstram as fotografias juntas ao processo remetido pela Câmara Municipal do Funchal.

Assim, os factos descritos na queixa apresentada pelo assistente que poderiam, abstractamente, integrar a prática de um eventual crime de dano, deixaram de o ser, uma vez que a lei nova não pune como crime tais factos.

De acordo com o artigo 49.º e 31.º da lei Actual do Património Cultural, houve a necessária autorização de demolição e reconstrução por parte do órgão competente da Região Autónoma.

A licença de demolição, de parte do edifício que foi concedida, a verificar-se que foi emitida, fora dos casos previstos na lei, terá que ser impugnada junto do Tribunal Administrativo..."

Da transcrição anteriormente efectuada resulta claro que, segundo o entendimento do Sr. Procurador-adjunto, o comportamento que tinha sido adoptado pelas entidades públicas constituiria crime à data da sua prática, mas, entretanto, a nova "Lei do Património" teria despenalizado esse tipo de comportamentos

Podendo desde logo afirmar-se que tal entendimento conduzir-nos-ia a resultados absurdos dado que traduziria uma diminuição das garantias de defesa do património cultural, quando, todos sabemos que a intenção do legislador era exactamente a inversa.

Mas, também no plano do Direito constituído, não existe apoio para a mesma.

Com efeito, o art.º 100 desta Lei n.º 107/2001, é bem claro ao considerar a existência de crimes específicos contra os bens culturais, remetendo a sua concretização para as correspondentes disposições do Código Penal.

Código esse que, no art.º 213, n.º 1, al. d), se refere expressamente ao dano "*em coisa pertencente ao património e legalmente classificada...*".

Não existindo qualquer dúvida de que o imóvel que foi demolido se encontrava "classificado", será a partir desta norma que se deverá proceder ao enquadramento penal da situação.

Além disso, o art.º 104 da Lei n.º 107/2001, que esteve na base do despacho do M.P., não pode ter a leitura que aí é feita, sob pena de grave contradição com os anteriores art.ºs 101 e 103, pois, a seguir-se o entendimento propugnado no despacho, o mero "deslocamento" do bem classificado seria crime, mas, a destruição desse bem enquadrar-se-ia apenas nos comportamentos contra ordenacionais.

No projecto legislativo que deu origem a esta Lei, sob a numeração de “art.º 106”, previa-se o crime de “dano”, que veio a desaparecer na redacção final, mas, tal desaparecimento, que, se visto isoladamente, representaria a negação dos próprios objectivos da lei, resultou apenas de se ter considerado tal norma como dispensável, por já se achar prevista em melhor sede, ou seja, no Código Penal.

Por isso, o invocado art.º 104.º da Lei n.º 107/2001 não pode ser visto como uma derrogação da lei penal, nem como um abrandamento das medidas de protecção aos imóveis classificados, mas apenas e tão somente como mais uma medida, a ser aplicada quando não se verificarem as condições para a criminalização do acto.

Sendo certo, que ao contrário do que foi entendido no despacho, existe expressa norma incriminadora dos responsáveis pela demolição de imóveis classificados, resta saber se a mesma se pode aplicar no caso concreto a que nos vimos a referir.

Ora, segundo é entendido, de forma que se supõe ser pacífica:

“É indiferente que a coisa seja alheia ou não ao agente do crime... O bem jurídico protegido por este tipo legal será assim directamente o património cultural e não a propriedade...”

Estamos assim perante um dano específico, autónomo em relação ao dano simples, dado se tutelar um bem jurídico distinto, colectivo, comunitário ou supra-individual.” (José Joaquim Oliveira Martins, *O crime de dano e o património cultural*, ed. Liv. Petroy, 2003, pág. 415).

E, conforme dispõe o art.º 49.º da actual Lei do património:

“não podem ser concedidas licenças de demolição total ou parcial de bens imóveis classificados... SEM prévia e expressa autorização do órgão competente...”

O órgão competente para apreciar da situação de imóveis classificado como “de interesse público”, não era manifestamente, a Câmara Municipal do Funchal, realidade que não podia ser ignorada.

Mas, tendo o acto sido praticado no domínio da Lei n.º 13/85, tal proibição estava então consagrada de forma ainda mais clara, no seu art.º 14.º, n.º 1, e, por sua vez o seu art.º 58.º, dispunha que:

“Os funcionários ou agentes públicos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias, serão responsabilizados... criminalmente pelos prejuízos comprovadamente verificados em bens classificados decorrentes de acto ou omissão que lhes sejam directamente imputáveis.”

Face ao exposto, é inquestionável que a Câmara Municipal do Funchal não podia ignorar que estava a favorecer os promotores da obra, em detrimento do património cultural deste país, não lhe cabendo competência para dar sem efeito um acto de classificação que era da responsabilidade governativa.

Encontrando-nos assim perante uma usurpação de poderes que não pode merecer qualquer complacência.

E seria totalmente irrelevante a existência ou inexistência de um “estado de ruína” do bem classificado, pois, só a entidade classificante detém poderes para apreciar tal estado.

Nem sendo exacto que o “prévio parecer do Director Regional dos Assuntos Culturais” tivesse sido formulado para a hipótese de demolição do imóvel, menos exacta seria a conclusão de que lhe caberia a competência nesse domínio.

E, de qualquer forma, caberiam aqui plenamente as irónicas considerações do Supremo Tribunal Administrativo, em Acórdão de 26/9/2002:

“De resto, a quase generalidade do nosso património cultural esteve ou ainda está em “ruínas”, antes de ser objecto da necessária conservação e reparação. Se atendêssemos a tal critério muito poucos seriam hoje, em Portugal, os edifícios de interesse histórico ou cultural...”

24

E, portanto, não podia ser ignorado que qualquer intervenção destrutiva num imóvel classificado, exige a sua prévia desclassificação, a ser decidida pela entidade competente para o acto anterior. (Vide, Carla Amado Gomes, “Desclassificação e desqualificação do património cultural”, in, *Revista do M.P.*, n.º 101, Jan./Mar. 2005, págs. 32 e segts.)

A total discordância com o entendimento que foi adoptado pelo M.P. não deve fazer esquecer ambiguidades ou fragilidades de que se revista a actual “Lei do Património”, e, neste aspecto, afigura-se que a lei aprovada em 1985 era mais clara e incisiva, e, por isso, impedia que fossem tomadas decisões como a que acima se criticou.

Em Espanha, o Código Penal inclui uma norma (art.º 322) relativa aos funcionários que autorizam a demolição de bens culturais protegidos mantendo uma formação equivalente à que constava da Lei 13/85.

Mas, no presente momento, nem a “Lei do Património” claramente criminaliza os actos que violem os princípios que pretende defender, nem o Código Penal inclui uma secção que aborde especificamente os crimes contra o património histórico, cultural e arqueológico.

Devendo ainda recordar a este respeito que:

“Importa ainda assinalar a verificação de linhas de sobreposição ou redundância sancionatória – da matéria contra-ordinacional face à matéria penal – de técnica legislativa de duvidoso rigor” (Carlos Adérito Teixeira, “Da Tutela penal e contra-ordenacional do património cultural”, in, *Direito do Património Cultural e Ambiental*, Sintra, 2006, pág. 99)

Neste âmbito, afirma um outro autor que:

“Alguma doutrina considera que os crimes e contra-ordenações, como, exemplarmente, a exportação de bens culturais, formam o chamado Direito Penal de Cultura, entendido como um ramo de direito. O que, manifestamente, nos parece bastante exagerado...” (José Joaquim Oliveira Martins, *O crime de dano e o património cultural*, pág. 379).

E, portanto, no nosso país, não existe ainda um conjunto coerente de normas que criminalizem eficazmente os mais sérios e gravosos atentados contra o património, deixando-se assim a porta aberta para decisões como a que foi transcrita.

A Assembleia da República, ao aprovar a actual Lei n.º 107/2001, “obrigou” (?) o Governo a apresentar, de “três em três anos e com início em 2001, um relatório circunstanciado sobre o estado do património cultural em Portugal” (art.º 113.º, n.º 5).

E, responsabilizou o mesmo Governo (bem como, aliás, os partidos com representações parlamentares) a apresentarem, em tempo útil, legislação que complementasse, ou corrigisse, aquela que acabava então de ser aprovada.

Que se saiba, até ao presente momento, nada disto foi cumprido, (vide, João Martins Claro, “Notas sobre regime jurídico de protecção dos bens culturais imóveis, in, *Direito do Património Cultural e Ambiental*, Sintra 2006, pág.45), mas, mantendo-se intacta a esperança de que, finalmente, a Assembleia da República venha a exigir respeito pelas suas próprias deliberações, espera-se também que seja revista a questão que aqui se comentou, retomando-se a redacção da Lei n.º 13/85 ou inserindo-se no Código Penal um conjunto mais coerente de normas nesta matéria.



Élvio Sousa

O “processo judicial” do Solar do Massapez, Campanário

À guisa de um enquadramento, antes do dito “processo”

O texto que agora se discute não deixa de ser paradigmático e inovador no contexto da gestão da Arqueologia em Portugal. Durante muitos anos votada ao abandono, a gestão da arqueologia madeirense tomou novo fulgor com a acção interventiva e voluntária da ARCHAIS – Associação de Arqueologia e Defesa do Património na Madeira. Relembre-se, a título de exemplo, os trabalhos pioneiros na Cidade de Machico, com as investigações no Solar do Ribeirinho,¹ espaço da primitiva alfândega,² Junta de Freguesia de Machico e Casa da Travessa do Mercado.³

Em Março de 2001, a pedido da Direcção Regional dos Assuntos Culturais (DRAC) a ARCHAIS concertou um entendimento no sentido a pronunciar-se sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional que procurava adaptar à Madeira a legislação sobre o património arqueológico.⁴ O entendimento garantiu um compasso de espera para a promulgação da actual “Lei do Património” (Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro), considerando a desactualização da antiga Lei 13/85, de 6 de Julho. O resultado final desse justaposto “compasso” foi, inadvertidamente, a realidade que hoje temos: a não publicação do diploma considerado pela então Secretaria Regional do Turismo e Cultura.

28

Durante muitos anos a gestão da arqueologia na Madeira fez-se à guisa do movimento voluntário da ARCHAIS. Envolveram-se professores, alunos, empresários, inclusive a sociedade em geral, desde sempre curiosa pelo trabalho arqueológico. Os resultados das variadíssimas escavações, prospecções e sondagens arqueológicas foram progressivamente divulgados através da comunicação social, de acções de formação, comunicações em seminários e publicações técnicas e científicas. Todos os trabalhos, sem excepção, foram sujeitos a autorização legal por parte da DRAC, em formulário e impresso disponibilizado pelas associações.

Em 2005, numa parceria entre a ARCHAIS e o CEAM – Centro de Estudos de Arqueologia Moderna e Contemporânea a gestão da Arqueologia na Madeira assistiu, pela primeira vez, à inserção da componente do trabalho arqueológico no caderno de encargos de uma obra de recuperação patrimonial. Tratou-se do projecto de reabilitação do edifício da Santa Casa da Misericórdia de Santa Cruz, desenvolvendo-se as acções de acompanhamento arqueológico em obra, projecto que mereceu um parecer favorável da DRAC quanto à estratégia de musealização actualmente em curso.

Um ano depois, surge um novo projecto de parceria com entidades públicas e privadas, novamente de acompanhamento arqueológico das obras de um edifício

implantado em espaço rural, o Solar do Massapez, Freguesia do Campanário. Para o efeito e à semelhança do edifício da Santa Casa da Misericórdia de Santa Cruz – que teve a colaboração assídua, além do arqueólogo responsável, do Técnico de Arqueologia Fernando Alexandre Brazão, as associações (ARCHAIS e CEAM) reuniram uma equipa técnica interdisciplinar. Dessa equipa, o convite inicial para assistir o trabalho arqueológico em colaboração com o técnico Alexandre Brasão concretizou-se ao arqueólogo Daniel Sousa (na altura a prestar colaboração à DRAC). A 8 de Novembro de 2006 requereu-se à DRAC, apresentando-se o consentimento escrito do dono do prédio, a respectiva autorização para o acompanhamento arqueológico. A 14 de Novembro de 2006, a DRAC emite a autorização dos trabalhos, e informa que seja remetido o relatório final.

O requerimento de trabalhos arqueológicos, redigido em papel timbrado do CEAM, apontava a data de 30 de Novembro para o início dos trabalhos de acompanhamento. Iniciada a limpeza do espaço no início do mês de Novembro, aguardando-se o início do acompanhamento pelo arqueólogo contratado – que acabou por declinar à última da hora (8 de Novembro) o anterior compromisso – as associações procuraram definir uma estratégia alternativa no sentido a garantir o registo das evidências materiais da ocupação humana naquele solar. Considerada a hipótese da contratação de uma nova equipa, o dono da obra contraía “tempo e dinheiro” no sentido de poder articular a vertente do acompanhamento, antecipada para cumprimento de novo calendário. Desta feita, os trabalhos iniciaram-se a 13 de Novembro de 2006, tendo em vista a componente de arqueologia de emergência e o registo para memória futura do património.

O “processo”

No início do mês de Dezembro de 2006, e mais de três semanas após o início do acompanhamento, as associações receberam da DRAC um ofício a suspender a autorização dos trabalhos arqueológicos, A carta alegava “*não estarem reunidos os meios e os preceitos técnicos exigidos para o desenvolvimento do trabalho*”

.....

1. Publicando-se, em 2000, o estudo *A Propósito do Solar do Ribeirinho...*, Machico, Câmara Municipal de Machico/ ARCHAIS – Associação de Arqueologia e Defesa do Património da Madeira.

2. Vide Élvio Sousa e João Lino Moreira “A Casa da Alfândega de Machico”, *ILHARQ – Revista de Arqueologia e Património Cultural do Arquipélago da Madeira*, n.º1, Gaula, Outubro de 2001, pp. 11-17.

3. Élvio Sousa, *Arqueologia na Cidade de Machico. A construção do quotidiano nos séculos XV, XVI e XVII*, Machico, CEAM – Centro de Estudos de Arqueologia Moderna e Contemporânea, 2006.

4. Élvio Sousa, “Um documento para a história da Arqueologia na Madeira”, *ILHARQ – Revista de Arqueologia e Património Cultural do Arquipélago da Madeira*, n.º 2, Gaula, 2002, pp. 57-61.

científico” e tecia considerações de juízo intelectual em matéria de ética de recuperação acerca do imóvel, cujo âmbito e responsabilidade não eram da competência das associações. O texto da DRAC, como depois se veio a confirmar pela leitura do relatório de visita da Direcção de Serviços do Património Cultural, reflectiu o registo e a opinião do arqueólogo recém-contratado pela DRAC, o colega que inicialmente se comprometera com as associações no âmbito do acompanhamento da obra.

Os passos seguintes podem ser observados através da leitura da Sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, datada de 11 de Junho de 2006, cujo texto se publica na íntegra. O recurso ao tribunal foi, efectivamente, uma forma legítima das associações se defenderem da atitude discricionária da DRAC a nível da gestão do património arqueológico regional. O Tribunal veio dar razão às associações, decidindo suspender a eficácia do acto administrativo de suspensão dos trabalhos arqueológicos, alegando para o efeito: *“a aparência muito forte de ilegalidade muito simples”, a “evidente violação do disposto do CPA”, considerando que neste processo houve um “fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado, pois é lógico que, feita a obra, já não será possível fazer mais ali a arqueologia pretendida e autorizada”*. Acrescenta-se que a sentença de 11 de Junho de 2007 transitou em julgado, porque a Região Autónoma da Madeira não interpôs recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul – Lisboa.

30

A carta da DRAC, que emite a suspensão dos trabalhos arqueológicos no Solar do Massapez, suscita algumas reflexões em matéria de metodologia e deontologia arqueológicas. A mais flagrante, e com evidentes ilações no capítulo da deontologia profissional, revela-se na ausência de diálogo e na (des)cortesia do relacionamento dos técnicos da DRAC para com as associações envolvidas no projecto.

Considere-se, ainda, a abstracção para a arqueologia da “escavação”. O ofício de suspensão referia que *“os trabalhos de construção se encontram em execução avançada, com alteração do solo, e causando rompimentos e alterações profundas na estratigrafia do solo”*. Do parágrafo, subentende-se que o arqueólogo da DRAC, numa visita ao local, subscreveu o relatado em observação *in situ*, sem audiência prévia com a coordenação da equipa (que, como é óbvio, acompanhou o faseamento da obra e dispunha da relação diacrónica das áreas de prospecção).

A visão arqueológica exclusivamente direccionada para a estratigrafia do solo – assente no raciocínio tradicional da “escavação” – ficou bem patente na carta da DRAC. Todavia, o exercício da Arqueologia não se resume à estratigrafia do solo (horizontal) e muito menos ao dado mais ou menos enterrado ou submerso.⁵ Ao

visitar o sítio, a DRAC limitou a observação da evidência à estratigrafia do solo, subestimando outras aproximações metodológicas na análise e na recuperação do passado histórico, como sejam as abordagens da “arqueologia da arquitectura”. Nesta perspectiva, desde o início dos trabalhos de acompanhamento, em Novembro de 2006, a equipa de trabalho registava semanalmente um conjunto significativo – notável pela singularidade regional – de siglas de canteiro nas molduras das portas e janelas do solar. Essas evidências materiais eram passíveis de observação e de registo na altura da visita dos técnicos da DRAC, que como se regista, desconheciam a sua existência. Neste sentido, a fundamentação da carta da DRAC carecia de consistência técnico-científica, tanto pelos dados ignorados, como pela evidência, *in situ*, de estarem a decorrer sondagens em espaços contíguos à arquitectura do Solar do Massapez (situação observada nas próprias fotografias do relatório de visita da DRAC).

Numa actividade de acompanhamento arqueológico caberá ao arqueólogo a definição de um programa de trabalho ajustado ao objecto de estudo, cuja metodologia concorra com a melhor avaliação para a salvaguarda e valorização do património arqueológico. Neste tipo de trabalho específico, os meios e os preceitos de investigação não se resumem à “escavação”. Qualquer obra de acompanhamento arqueológico integra alterações no solo e nas estratigrafias. Contudo, como se veio a provar, tal não significou que não deixaram de ser monitorizadas e sincronicamente registadas pela equipa da ARCHAIS e do CEAM.

As causas e as consequências

Poderá o leitor interrogar-se da acção da Direcção Regional dos Assuntos Culturais neste processo. Por mais que queiramos enumerar as causas, elas residem, de momento, no exercício da introspecção. Todavia, existem registos do “passado imperfeito” que importarão discutir.

No capítulo das autorizações para a realização dos trabalhos arqueológicos, a comunidade desconhecerá, porventura, a parcialidade de tratamento tendo em consideração a natureza dos parceiros envolvidos. Neste exemplo, caberão as inúmeras intervenções arqueológicas realizadas em meio urbano do Funchal, comprovadamente sem o requerimento legal para o efeito.

.....

5. Veja-se a este propósito o artigo de João Lizardo, “Definir objectivos para a investigação arqueológica na Região”, *ILHARQ – Revista de Arqueologia e Património Cultural do Arquipélago da Madeira*, n.º 4, 2004, pp.15-23.

Regista-se, no presente, uma maior exigência e fiscalização em relação à actividade do arqueólogo – o que não deixa de ser saudável. No entanto, essa actividade carece de equidade de tratamento e no capítulo das acções de sensibilização, de salvamento e de estabelecimento de regimes de protecção de monumentos ou sítios com interesse arqueológico a acção é praticamente nula por parte da tutela governamental. Registe-se, por exemplo, as várias obras em imóveis classificados sem a componente do acompanhamento arqueológico, alguns dos quais na vizinhança da Rua dos Ferreiros (por exemplo, a própria sede do Centro de Estudos de História do Atlântico e mais recentemente as obras do Imóvel de Interesse Público, do Colégio dos Jesuítas). Recorde-se que, de acordo com a “Lei do Património Cultural” (Lei 107/2001, de 8 de Setembro) as intervenções em monumentos classificados carecem de autorização expressa e respectivo acompanhamento do órgão competente do património cultural.

Escusada será a tarefa de enumerar as consequências que o acto de “suspensão” representou para a perda do registo do património arqueológico regional, uma vez que ficou provado que as associações agiram em conformidade com a legislação e com o compromisso de ética e competências técnica e científica. Do ponto de vista da burocratização, a acção administrativa da DRAC (através da suspensão) foi inconsciente, considerando-se a natureza irreversível do andamento da obra, com a actividade arqueológica suspensa por ofício. Seguindo a recomendação da DRAC, deveriam os arqueólogos cessar o registo das evidências e, no prazo de quinze dias, redigir um relatório preliminar demonstrando que não existiriam motivos que justificassem a “suspensão”. Naturalmente que entre a emissão do dado excessivamente burocrático e o cumprimento da acção administrativa uma parte do registo do património arqueológico se perdeu irremediavelmente. Reflecte-se, em justaposição, a acção daquilo que consistirá o essencial e o reflexo da conduta acessória.

Discutem-se, em interrogação, várias questões relativas à acção da DRAC. Qual o propósito e objectivo da sua acção, na credibilização do património arqueológico? Qual o papel moderador na concertação social, mobilizando recursos conducentes à fiscalização da actividade arqueológica mas descurando a fiscalização e o cumprimento da legislação por parte dos promotores imobiliários, em áreas nevrálgicas para o património arqueológico? Que pedagogia se transmite à comunidade concretizando acções que desrespeitam a própria orgânica – a salvaguarda e a valorização do património? Que consequências ao nível da interacção da harmonia de trabalho do movimento associativo (dono da obra, estruturas associativas, entidades autárquicas e população em geral) representarão as acções suspensivas? Até que ponto caberá ao corpo técnico da DRAC a intromissão na produção intelectual e científica do arqueólogo?

O percurso natural do exercício do “poder” revela-nos que os mais “fracos” são preteridos em relação aos mais “fortes”. Embora geograficamente distintos, no tempo e no espaço, o exemplo a florado neste livro do “Solar D. Mécia” é um dado exemplificativo do quanto pode uma direcção regional interceder ou não, de acordo com os parceiros “revolidos”. Relembre-se ainda que, ao nível da ética da intervenção no património, o Solar D. Mécia foi arrasado sem que a Direcção Regional que superintende o património se manifestasse, como o fez, neste caso, para o Solar do Massapez.

O “processo” do Solar do Massapez é o reflexo de gradualidade da acção da administração de acordo com os intervenientes sociais. Numa sociedade fortemente marcada pela represália, ao “abate da crítica”, ao arqueólogo e aos seus pares não restará outro caminho senão o de guiar-se por imperativos meramente profissionais e o de manter o exercício da sua profissão, com isenção e independência. O papel da cidadania associativa deve caminhar para a defesa dos ideais da liberdade, democracia e independência face à pressão do exercício da opinião.

Cumpre-nos, por último, manifestar um especial agradecimento ao Advogado Rogério Freitas Sousa na conduta idónea e competente da providência cautelar.

Publica-se o texto integral da sentença.



18

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

Tribunal Administrativo de Círculo - Tribunal Tributário

ONG 14-05-2007

[Handwritten signature]

**

L RESUMO

É REQUERENTE

- CEAM - Centro De Estudos De Arqueologia Moderna E Contemporânea Da Madeira, pessoa colectiva associativa, com sede ao sítio do Povo, freguesia de Gaula, município de Santa Cruz.

- ARCHAIS - Associação De Arqueologia E Defesa Do Património Da Madeira, pessoa colectiva associativa, com sede ao sítio do Povo, Vereda do Povo, freguesia de Gaula, município de Santa Cruz.

- Élvio Duarte Martins De Sousa, arqueólogo, residente ao sítio do Povo, freguesia de Gaula, município de Santa Cruz.

É ENTIDADE REQUERIDA (ER)

- Região Autónoma Da Madeira, pessoa colectiva de direito público de população e território, com sede à Presidência do Governo Regional, sita à Avenida Infante, freguesia da Sé, município e cidade do Funchal.

O PEDIDO formulado é o seguinte:

Suspensão da eficácia do acto administrativo do DRAC, datado de 7-12-2006, que ordenou a suspensão da autorização para a realização de trabalhos arqueológicos no "Solar do Massapês" por parte das primeiras AA., impondo ao seu responsável científico - o terceiro A. - prazo para demonstrar que "os motivos da referida suspensão não existem e para a apresentação de um relatório preliminar".

Os FUNDAMENTOS INVOCADOS resultam, em suma, no seguinte:

1 Entre o fim da instrução e a prolação do acto administrativo suspendendo não ocorreu a audiência dos interessados.

2 A fundamentação é obscura e insuficiente.

3 Todos e cada um dos pressupostos de facto invocado pelo DRAC no despacho em questão são, todavia, totalmente falsos.



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

Tribunal Administrativo de Círculo - Tribunal Tributário

4 Caso a providência requerida não seja decretada irá constituir-se, sem margem para equívocos, uma situação de facto consumado e largamente irreversível - a efectiva e material execução da obra particular sem a realização dos trabalhos de prospecção e acompanhamento arqueológico.

Junta documentos.

A OPOSIÇÃO DA ENTIDADE REQUERIDA Região Autónoma da Madeira consiste, em síntese, no seguinte:

Agiu ao abrigo do art. 10º-1 DL 270/99, plenamente justificado.¹

Junta documentos.

Foi produzida prova documental e testemunhal.

A instância apresenta-se válida e regular.

Cumpra apreciar a lide e decidir (art. 119º CPTA).

II. FUNDAMENTOS

FACTOS (não conclusões) RELEVANTES SUMARIAMENTE PROVADOS

1. A 2ª A, por seu requerimento de 8-11-2006, solicitou a autorização para a realização dos trabalhos arqueológicos na futura Sede da Associação Desportiva do Campanário, o qual pedido foi instruído com "Requerimento de Trabalhos" - cfr. documento junto nº 2,

¹ Artigo 10.º

Suspensão e cancelamento de autorizações

1 - As autorizações concedidas podem a qualquer momento ser suspensas por determinação do IPA, desde que se verifique:

- a) Que os trabalhos não estão a ser executados com observância das disposições do presente Regulamento, das condições fixadas no despacho de autorização ou dos adequados preceitos técnicos;
- b) Que se tornam necessários meios especiais de trabalho de que o responsável não dispõe.

2 - As autorizações concedidas serão canceladas se, uma vez suspensas, o responsável pelos trabalhos não demonstrar, num prazo de 15 dias úteis, que o motivo da suspensão não existe ou foi ultrapassado.



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

Tribunal Administrativo de Círculo - Tribunal Tributário

2. Do qual consta a localização do sítio arqueológico, a sua calendarização, o plano de trabalhos a realizar e o tipo de trabalhos e a constituição da equipa, o que tem-se aqui por reproduzido para todos efeitos legais - cfr. doc. junto sob o nº 2.
3. O requerido foi **deferido, por despacho de 14-11-2006 do DRAC**, sendo que da autorização constava a imposição da apresentação do Relatório Final - cfr. documento junto nº 3.
4. (O ACTO) A segunda A. recebeu o ofício nº 1395, datado de 7-12-2006, sob a epígrafe "Suspensão da autorização para trabalhos arqueológicos na Sede da Associação Desportiva do Campanário, vulgo "Solar do Massapês", no concelho da Ribeira Brava", e subscrito pelo Director Regional dos Assuntos Culturais, cujo teor é o seguinte:

"Na sequência do pedido de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos solicitado pela Associação de Arqueologia e Defesa do Património da Madeira (ARCHAIS) em conjunto com o Centro de Estudos de Arqueologia Moderna (CEAM), a Direcção de Serviços do Património Cultural (D.S.P.C.) efectuou uma visita ao local durante a qual constatámos que as obras de construção da Sede da Associação Desportiva do Campanário se encontram já a ser realizadas desde o início de Novembro, sem o devido acompanhamento arqueológico convencionado no "Regulamento de Trabalhos Arqueológicos" (Decreto-Lei nº 270/99 de 15 de Julho; art. 10º, nº 1, da alínea a²).

Por outro lado, este facto impossibilita o cumprimento das condições expostas no "Plano de Trabalhos a Realizar" do referido pedido de autorização da ARCHAIS.

Em síntese: verificou-se que os trabalhos se encontram em execução avançada, com alteração do solo, e causando rompimento e alterações profundas na estratigrafia do subsolo. Nestas condições, consideramos não estarem reunidos os meios e preceitos técnicos exigidos para o desenvolvimento do trabalho científico para o qual foi solicitada autorização. Sublinhamos igualmente que este tipo de arquitectura setecentista possuía características próprias e singulares, que deveriam ter sido alvo de um registo científico, na altura oportuna.

Pelo exposto, a autorização concedida para a realização de trabalhos arqueológicos na Sede da Associação Desportiva do Campanário é suspensa, sendo dado ao responsável científico por estes trabalhos, Dr. Elvino Sousa, um prazo de 15 (quinze) dias úteis para demonstrar que os motivos da referida suspensão não existem e para a apresentação de um relatório preliminar". - cfr. documento junto nº 1.

5. Entre o fim dessa instrução e a prolação do acto administrativo suspendendo **não ocorreu a audiência dos interessados**, nem a estes lhes foi possível se pronunciar sobre o acto administrativo que seria adoptado.

² Este DL foi alt. pelo DL 287/2000 - Regulamento de Trabalhos Arqueológicos (RTA).



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

Tribunal Administrativo de Círculo - Tribunal Tributário

6. Os AA. ignoram se a DSPC ³ efectivamente “efectuou uma visita ao local”.
7. No que respeita ao acompanhamento arqueológico, os AA. procederam:
- i)- reunião sectária com os parceiros [dono da obra e construtor, por ex.], para definição estratégica e planeamento do Acompanhamento Arqueológico;
 - ii)- Concretização de uma pré-avaliação de impacte arqueológico com o objectivo de obter uma antevisão das áreas de potencial arqueológico e considerar a metodologia de intervenção mais adequada [nomeadamente, com visita ao local, pesquisa bibliográfica, fotográfica, oral e toponímica];
 - iii)- Calendarização dos trabalhos [numa primeira fase com acompanhamento diário e numa segunda fase através de visita periódica];
 - iv)- Metodologia de trabalho de campo;
 - v)- Preenchimento de Fichas de Unidades Estratigráficas, quer quanto à sua natureza descritiva e interpretativa;
 - vi)- Preenchimento do Registo de Observações Arqueológicas;
 - vii)- Preenchimento da Ficha de Registo Diário de Acompanhamento Arqueológico;
 - viii)- reuniões de obra para adequação do calendário de intervenção e registo de áreas de prospecção na cartografia de obra;
 - ix)- registo gráfico de planta e perfis ocasionais à escala de 1:20;
 - x)- registo fotográfico das áreas de prospecção;
 - xi)- acompanhamento da abertura de fundações, pavimentos e escavação para colocação de instalações técnicas enterradas.
8. Do dito plano de trabalhos a realizar foram já realizados os seguintes:
- i)- reunião sectária com os parceiros para definição estratégica e planeamento do Acompanhamento Arqueológico;
 - ii)- constituição da equipa de trabalhos, composta por três arqueólogos, um engenheiro de restauro e um técnico de conservação e restauro;
 - iii)- pesquisa documental, bibliográfica, cartográfica, fotográfica e toponímica;
 - iv)- levantamento da tradição oral;

³ Direcção de Serviços do Património Cultural da DRAC.



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

Tribunal Administrativo de Círculo - Tribunal Tributário

- v)- estudo do levantamento estrutural do imóvel arquitectónico e topográfico;
- vi)- registo fotográfico das ocorrências e observações arqueológicas;
- vii)- registo geral diário de monitorização dos trabalhos efectuados em obra;
- viii)- reunião de trabalhos semanal entre o 3º A. e os demais elementos da equipa para avaliação e diagnose das áreas de prospecção;
- ix)- georeferenciação dos achados móveis e estruturas de acordo com a metodologia do registo científico.
9. O registo científico dos trabalhos de prospecção e da respectiva arquitectura "setecentista" foi efectivamente realizado pelos AA. e o mesmo compreendeu, e compreende, o seguinte:
- i)- análise do levantamento arquitectónico e construtivo do imóvel, com a diagnose das fracções, identificação dos elementos estruturais do edifício, caracterização geométrica e topológica dos ditos elementos estruturais;
- ii)- levantamento fotográfico, numeração e desmonte e arrumo de peças de cantaria [portas, janelas, gárgulas], mapeamento das anomalias, fissuras e outras patologias, e estudo da solução, com assessoria técnica, para minimizar o decaimento da pedra;
- iii)- registo fotográfico, numeração, desenho e execução de molde do conjunto de siglas de canteiro do imóvel e registo de código cromático [escala de A. Cailleux];
- iv)- levantamento fotográfico, desmonte, numeração e arrumo da estrutura de tabique de madeira com do tufo e fragmentos cerâmicos [sistema do tipo Cruz de Santo André];
- v)- registo específico e detalhado das evidências arqueológicas mais significativas;
10. Do acompanhamento, da observância do plano de trabalhos e do registo científico efectivamente realizado **existem os respectivos documentos/elementos, o que o DRAC ignora.**
11. A decisão descredibiliza as realização das actividades das primeiras AA., em especial perante parceiros e promotores do projecto em apreço [Município da Ribeira Brava e Associação Desportiva e Cultural do Campanário],
12. Impede, como tem vindo já a impedir, o cumprimento do plano de trabalhos a realizar e a restante programação, e
13. Põe em causa a competência e responsabilidade técnica do terceiro A., arqueólogo responsável.



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

Tribunal Administrativo de Círculo - Tribunal Tributário

14. A DRAC visitou o local em 15.11.2006, tendo assinalado que a obra já se iniciara e sem acompanhamento arqueológico (doc. 1 da Opos.).
15. No dia 5.12.06, a DRAC esteve presente na obra, concluindo como consta do doc. 2 da Opos. (obra em execução e ausência de acompanhamento arqueológico continuado), uma vez que o encarregado da obra lhe informou que uma equipa de arqueologia esteve no local apenas no sábado anterior.

FACTOS RELEVANTES NÃO PROVADOS

Em momento algum, os trabalhos arqueológicos autorizados - de prospecção e de acompanhamento da construção particular - deixaram de ser realizados e totalmente acompanhados pelo seu responsável científico e pelos seus assistentes.

Um dos seus técnicos - que terá realizado a visita ao local - integrou numa fase inicial a equipa técnica dos ditos trabalhos de prospecção arqueológica de que trata os autos.

PROVA SUMÁRIA

O tribunal, além da conduta articulada das partes pela não impugnação, considerou os seguintes meios de prova:

- os documentos acima referidos,
- os depoimentos testemunhais, da seguinte forma:

João Lino, professor de História destacado no CEAM, afirmou, com credibilidade e segurança, que esteve no local em finais de Novembro e que fez ou viu ser feito o trabalho planeado à excepção dos pontos vi) e vii) do art. 36º do RI;

Isabel G., professora de História destacada na Archais, acompanhou as obras desde o desmonta do 1º andar;

Lígia, técnica de conservação e restauro, afirmou com clareza e segurança que foi trabalhar no local 2 vezes, tendo feito o levantamento, o registo gráfico das siglas, a identificação das cantarias, etc.;

Diva, arquitecta, directora de serviços na DRAC, foi ao local em 15.11;

Daniel Sousa, arquitecto a prestar serviços à DRAC, visitou o local a 15.11 e 5.12.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO SUMÁRIO DOS FACTOS PROVADOS



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

Tribunal Administrativo de Círculo - Tribunal Tributário

A.

DOS REQUISITOS DA TUTELA CAUTELAR NO CPTA: *periculum in mora* (perigo da demora normal do processo principal) e *fumus boni iuris* (aparência do direito)

A.1.

As medidas ou providências cautelares referidas no art. 112º CPTA visam assegurar que o tempo do julgamento do processo principal não determine a inutilidade da sentença nele proferida e, consequentemente, impedir que o Requerente fique, no futuro do processo principal, numa situação de facto consumado ou numa situação em que o volume ou a qualidade dos prejuízos sofridos inviabilize a possibilidade de reverter à situação que teria se a ilegalidade não tivesse sido cometida.

Por isso, dispõe o CPTA:

Artigo 120.º Critérios de decisão

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as providências cautelares são adoptadas:

a) Quando seja evidente a procedência da pretensão formulada ou a formular no processo principal, designadamente por estar em causa a impugnação de acto manifestamente ilegal, de acto de aplicação de norma já anteriormente anulada ou de acto idêntico a outro já anteriormente anulado ou declarado nulo ou inexistente (*fumus boni iuris* - ou *aparência do bom direito - muito forte*);⁴

b) Quando, estando em causa a adopção de uma providência conservatória⁵, haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado⁶ (ou *periculum in mora de infrutuosidade*) ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal⁷ (ou *periculum in mora de retardamento*) e não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo (*fumus boni iuris muito suave ou sua formulação negativa, fumus non malus iuris*)⁸ ou a existência de circunstâncias que obstem ao seu conhecimento de mérito;

c) Quando, estando em causa a adopção de uma providência antecipatória⁹, haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado (ou *periculum in mora de infrutuosidade*) ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o

⁴ É a (excepcional) máxima intensidade do *fumus boni iuris*; ou muito forte "existência provável do direito".

⁵ Tem o propósito de evitar a deterioração do equilíbrio de interesses existente à partida, procurando que ele se mantenha, a título provisório, até que a questão de fundo seja dirimida no processo principal.

⁶ Ou seja, situação em que se tornará depois impossível, no caso de o processo principal proceder, operar a reintegração factual da situação conforme à legalidade. O *periculum in mora* é o "perigo de não satisfação do direito aparente".

⁷ Ou seja, os factos alegados e provados permitem ao juiz concluir que, sem a providência cautelar, a reintegração da legalidade no plano dos factos se perspectiva difícil ou que os prejuízos que sempre se produzirão ao longo do tempo não serão integralmente reparáveis com tal reintegração, no caso de o processo principal proceder.

⁸ Ou juízo negativo de não-improbabilidade: se não existirem elementos que tornem evidente a improcedência ou a inviabilidade da pretensão material, não será por aí que a providência será recusada - Cfr. MÁRIO AROGO DE ALMEIDA, "O Novo Regime...", 2ª ed., nº 11.5.2. b; e VIEIRA DE ANDRADE, "A Just. Adm.", 4ª ed., p. 300, nº 5 do capítulo sobre "os processos cautelares" com a epígrafe «a juridicidade material como padrão decisório».

⁹ Tem o alcance de antecipar provisoriamente a constituição de uma situação jurídica nova, que é a que se pretende obter a título definitivo com a sentença a proferir no processo principal.



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

Tribunal Administrativo de Círculo - Tribunal Tributário

requerente pretende ver reconhecidos no processo principal (*ou periculum in mora de retardamento*) e (*fumus boni iuris normal*) seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente.

2 - Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior, a adopção da providência ou das providências será recusada quando, devidamente ponderados os interesses públicos¹⁰ e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adopção de outras providências (*ponderação global dos interesses e dos danos que a decisão cautelar envolve; cláusula de salvaguarda*).^{11,12}

3 - As providências cautelares a adoptar devem limitar-se ao necessário para evitar a lesão dos interesses defendidos pelo requerente, podendo o tribunal, ouvidas as partes, adoptar outra ou outras providências, em cumulação ou em substituição daquela ou daquelas que tenham sido concretamente requeridas, quando tal se revele adequado a evitar a lesão desses interesses e seja menos gravoso para os demais interesses, públicos ou privados, em presença.

4 - Se os potenciais prejuízos para os interesses, públicos ou privados, em conflito com os do requerente forem integralmente reparáveis mediante indemnização pecuniária, o tribunal pode, para efeitos do disposto no número anterior, impor ao requerente a prestação de garantia por uma das formas previstas na lei tributária.

5 - Na falta de contestação da autoridade requerida ou da alegação de que a adopção das providências cautelares pedidas causa grave lesão ao interesse público, o tribunal julga verificada a inexistência de tal lesão, salvo quando ela seja manifesta ou ostensiva.

6 - Quando no processo principal esteja apenas em causa o pagamento de quantia certa, sem natureza sancionatória, as providências cautelares são adoptadas independentemente da verificação dos requisitos previstos no n.º 1, se tiver sido prestada garantia por uma das formas previstas na lei tributária.

São 3 as características essenciais da tutela cautelar:

- a) A sua instrumentalidade em relação a um processo principal (v. arts. 112º-1, 113º-1 e 123º CPTA);
- b) A sumariedade da apreciação jurisdicional, i.e., o tribunal deve proceder a apreciações perfunctórias, baseadas num juízo sumário sobre os factos a apreciar, quer para efeitos de apreciação do *fumus boni iuris*, quer de apreciação do *periculum in mora*.

(E daqui também a conclusão, quanto à al. a) cit., de que ali se tratam de situações em que a normal apreciação perfunctória que, em sede de processo cautelar, cumpre ao juiz realizar, permite identificar um ou mais casos de evidência que autorizem a formulação de um juízo de muito forte probabilidade de êxito do processo principal ¹³)

¹⁰ Aqui, poderemos incluir igualmente os "interesses difusos". A este propósito é muito interessante a análise que o Prof. SÉRVULO CORREIA faz sobre os "interesses metaindividuais" no seu *Direito de Contencioso Administrativo*, I, ed. Lex, Lx, 2005.

¹¹ Exige-se aqui a adequada ponderação global dos interesses em presença, num mesmo patamar, para alcançar uma decisão justa.

¹² Aqui, ao contrário do que se passa em sede de art. 128º CPTA, o juiz já pode modelar a realidade e atender a interesses não públicos.

¹³ V. assim autor e ob. cit., p. 323, nº 11.7.4.



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

Tribunal Administrativo de Circulo - Tribunal Tributário

e

c) A provisoriedade das providências cautelares (v. art. 124º CPTA), ou seja, a sua duração é provisória e o seu conteúdo é provisório, sendo proibido antecipar a resolução definitiva do litígio ou prejudicar o sentido da decisão principal e o interesse no julgamento da causa principal (i.e., a decisão cautelar não pode ter efeitos de direito irreversíveis)

A.2.

A específica norma contida no art. 120º-1-a) CPTA presume a necessidade (ou utilidade) da tutela cautelar¹⁴⁻¹⁵ quando há uma aparência muito forte de uma ilegalidade simples.

Esta situação, teoricamente mais rara¹⁶ no âmbito genérico do art. 120º CPTA, significa que o tribunal deve conceder a providência cautelar se ficar facilmente convencido (num raciocínio quase automático), aquando da decisão cautelar, que é simples e evidente que, naquelas circunstâncias de facto e de direito, o processo principal irá proceder (é certo e simples para o juiz cautelar que o processo principal irá ser julgado procedente: *fumus boni iuris* muito forte)¹⁷.

As considerações do interesse público (o interesse geral de uma comunidade, ligado à satisfação das necessidades colectivas desta, o bem comum) predeterminado pela Administração são aqui irrelevantes.¹⁸

Portanto e quanto ao "acto manifestamente ilegal" referido no art. 120º-1-a) CPTA, se certo facto aparentemente ilegal necessitar, ou tiver necessitado, por parte do juiz cautelar de indagação jurisdicional probatória ou jurídica que não seja simples e de resultado imediatamente óbvio, a situação respectiva não caberá na cit. al. a). Bastará que uma das ilegalidades aparentes invocadas necessite apenas de indagação probatória e de direito simples e com resultado imediatamente óbvio, por parte do tribunal com vista ao assentimento da convicção a formular, para aí se preencher a previsão do art. 120º-1-a) CPTA.¹⁹ O Requerente não está, assim, impedido de invocar dezenas de manifestas ilegalidades aparentes e o tribunal não está, obviamente, dispensado

¹⁴ Cfr. assim ANA GOUVEIA MARTINS, *A Tutela Cautelar no Contencioso Administrativo...*, 2005, p. 508.

¹⁵ Cfr. ainda MÁRIO AROSO DE ALMEIDA/CARLOS CADILHA, *Comentário ao CPTA, 2007*, notas ao art. 120º, onde os autores tentam lidar com a (necessária?) restrição à aplicação da al. a) (falam em "*evidência palmar*", sem necessitar de quaisquer indagações-). O mesmo se passa na 4ª edição, de 2005, de *O Novo Regime...*, de MÁRIO AROSO DE ALMEIDA (nº 11.5.1), onde o autor fala em "especial evidência" e onde se explica que esta al. a) é uma norma derogatória do regime de que depende em circunstâncias normais a concessão de providências normais, em que o único propósito é proteger quem se afigure evidente que tem razão no processo principal. É lógico e imperativo, no entanto, um mínimo de indagação jurisdicional do *fumus boni iuris*.

¹⁶ Dizemos "teoricamente", porque existem áreas jurídicas em que, devido ao tipo de legislação em causa e suas violações mais frequentes, a nulidade com base em simples prova documental será algo de comum. É o caso, por ex., de institutos regulados no DL 380/99 (RJGT) e no DL 555/99 (RJUE). Sobre os planos, cfr., além das obras de referência, o nosso *A Vinculação Municipal ao Direito do Urbanismo*, 2006, CM de Santa Cruz.

¹⁷ Já os casos normais, previstos nas al. b) e c) do nº 2 do art. 120º CPTA, têm outra formulação quanto ao direito invocado (além do *periculum in mora*): na al. b) (providências conservatórias), o juiz conclui que há uma *improbabilidade de êxito do processo principal, fumus non malus iuris* ou *fumus boni iuris* suave; e na al. c) (providências antecipatórias), o juiz conclui que há *probabilidade de êxito da causa principal, fumus boni iuris* (normal).

¹⁸ Cfr. PAULO H. PEREIRA GOUVEIA, *As realidades da nova tutela cautelar administrativa*, in *Cadernos de Justiça Administrativa* nº 55.

¹⁹ V. assim MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *O Novo Regime...*, 4ª ed., p. 302 nº 11.4.2 e p. 306 nº 11.5.1. Concordamos com este autor quando afirma: "o preceito só deve intervir em situações de especial evidência, que seja manifesta a todas as luzes e sem necessidade de grandes indagações-; o que é diferente de "nenhuma indagação". Cfr., ainda, Paulo H. Pereira Gouveia, *As realidades da nova tutela cautelar administrativa*, in *Cadernos de Justiça Administrativa* nº 55.



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

Tribunal Administrativo de Círculo - Tribunal Tributário

de as analisar superficialmente (*sumaria cognitio*), de forma a aferir da simplicidade e evidência²⁰ de, pelo menos, uma delas (anulabilidade incluída²¹). E não será pelo facto de, eventualmente, existir a prova (clara e simples) de só uma aparente ilegalidade manifesta, de entre muitas invocadas, que não se aplicará a al. a).

É lógico e imperativo, no entanto, que haja um mínimo de indagação jurisdicional do *fumus boni iuris*, pressuposto da situação regulada na citada alínea a). Não poderia, em coerência, o CPTA falar em "acto manifestamente ilegal" se o juiz cautelar não tivesse de aferir, "à maneira cautelar" (*sumaria cognitio*: análise breve ou perfunctória), a ilegalidade: em sede cautelar, "acto manifestamente ilegal" só pode ser um acto (aparentemente) viciado por uma ilegalidade simples e patente.

Mas, atenção: não se trata, evidentemente, dum juízo de fundo como previsto no art. 121º CPTA ou no processo principal normal. É um juízo perfunctório de simplicidade e evidência.

Nesta sede ainda, i.e. de ilegalidade simples e evidente, deve ser recusada a providência cautelar se o tribunal concluir que existe o risco sério de a mesma causar um prejuízo excepcional ao interesse público (v. arts. 45º-1, 49º e 120º-5 CPTA) ou se a entidade requerida demonstrar que existe o risco sério de se provocar grave prejuízo àquele interesse (v. arts. 163º e 120º-5 CPTA). Não se compreenderia, dum ponto de vista lógico e ao abrigo do art. 9º-1 CC, que fosse possível desconsiderar na tutela cautelar um excepcional ou grave prejuízo para o interesse público que se teria de considerar na tutela principal.

PORTANTO, quanto ao acto administrativo manifestamente ilegal referido no art. 120º-1-a) do CPTA, conclui-se que:

a) Tal significa que a normal apreciação perfunctória que, em sede de processo cautelar, cumpre ao juiz realizar permite identificar um ou mais casos de evidência de ilegalidade que autorizam a formulação de um juízo de muito forte probabilidade de êxito do processo principal;

b) O acto administrativo manifestamente ilegal resulta da aparência muito forte de uma ilegalidade muito simples, é aquele acto cuja(s) aparente(s) ilegalidade(s) surge(m) como resultado óbvio e imediato de uma breve ou perfunctória ^{22,23} indagação jurisdicional jurídica e fáctica, de forma a ser muito fácil ou quase automático dizer que, por causa daquela (aparente) ilegalidade manifesta, o processo principal procederá. Em regra, ocorre com base em simples prova documental;

c) No fundo, ali a "aparência do bom direito" é de tal forma intensa e imediata que se impõe facilmente a todos os sujeitos processuais do processo cautelar;

d) Pelo que o juízo de proporcionalidade cede perante a exigência da célere reposição da legalidade, salvo se ocorrer o risco sério de a providência cautelar em causa implicar um prejuízo para o interesse público ou bem comum conforme referido nos arts. 45º-1 e 163º CPTA (v. ainda o art. 120º-5);

e) Logicamente, o CPTA não prescinde do interesse em agir, que se afere, na tutela cautelar normal, por uma necessidade mínima e objectiva de urgência (apenas próxima do *periculum in mora*); esta necessidade, no entanto, tem também de ser presumida quando se invoque o art. 120º-1-a) CPTA, por maioria de razão (!); com efeito, se o art. 120º-1-a) CPTA significa logicamente a presunção de existência do *periculum in mora*, então o

²⁰ Se a questão jurídica for discutível ou duvidosa, não há tal evidência.

Tal pode acontecer, por exemplo, nalgumas relações entre leis nacionais e leis regionais. Sobre relações entre leis nacionais e leis regionais, cfr. PAULO H. PEREIRA GOUVEIA, *Estudo sobre o Poder Legislativo das Regiões Autónomas*, ed. Almedina, 2003.

²¹ Quanto mais não fosse, a total ausência de fundamentação de um acto administrativo lesivo. Aqui, a lei não distingue a violação da CRP (anulabilidade, regra geral) da violação dum PDM (nulidade).

²² É lógico e imperativo um mínimo de indagação jurisdicional do *fumus boni iuris*. Há e tem de haver, como é próprio dos processos cautelares, uma breve ou perfunctória discussão fáctica e jurídica sobre cada questão a apreciar.

²³ A manifesta procedência da pretensão formulada, dada a evidência da ilegalidade do acto, não ocorre quando a questão jurídica fundamental subjacente ao acto é controversa.



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

Tribunal Administrativo de Círculo - Tribunal Tributário

tribunal deve, necessariamente, ser ainda menos exigente quanto à mera necessidade ou urgência objectivas para se pedir a tutela cautelar; dizer o contrário seria ir contra o pensamento legislativo (v. art. 9º CC);

f) O nº 3 do art. 120º é também aplicável à situação cit. de *fumus boni iuris* muito forte.

A.3.

O fundado receio referido nas alíneas b) e c) do art. 120º-1 CPTA há-de corresponder a uma prova, em princípio a cargo do requerente, de que tais consequências são suficientemente prováveis para que se possa considerar "compreensível ou justificada" a cautela que é solicitada, não bastando ao Tribunal, para a formulação do tal juízo de prognose, a mera alegação vaga e abstracta dos prejuízos, devendo os autos conter razões, isto é, factos que fundamentem o pedido, para que se possa concluir pelo deferimento da pretensão.

E, para os efeitos do art. 120º-2 CPTA, limitando-se eventualmente o requerente a alegar meros juízos ou conclusões, recorrendo a generalidades e a conceitos indeterminados, sem concretizar através de factos e exemplos da vida corrente os específicos prejuízos que advirão da execução do acto, não está preenchido o requisito referido.

A.4.

Logicamente, o processo cautelar deverá improceder se o juiz cautelar concluir que é evidente que o processo principal irá ser julgado improcedente.

Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA *et al.*, *Comentário ao CPTA*, 2ª ed.; PAULO H. PEREIRA GOUVEIA, *As realidades da nova tutela cautelar administrativa*, in CJA nº 55.

B.

São considerados trabalhos arqueológicos todas as acções que visem a detecção, o estudo, a salvaguarda e valorização de bens do património arqueológico usando métodos e técnicas próprios da arqueologia, independentemente de se revestirem ou não de natureza intrusiva e perturbadora, nomeadamente prospecções, acções de registo, levantamentos, estudos de espólios de trabalhos antigos guardados em depósitos, sondagens e escavações arqueológicas, acções de conservação ou de valorização em sítios arqueológicos (v. ainda o art. 77º Lei 107/2001).

Dispõe o RTA (Decreto-Lei nº 270/99 alt. pelo DL 287/2000):

Artigo 10.º

Suspensão e cancelamento de autorizações

1 - As autorizações concedidas podem a qualquer momento ser suspensas por determinação do IPA, desde que se verifique:

a) Que os trabalhos não estão a ser executados com observância das disposições do presente Regulamento, das condições fixadas no despacho de autorização ou dos adequados preceitos técnicos;

b) Que se tornam necessários meios especiais de trabalho de que o responsável não dispõe.



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

Tribunal Administrativo de Círculo - Tribunal Tributário

2 - As autorizações concedidas serão canceladas se, uma vez suspensas, o responsável pelos trabalhos não demonstrar, num prazo de 15 dias úteis, que o motivo da suspensão não existe ou foi ultrapassado.

DO FUMUS BONI IURIS MUITO FORTE (aparência muito forte de ilegalidade muito simples - art. 120º-1-a) CPTA)

A lei prevê dois actos administrativos possíveis: a suspensão da autorização e o cancelamento. Aqui foi praticado o 1º.

Entre o fim da instrução e a prolação do acto administrativo suspendendo não ocorreu a audiência dos interessados.

É uma simples e evidente violação do disposto nos arts. 100º e 101º do CPA.

É óbvio que a decisão de suspender não é acto condicional e não excepciona o princípio geral previsto no art. 100º CPA.

C.

DO ESPECÍFICO PERICULUM IN MORA (do fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado²⁴ ou do fundado receio da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal²⁵)

Há fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado, pois é lógico que, feita a obra, já não será possível mais fazer ali a arqueologia pretendida e autorizada.

D.

DO FUMUS BONI IURIS NORMAL (v. al. c) do art. 120º-1 cit.²⁶) E/OU MÍNIMO - ausência de "fumus malus" (v. al. b) cit.²⁷)

²⁴ Ou seja, situação em que se tornarà depois impossível, no caso de o processo principal proceder, operar a reintegração factual da situação conforme à legalidade.

²⁵ Ou seja, os factos alegados e provados permitem ao juiz concluir que, sem a providência cautelar a decretar ou outra, a reintegração da legalidade no plano dos factos se perspectiva difícil ou que os prejuízos que sempre se produzirão ao longo do tempo não serão integralmente reparáveis com tal reintegração, no caso de o processo principal proceder.

²⁶ Ou seja, o juízo cautelar é o de que é provável que a pretensão formulada ou a formular no processo principal venha a ser julgada procedente.

²⁷ Ou seja, o juízo cautelar é o de que não é manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular no processo principal, em resposta à pergunta seguinte: existe ou não um mínimo de verosimilhança dos fundamentos invocados, em termos de se não evidenciar o carácter manifesto da falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular no processo principal.



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

Tribunal Administrativo de Círculo - Tribunal Tributário

(1)

A fundamentação é obscura e insuficiente.

“Na sequência do pedido de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos solicitado pela Associação de Arqueologia e Defesa do Património da Madeira (ARCHAIS) em conjunto com o Centro de Estudos de Arqueologia Moderna (CEAM), a Direcção de Serviços do Património Cultural (D.S.P.C.) efectuou uma visita ao local durante a qual constatámos que as obras de construção da Sede da Associação Desportiva do Campanário se encontram já a ser realizadas desde o início de Novembro, sem o devido acompanhamento arqueológico convencionado no “Regulamento de Trabalhos Arqueológicos” (Decreto-Lei n.º 270/99 de 15 de Julho; art. 10.º, n.º 1, da alínea a)º).

Por outro lado, este facto impossibilita o cumprimento das condições expostas no “Plano de Trabalhos a Realizar” do referido pedido de autorização da ARCHAIS.

Em síntese: verificou-se que os trabalhos se encontram em execução avançada, com alteração do solo, e causando rompimento e alterações profundas na estratigrafia do subsolo. Nestas condições, consideramos não estarem reunidos os meios e preceitos técnicos exigidos para o desenvolvimento do trabalho científico para o qual foi solicitada autorização. Sublinhamos igualmente que este tipo de arquitectura setecentista possuía características próprias e singulares, que deveriam ter sido alvo de um registo científico, na altura oportuna.

Pelo exposto, a autorização concedida para a realização de trabalhos arqueológicos na Sede da Associação Desportiva do Campanário é suspensa, sendo dado ao responsável científico por estes trabalhos, Dr. Elvío Sousa, um prazo de 15 (quinze) dias úteis para demonstrar que os motivos da referida suspensão não existem e para a apresentação de um relatório preliminar”.

Com efeito, ela apresenta-se vaga e muito conclusiva.

(2)

Todos e cada um dos pressupostos de facto invocado pelo DRAC no despacho em questão são totalmente falsos?

Sim, quanto ao principal.

Os (poucos) factos são:

- a Direcção de Serviços do Património Cultural (D.S.P.C.) efectuou uma visita ao local
- durante a qual constatou que as obras de construção da Sede da Associação Desportiva do Campanário se encontram já a ser realizadas desde o início de Novembro
- sem o ... acompanhamento arqueológico convencionado.

Ora, os docs. apresentados às testemunhas e o depoimento das testemunhas indiciam exactamente o oposto quanto ao acompanhamento arqueológico.

º Este DL foi alt. pelo DL 287/2000 - Regulamento de Trabalhos Arqueológicos (RTA).



Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

Tribunal Administrativo de Círculo - Tribunal Tributário

E o facto do início das obras parece irrelevante, porque já se informara e autorizara os trabalhos sabendo-se do prévio início das obras de construção civil, podendo entender-se que a data para os trabalhos arqueológicos se iniciarem (30.11) ser a aceite por todas as partes.

E.

DA PONDERAÇÃO DE TODOS OS INTERESSES LEGÍTIMOS EM PRESENÇA (art. 120º-2 CPTA)

Não se vê, nem foi invocado, qualquer prejuízo para o interesse público prosseguido pela DRAC.

No outro pólo, temos o evidente interesse público quanto à arqueologia de um solar de há vários séculos e ainda os interesses privados consistentes em:

- A decisão descredibiliza as realização das actividades das primeiras AA., em especial perante parceiros e promotores do projecto em apreço [Município da Ribeira Brava e Associação Desportiva e Cultural do Campanário],

- Impede, como tem vindo já a impedir, o cumprimento do plano de trabalhos a realizar e a restante programação, e

- Põe em causa a competência e responsabilidade técnica do terceiro A., arqueólogo responsável.

III. DECISÃO

Pelo exposto, julgo procedente este processo cautelar e decreto a suspensão da eficácia do Despacho cit.

Custas a cargo da ER.

R. e n.

11.6.07

Paulo H. Pereira Gouveia

João Lizardo

o caso
da “Santa Mulher”
do Funchal

49

como ponto de partida para uma reflexão
sobre protecção do património
e a propriedade de bens móveis

A propriedade de bens imóveis que sejam integráveis no conceito de património cultural, constitui uma questão escassamente tratada em textos legislativos e raramente abordada sob o ponto de vista teórico e que apenas tem sido aflorada quanto ao património arqueológico.

Porém, trata-se de uma questão cada vez mais importante, na medida em que, por um lado, a necessidade de defender o património, que é de todos, ganha crescente relevo, e, por outro lado, a defesa dos direitos dos particulares tem também tendência para ser valorizada, gerando uma contradição a que o Direito deverá procurar dar resposta.

Como ponto de partida para uma abordagem desta matéria, valerá a pena recordar uma situação que há perto de três anos gerou o interesse da opinião pública da Madeira e que foi designada como o “caso da Santa Mulher”.

Tendo sucedido que, nesse momento, a Diocese do Funchal veio a público reclamar a propriedade de uma valiosa escultura flamenga do século XVI que integrava um retábulo representando a “Deposição de Cristo no Túmulo” que se encontra no Museu de Arte Sacra do Funchal, embora, amputado dessa figura.

A família que se arroga o direito de propriedade sobre a mesma veio invocar que tal peça teria feito parte de um conjunto de objectos, provenientes de estabelecimentos de culto, que, nos anos 60, estavam destinados a “ir para o lixo”, tendo então essa imagem sido salva e restaurada por seu defunto pai, que a passou a exhibir a todos os que frequentavam a sua casa, como se fosse proprietário da escultura.

Face a esta resposta, a Diocese do Funchal anunciou que iria intentar uma acção judicial com o objectivo de reaver a “Santa Mulher”, mas, tanto quanto se sabe, até à data não foi efectuada qualquer diligência junto dos tribunais e, pelo menos à primeira vista, o recurso a essa via não seria aconselhável, porque as probabilidades de sucesso seriam escassas.

Com efeito, esta situação apresenta grande semelhança com a que, em 1978, foi apreciada pelo Tribunal da Relação de Lisboa¹ e que se reportava a três pinturas sobre tábuas que tinham feito parte de um retábulo da Igreja do Convento de Almoester, atribuído à oficina de Gregório Lopes.

Segundo foi invocado pelo Estado, essas tábuas estariam abrangidas pela classificação da Igreja como Monumento Nacional, e, por isso, foram reivindicadas judicialmente, devido a se encontrarem na posse de um particular.

Mas, o Tribunal veio a considerar que a classificação do edifício não abrangia o respectivo recheio e que, além disso, essas pinturas teriam saído da Igreja em condições desconhecidas e adquiridas em 1956, em péssimo estado de

conservação, tendo o seu adquirente procedido ao respectivo restauro e possuído as mesmas de forma a que lhe foi reconhecido o direito a ser considerado seu proprietário, por força do instituto jurídico da usucapião.

Alguns anos antes desta acção judicial, o “desaparecimento” destas tábuas tinha sido ventilado na comunicação social, por Vitor Serrão², o que, talvez, tivesse originado a mais do que tardia intervenção estatal, e, mesmo abstraindo das questões jurídicas, não se pode negar razoabilidade à posição adoptada pelo Tribunal, atendendo a que foi considerado como provado que:

*“... quando das obras de restauro da Igreja de Almoester eles (os quadros) foram, como entulho, arremessados ao lixo, ficando quase destruídos...”*³

Perante esta realidade, não se pode censurar quem se tivesse apoderado desse “lixo” e investisse na sua recuperação e salvaguarda, mesmo que com fins de mera fruição individual, e, relativamente a um passado recente, todos conhecemos casos de bens, na posse de entidades públicas a quem cabia a responsabilidade pela sua conservação, como, por exemplo, museus de província, que acabavam por se traduzir na irremediável degradação dos mesmos, e, por isso, torna-se forçoso admitir que, nalgumas situações concretas, a acção dos particulares (infelizmente em franca minoria...) permitiu a salvação de bens de indiscutível valor artístico ou histórico.

Porém, a partir do momento em que a protecção do património passou a estar constitucionalmente consagrada, em obediência ao comando aprovado em 1976,⁴ resta saber se será possível atribuir igual relevo jurídico a uma apropriação que se iniciasse nos dias de hoje, mas, face ao quadro legislativo conhecido, a resposta não é fácil.

Neste aspecto, a Lei nº 13/85 dispõe que “os bens culturais móveis classificados são insusceptíveis de aquisição por usucapião” (artº 28º), e o artº 34º da proposta de futura

.....

1. Vide, Acórdão da Relação de Lisboa de 8/2/78, publicado na “Colectânea de Jurisprudência”, vol. I/78, pág. 93 e sentença de 29/4/77, no mesmo volume, a págs. 324.

2. Artigo no “Suplemento Literário” do “Diário de Lisboa” de 28/12/72, sob o título, “Quem defende a arte portuguesa?”, no qual Vitor Serrão apresentava uma elucidativa listagem de obras de arte desaparecidas depois de terem sido inventariadas. A este respeito veja-se também, do mesmo autor, “Cripto-História de Arte”, ed. Horizonte, Lisboa, 2001, pág. 230.

3. A respeito da Igreja do Convento de Almoester, pode-se testemunhar que, em 1966, ainda existia num canto da igreja um montão de entulho e lixo aonde se integravam pedaços de talha dos altares, azulejos e outros restos que os “restauradores” tinham “condenado” por não serem medievais, “Está abandonado o Convento de Almoester”, artigo no “Jornal do Ribatejo” de 17.11.1966.

4. “O Estado tem a obrigação de preservar, defender e valorizar o património cultural do povo português”, redacção inicial do artº 78º da Constituição.

Lei do Património, já aprovada na generalidade pela Assembleia da República, alarga essa disposição aos imóveis, prevendo que: *“Os bens culturais classificados como de interesse nacional ou de interesse regional são insusceptíveis de aquisição por usucapião”*.

Em ambos os casos, o texto, provavelmente, dirá mais do que o seu autor pretenderia afirmar, pois, os “bens classificados” distribuem-se por diversos tipos de “proprietários”, podendo a classificação incidir sobre bens sujeitos ao regime de propriedade privada, que é, por definição, susceptível de transmissão e aquisição e, portanto, se o legislador admite para esses bens a existência de aquisição derivada, ou seja, aquela que resulta de um contrato ou da transmissão hereditária, não se vê como possa proibir a aquisição originária que resulta da usucapião.

Por exemplo, perante um prédio classificado, cuja transmissão tenha sido registada em nome do adquirente, que o possui normalmente, não se vislumbra qualquer razão para que, alguns anos depois, não se considere que esse prédio foi legitimamente adquirido pelo seu possuidor, apesar de se vir então a constatar que o título da transmissão inicial não era formalmente válido, numa situação que representa uma formulação de escola quanto à figura da “usucapião”.

Afigurando-se que o modo de aquisição em pouco contende com a classificação e tendo em atenção que a usucapião existe para dar cobertura jurídica a situações de facto que merecem a protecção do Direito, as normas atrás citadas são pouco compreensíveis, a não ser que se suponha que o legislador se pretenderia referir apenas aos bens classificados que façam parte do domínio público, mas, nesse caso, em princípio, a lei geral não admite a usucapião de bens públicos, o que tornaria inútil esta previsão legal.

Além disso, existem outras formas de aquisição de bens móveis, que deveriam merecer atenção no que diz respeito à defesa do património, como é o caso das figuras jurídicas da “ocupação” e da “acessão”.

Pois, segundo o artº 1318º do Código Civil, podem ser adquiridas por “ocupação”, as coisas móveis que nunca tiveram dono ou foram abandonadas, perdidas ou escondidas pelos seus proprietários, o que significaria, se não existisse legislação específica, que o património arqueológico pertenceria legitimamente ao seu achador⁵.

E, segundo o artº 1336º do Código Civil, quem, actuando de boa fé, *“der nova forma por seu trabalho a coisa móvel pertencente a outrem faz sua a coisa transformada...”*⁶, o que abriria caminho para que o responsável pelo restauro de uma peça se tornasse proprietário da mesma.

Estas normas do Código Civil, que datam de 1966, a serem literalmente aplicadas, poriam em causa o próprio conceito de defesa do património, e, por isso, é patente que se encontram totalmente desajustadas da realidade actual e necessitam de ser substituídas ou limitadas de forma rigorosa.

Quanto aos bens móveis que sejam considerados como integrando o património arqueológico, existe legislação mais detalhada, embora não prime pela clareza.

Sendo desde logo de referir o Decreto Lei nº 416/70, de 1/9, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 577/76, de 21/7, que declarou constituírem propriedade do Estado os achados em zona marítima *“que, do ponto de vista científico (designadamente arqueológico), artístico ou outro, tenham interesse para o Estado”*.⁷

Porém, estas normas, não foram aplicadas, por exemplo, no caso da pesquisa efectuada em 1974 por um cidadão belga nos vestígios do navio “Slot Ter Hoog”, naufragado nas costas da Ilha do Porto Santo no século XVIII, tendo a Procuradoria Geral da República entendido que o Estado português não podia incorporar no seu património bens cuja propriedade também pudesse ser invocada por um Estado estrangeiro, a que acrescia, no entender desse “Parecer”, que não existia *“...na lei interna uma enunciação suficientemente clara dos pressupostos de que depende a qualificação de determinados bens como pertencentes ao seu património histórico, cultural ou arqueológico”*.⁸

Aparentemente, a Lei nº 13/85, no que diz respeito aos bens arqueológicos, viria clarificar a sua situação, dado que determina que, *“Os bens arqueológicos, imóveis ou móveis, são património nacional”* (artº 36º), mas, não se vislumbra que exista no texto legal suficiente definição do que será entendido como “bem arqueológico”, para além da imprecisão do conceito de “património nacional”.

Logo a seguir, o legislador, no Decreto Lei nº 164/97, de 27/6, respeitante ao património subaquático, veio estipular que os bens aí tratados eram equiparados a “bens arqueológicos para os efeitos previstos na Lei nº 13/85” (artº 1º, nº 3), mas, mais adiante, no artº 2º, nº 1, determina que, *“os bens referidos no artigo*

.....

5. Veja-se o conteúdo do artº 1324º do Código Civil, sugestivamente intitulado de “Tesouros” e que regula a propriedade das coisas móveis, “de algum valor”, que sejam descobertas “escondidas ou enterradas”, e, se aplicássemos esta norma legal, deparar-nos-íamos com a total subversão da actividade arqueológica.

6. Os artºs 1336º a 1338º do Código Civil referem-se à figura da “especificação”, com expressa remissão para a actividade artística que, nos casos aí previstos, permite que quem transforme a peça se torne seu dono, mesmo contra vontade do legítimo proprietário.

7. Com referência a este diploma, não deixa de ser questionável o rigor jurídico da expressão “propriedade do Estado” que é utilizado pelo legislador.

8. “Parecer nº 7/76”, in *Pareceres da Procuradoria Geral da República*, vol. III, págs. 555 e sgts.

anterior sem proprietário conhecido constituem propriedade do Estado”, gerando uma discrepância com o que atrás fora dito, porque, se a esses bens se aplicasse o aludido regime dos “bens arqueológicos”, todos eles seriam considerados como constituindo “património nacional”, nos termos do artº 36º da invocada Lei nº 13/85, independentemente de ser ou não conhecido o seu proprietário anterior.

É claro que a realidade não se compadece com certas definições extremadas e, por isso, seria inadmissível uma interpretação literal que levasse a considerar que um bem móvel, de valor cultural, pelo facto de ter sido “perdido” num meio aquático, passaria automaticamente para o domínio do Estado, devido a ter sido aí recuperado, como, aparentemente, resulta do artº 1º, nº 3 deste Decreto Lei.

Aliás, o nº 2 do referido artº 2º, considera que os bens, com proprietário conhecido que se encontrem em meio subaquático e que este não consiga recuperar no prazo de cinco anos, reverterão para a propriedade do Estado quando forem achados, o que diminui o alcance da reserva do artº 2, nº 1 e amplia substancialmente o campo destinado à dominialidade pública.

E, seguidamente, surgiu a Portaria nº 51/98, de 4/2, a qual, preambularmente, é apresentada como sendo destinada a aplicar este Decreto Lei nº 164/97, e, portanto, diria respeito aos achados em meio subaquático, mas, apesar disso, é claramente aplicável a todos os achados arqueológicos fortuitos, independentemente do meio onde se efectuem.

Esta portaria, ao criar uma compensação monetária para o achador, apenas pode ser interpretada como significando que os achados pertencerão ao domínio público, sem quaisquer reservas.

Perante este panorama, constata-se que a proposta de Lei já aprovada pela Assembleia da República irá fazer desaparecer a norma que constava do artº 36º da Lei nº 13/85, sem que surja qualquer outra em sua substituição, o que vem deixar totalmente em claro a questão da propriedade dos bens arqueológicos.

E, se se admitir a existência de investigações arqueológicas da exclusiva iniciativa de particulares e sem qualquer motivação científica, como se prevê no artº 74º, nº 4, ficará em aberto a dúvida quanto ao destino dos bens que forem encontrados, pois, quem investiu por razões do foro económico, provavelmente irá exigir contrapartidas para os gastos que suportou.

Noutro pólo, e, segundo o artº 77º desta proposta, o achado fortuito de bens móveis, “com valor comercial”, dará direito a recompensa para o achador, o que implica que, neste caso, tais bens serão considerados como caindo no domínio público, apesar de tal não se encontrar expressamente consagrado no texto.

Nesta proposta, em matéria de definições, ficará mais claro que os bens móveis que sejam considerados como fazendo parte do património arqueológico serão aqueles que resultem de escavações ou prospecções arqueológicas e ainda os que resultem de “descobertas” e se traduzam em indícios da existência do ser humano no passado (artº 73º, nº 1).

Pode-se dizer que, tudo o que venha a ser “descoberto”, nesse momento, já pertence ao passado, porque existiu um período temporal que levou a que o proprietário original se tornasse desconhecido, e, portanto, esta definição pode ser vista como sendo demasiado ampla, mas, pelo menos, passará a existir um critério definidor.

Deixando de parte a questão específica dos bens arqueológicos, e, no que diz respeito à globalidade da matéria que abordamos, poderia ainda ser objecto de análise o regime dos bens que se encontrem nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira,⁹ mas, tal obrigaria a enveredar por análises jurídicas mais especializadas e que, por isso, não cabem no âmbito deste texto.

E, por outro lado, seria importante que se analisasse também o especial regime dos bens detidos pela Igreja Católica que é expressamente invocado no artº 4º, nº 4, da proposta de lei, mas, estamos igualmente perante matéria que exige conhecimentos que não se possuem, para além da delicadeza do próprio assunto.¹⁰

De todo o exposto retira-se a conclusão de que são naturais e legítimas as dúvidas quanto à titularidade deste tipo de bens, e, se, por um lado, é indiscutível que a intervenção pública se reveste de grandes limitações, dado que, na actual sociedade, não é imaginável que agentes estatais entrem na casa dos cidadãos para fiscalizarem os bens que, porventura, lá se encontrem, também é indiscutível a necessidade de existirem medidas de protecção e fruição colectiva de bens que se revistam de relevante interesse cultural, o que ultrapassa as meras conveniências e disponibilidades dos particulares.

.....

9. No caso da Região Autónoma da Madeira existe um Decreto Legislativo Regional, (DLR nº 23/91/M, de 16/8), destinado à protecção dos bens móveis pertencentes ao património cultural da Região, mas, até à data, esse diploma legislativo não teve quaisquer efeitos práticos.

10. Segundo a Concordata, os templos católicos classificados, constituem propriedade do Estado com afectação permanente ao serviço da Igreja, o que parece indicar que deverão voltar à plena propriedade do Estado se estiverem fechados ao culto. (v. nota 69, in *Noção e Âmbito do Direito do Património Cultural*, José Casalta Nabais, in *Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente*, nº 2/2000).

Na legislação espanhola, a respeito dos bens da Igreja Católica, surgem curiosas limitações, como: “Os bens móveis inventariados, ou abrangidos pela declaração de interesse cultural de um bem, que estejam na posse de instituições eclesíásticas, não poderão ser transferidos, alienados ou cedidos a comerciantes ou a particulares”.

Face à necessidade de conciliar estes interesses, utilizando opinião alheia, refira-se que “alguma doutrina fala de bens privados com interesse público. Sobre estes bens podem incidir diferentes interesses juridicamente protegidos, conflituantes entre si. Por um lado, o proprietário pretende a rentabilização do bem em causa, procurando dar-lhe o uso que lhe proporcione a maior medida de utilidades económico-patrimoniais. Por outro lado, os poderes públicos pretendem assegurar a fruição colectiva, estética e cultural, do bem”¹¹

Neste aspecto, a consagração do direito de expropriação de bens móveis classificados que foi introduzida pelo novo “Código das Expropriações” (artº 91º da Lei nº 168/99, de 18/9) constitui uma medida concretizadora dessa necessária protecção,¹² a que se junta a alternativa que consiste na “transferência a título de depósito, para a guarda de bibliotecas, arquivos ou museus do bem que esteja em risco” (artº 57º, nº 2, da proposta de lei).

Embora seja necessário acrescentar que a proposta virá introduzir uma diferenciação entre “bens classificados” e “bens inventariados”, sendo diminuto o número de bens que caberá na primeira categoria, e, as medidas de expropriação e depósito compulsivo, apenas dirão respeito aos “bens classificados”, o que poderá vir a corresponder a uma limitação do alcance destas medidas que as despoje de eficácia prática.

56

De qualquer forma, nesta área, a acção pública deverá ser mais incentivadora do que directamente interveniente, dada a facilidade de ocultação pelos seus detentores dos bens que se pretende proteger, o que impõe a conclusão de que deverá ser criado o maior número possível de incentivos à classificação ou inventariação deste tipo de bens quando os mesmos se encontrem nas mãos de particulares.

E, por outro, impõe-se que a análise jurídica e a correspondente tradução em termos legislativos estejam à altura da delicadeza das situações que pretendem abarcar.

O debate promovido pela Al-Madan e a existência de “Lições de Direito do Património Histórico-Cultural” na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, são passos em frente neste sentido, mas, trata-se de caminhos novos que ainda necessitam de maior elaboração para que sejam eficazes.

Publicado da revista *Al-Madan*, nº 10, Dez/2001, págs. 95-98.

.....
11. J. J. Gomes Canotilho e Jónatas Machado, “Bens culturais, propriedade privada e liberdade religiosa”, in *Revista do Ministério Público*, nº 64, pág. 11 e segts.

12. A este respeito, vide, nota 86, pág. 36, in *Noção e Âmbito do Direito do Património Cultural*.

Élvio Sousa

Desen- terrados

de fresco

“sit tibi terra levis”

“Que a terra te seja leve”

Os Romanos costumavam mandar inscrever nas lápides tumulares existentes no território português a expressão latina “*Sit tibi terra levis*” (na tradução “que a terra te seja leve”). A expressão, demonstrativa da mensagem que os vivos procuravam transmitir aos mortos, não deixa de ser, no entanto, apropriada aos episódios das obras do espaço confinante à Sé do Funchal (Monumento Nacional, Dec. 16/16/1910).

A situação é demonstrativa do “estado de desenrasque” da nossa arqueologia e da forma, muitas vezes profundamente amadorista, como se trata um património cultural de significado e interesse não menos relativos. À deriva de um corpo normativo que tarda em ver a luz do dia, o trato do património arqueológico peca, sobretudo, na questão do ordenamento e planeamento do espaço em área urbana, reflectindo-se na ausência de acompanhamento técnico das intervenções no solo. A imagem que se apresenta numa primeira observação dá, aliás, o mote para o arranque da reflexão.

A generalidade dos trabalhos arqueológicos levados a cabo na área urbana do Funchal – exceptuando-se os estudos de Mário Varela Gomes e Rosa Varela Gomes – conheceram o primado “recoleccionista”. A situação é por demais evidente na leitura dos poucos textos existentes, ou mesmo pelos curtos relatos na imprensa.

“Que a terra te seja leve” apresenta-se no artifício na analogia. À terra juntam-se paradigmas e modelos de intervenção, que com agrado ganham maior profissionalismo no ano da data de Dois Mil e Oito.

Os ossos

Em Fevereiro de 2004, aquando das obras de impermeabilização dos terraços e drenagens da Sé, o *Diário de Notícias - Madeira* trazia em manchete: “*Ossadas humanas encontradas nas obras da Catedral*”. A notícia relatava, em síntese, o achado de várias ossadas nas imediações do edifício religioso destacando a posição da ARCHAIS – Associação de Arqueologia e Defesa do Património - na determinação de existir um ajustado acompanhamento técnico (ao nível de um Arqueólogo e de um Antropólogo físico). Dois dias volvidos, a posição da Direcção Regional dos Assuntos Culturais (DRAC), através do Escultor Ricardo Vellozo reflectia a presença de duas técnicas, uma Arqueóloga da Câmara Municipal do Funchal e uma Antropóloga da DRAC: “*Elas vão fazer um trabalho criterioso sobre as ossadas encontradas*”.¹ Na sequência do achamento dos “ossos”, o *Semanário Tribuna da Madeira* do dia 13 de Fevereiro de 2004 revela que a descoberta

poderá atrasar as obras, apesar de Ricardo Veloza ter considerado que essa era já uma suposição: *“Já pressentíamos que iria acontecer este tipo de situações (...) Os trabalhos vão prosseguir no maior respeito pelos achados, enquanto as técnicas estudam os dados. Logo que o terminem, o pavimento será fechado dando-se por concluído o trabalho. Haverá provavelmente um certo atraso. Penso que seria uma falta de respeito tentarmos desenterrar as pessoas que lá estão”*.

A situação relatada atíça um conjunto de considerações de natureza técnica, científica e normativa. Em primeiro lugar, julga-se pertinente chamar à atenção para as obrigações jurídicas afectas à natureza do imóvel Sé do Funchal. Tratando-se de um edifício classificado e um local assumido de presumível ocorrência de vestígios arqueológicos, o licenciamento da obra deveria acautelar a componente do acompanhamento técnico que, segundo a Lei 107/2001, são custeados pelo promotor da obra. Por outro lado, tratando-se de um sítio com assinalável impacte antrópico seria de todo o interesse ter estabelecido *“com carácter preventivo e temporário, pelo órgão da administração do património cultural competente uma reserva arqueológica de protecção por forma a garantir-se a execução de trabalhos arqueológicos de emergência, com vista a determinar o seu interesse”*.² Na verdade, apesar de já se presumir o alegado achado de ossadas, a tutela agiu pela divulgação pública da ocorrência (destacando-se o papel da imprensa e a fiabilidade da reivindicação associativa).

A presença de uma antropóloga nos trabalhos levanta inclusive outras questões de natureza legal, deontológica e científica. A referida peça publicada no *Tribuna da Madeira* acentua a curiosidade do jornalista em aprofundar a natureza dos estudos: *“Tentámos chegar à fala com as duas especialistas – a arqueóloga Clara Ramos e a antropóloga Manuela Marques – no sentido de sabermos, mais em pormenor, que tipo de estudos pretendem realizar. Mas, pouco pudemos saber além do que se tem dito nos últimos dias na comunicação social.”* Segundo o Decreto-lei n.º 270/99, de 15 de Julho (que regulamenta os trabalhos arqueológicos) a *“escavação de necrópoles onde se presume venha a ser encontrado espólio antropológico só será autorizada caso a equipa promotora tenha garantida a colaboração de especialistas em antropologia física”* (n.º1, artigo 8.º). A expressão *“só será autorizada”* também não se compadece com a presença em campo de um técnico de Arqueologia que, segundo a legislação – e a não possuir especialidade na área da Antropologia Biológica – não circunscreve formação e competência científicas para a avaliação e interpretação *in situ* deste tipo de espólio. Com efeito, a formação académica e o percurso profissional dos técnicos não se

.....
1. *Diário de Notícias – Madeira*, 10 de Fevereiro de 2004.
2. Cfr. n.º 3, Artigo 79.º, Lei 107/200, de 8 de Setembro.



aplicam ao caso relatado, com maior incidência na ausência dessa habilitação de base que é a Antropologia Física. Consequentemente, depressa se entende a razão de até hoje não se conhecerem dados específicos e de alcance científico acerca do espólio osteológico alvo de tão apurado e circunscrito estudo.

O desenvolvimento de estudos em contextos funerários ao nível da Antropologia Biológica tem fornecido dados extremamente relevantes das populações do passado. A partir da análise e estudo dos elementos osteológicos tem-se procurado determinar os perfis demográficos (composição sexual e etária, esperança média de vida de uma população por faixa etária), a caracterização morfológica e o estado de saúde geral recorrendo à pesquisa do conjunto específico das patologias. Desconhecendo-se a natureza e o perfil dos estudos desenvolvidos pelas técnicas envolvidas, a juntar o facto de não possuírem formação especializada na área da Antropologia Biológica, perdeu-se irremediavelmente um manancial de informação histórica que raramente os documentos escritos nos veiculam.

Depois do desenterro...

Recentemente foram recuperadas as coberturas da Sé do Funchal, um trabalho co-financiado pela Região e pelo World Monuments Found-Portugal que, também, assumiu o acompanhamento técnico e científico. Os trabalhos de recuperação integraram, pela primeira vez, a vertente desejada e aspirada dos trabalhos arqueológicos preventivos e de acompanhamento de obra. A especialidade estava a cargo da DRAC, observando-se a condução de uma metodologia por valas de sondagem junto às paredes laterais do imóvel e junto à torre.

A iniciativa é meritória pelo facto da tutela integrar a componente da arqueologia preventiva, assumindo efectivamente a relevância dos trabalhos arqueológicos na obtenção de informação histórica do espaço. Numa visita efectuada no mês de Novembro de 2007, observaram-se nas terras crivadas e por crivar, abundantes restos ósseos de gente de outrora, com interesse evidente ao nível de estudo de Antropologia Biológica. Pese embora a equipa não tenha contado com um especialista em Antropologia Física³ - pelo menos não o demonstrou até ao presente – é significativo o potencial arqueológico do espaço, não só ao nível dos dados demográficos exumados, como também em matéria de arqueologia da arquitectura.

Aguarda-se pela divulgação do relatório e publicação dos estudos.

.....

3. Consulte o texto de opinião "Da Sé para o Convento", *Diário de Notícias – Madeira*, Dezembro de 2007, p. 14.



João Lizardo

Uma forma de açúcar



encontrada
no **Mar** da Madeira
e os problemas jurídicos que pode suscitar

Às “formas de açúcar” é atribuível um importante significado no que toca à História da Madeira, na medida em que representam um relevante e, até à data o único vestígio material da produção açucareira que assumiu excepcional importância nos primeiros tempos do povoamento e que então originou uma fase de excepcional prosperidade para a Ilha.

Porém, se, no presente momento, podemos ter acesso a essas “formas de açúcar” através de fragmentos obtidos em escavações arqueológicas, sucede, no entanto, que até há poucos anos atrás, o único exemplar encontrado na Região provinha de um achado casual feito por um mergulhador, há cerca de 40 anos, em frente ao Jardim do Mar, e, por isso, valerá a pena debruçar-nos sobre o seu estatuto jurídico, questionando quem deverá ser considerado como seu legítimo proprietário.

E, por outro lado, uma análise deste tipo constitui um óptimo ponto de partida para uma discussão à volta da propriedade de bens de valor arqueológico que sejam achados em meios marítimos.

Ora, a este respeito, supondo que nos deveríamos guiar pela legislação respeitante à “defesa do património”, face ao artº 74º, nº 3, da Lei nº 107/2001, de 8/12, neste momento em vigor, vulgarmente designada como “Lei do Património”, constataríamos que aí se considera que constituirão património nacional “os bens provenientes da realização de trabalhos arqueológicos”, e, portanto, neste âmbito, essa peça, porque foi encontrada ocasionalmente, poderia ser considerada como constituindo propriedade do seu achador, embora tal pudesse não ser inteiramente líquido face ao disposto no artº 78º da mesma Lei.

Sucedo porém que o artº 2º, nº 1, do Dec.-Lei nº 164/97 de 27/6, determinava que os bens que sejam considerados como “património cultural subaquático” e que não tenham dono conhecido, constituirão “propriedade do Estado”, e, dado que não existem dúvidas de que a dita “forma de açúcar” se integra no “património cultural subaquático”, pareceria que, ao fim e ao cabo, o seu estatuto seria totalmente diverso do que atrás se afirmou.

A não ser que esta norma já não se encontre em vigor...

O Parlamento, quando aprovou a “Lei do Património” atrás referida, dispôs no seu artº 114º, nº 1, que se consideravam revogadas todas as disposições de leis gerais da República “que contrariem o disposto na presente lei”, e, mais adiante, no nº 4, ressalvou apenas a manutenção em vigor da Lei nº 19/2000, de 10/8, o que, levaria a concluir que o Dec.-Lei nº 164/97 se encontraria revogado, supondo que teria sido utilizada uma correcta técnica legislativa.

No entanto, é plenamente justificável que os achados fortuitos estejam sujeitos a regimes diferentes, quer sejam realizados em meio terrestre ou aquático, adoptando-se neste último caso um entendimento diverso do previsto no aludido artº 74º, nº 3, da “Lei do Património”, apesar do aparente vazio legal que resultaria da revogação do Dec.-Lei nº 164/97.

Sendo inquestionável que a “forma de açúcar” teria que ser considerada como “propriedade do Estado” se tivesse sido descoberta entre 7/7/97 (data da entrada em vigor do Dec.-Lei nº 164/97) e 7/11/01 (data da entrada em vigor da “Lei do Património”) poderia ser objecto de dúvidas o seu estatuto se tivesse sido encontrada após esta última data, mas, tal não será relevante, dado que foi encontrada muito antes.

No entanto, a anterior Lei nº 13/85 estatua que “os bens arqueológicos são património nacional” (artº 36º) e, embora aí não existisse definição quanto ao que deveria ser entendido como “bem arqueológico”, é provável que a dita “forma de açúcar” fosse enquadrável neste conceito, tornando-se propriedade pública por força da ampla definição utilizada pela lei, cuja letra pressuporia a respectiva aplicação a achados que tivessem ocorrido anteriormente à sua entrada em vigor.

Aliás, em benefício da propriedade pública, poder-se-ia ainda invocar o regime estabelecido pelo Dec.-Lei nº 416/70 de 1/9, e a redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei nº 577/76 de 21/7, que também impunha que os bens sem dono conhecido, achados em zona marítima, que, do ponto de vista arqueológico, “tenham interesse para o Estado”, fossem considerados como sua propriedade.

Mas, e surge aqui um novo “mas”, a única vez que se saiba em que se efectuou uma análise a tal respeito, acabou por ser entendido que, não existia, “na lei interna uma enunciação suficientemente clara dos pressupostos de que depende a qualificação de determinados bens como pertencentes ao seu património histórico, cultural ou arqueológico”,¹ permitindo-se que o promotor da recuperação dos objectos provenientes do naufrágio de um navio do século XVIII se apropriasse do espólio que tinha recolhido, embora possa ter sido discutível esta conclusão, pois, mais adiante observar-se-á um “Parecer”, emanado do mesmo órgão e que não coincide totalmente com a opinião acima citada.

Independentemente de todos estes óbices, poder-se-á ainda colocar mais um obstáculo quanto à possibilidade de incorporação da aqui tão comentada “forma

.....

1. Parecer da Procuradoria Geral da República nº 7/76 de 27/01/77, publicado no DR, II, 14/5/77 e em *Pareceres da Procuradoria Geral da República*, Vol. III, pág. 561.

de açúcar” no património público, pois, em matéria de direito de propriedade, será forçoso respeitar também os conceitos definidos pelo Código Civil, e, entre eles, é imperioso tomar em consideração o instituto da usucapião.

Ou seja, a detenção do objecto, por mais de xis anos, com a convicção de que se poderá ser proprietário do mesmo, leva a que o Direito considere que a propriedade se consolidou na pessoa desse possuidor, independentemente da sua legitimidade originária.

E, no caso que tomámos como exemplo, é inquestionável que se verificou esse requisito e, portanto, em qualquer hipótese, o objecto em causa já pertencerá ao seu achador.

O artº 34º da actual “Lei do Património” dispõe que os “bens culturais classificados ou em vias de classificação” são insusceptíveis de aquisição por usucapião, mas tal exige, forçosamente, que o bem em causa já seja conhecido pelas entidades responsáveis por esta área e, por outro lado, esta norma apenas se poderá referir a bens que, originariamente, se encontrassem no domínio público, pois, se o bem for propriedade de um particular nada impede que este o transmita a outro particular através de negócio jurídico² e, portanto, aí se incluirá também o facto que deu origem à usucapião.

66 É claro que a possibilidade destes bens serem adquiridos por particulares não retira à Comunidade a capacidade de intervir, e, para além dos passos essenciais que constituem a inventariação e a classificação, está também expressamente consagrada a expropriação (artº 95º, nº 1, al. c)), o controle da sua situação (artº 60º) ou do seu comércio (capítulo IV) e, sobretudo, a possibilidade de recorrer ao depósito, voluntário ou coercivo (artº 58º) do bem em causa.

Devendo-se sublinhar-se que a prerrogativa de expropriar bens móveis, foi introduzida pelo artº 91º do actual “Código das Expropriações” (Lei nº 168/99 de 18/9) e confere ao proprietário o direito a uma indemnização, adequada ao “justo valor” desse bem, mas, no polo oposto, o depósito coercivo implica o desapossamento sem compensações.

No entanto, tal desapossamento só se poderá verificar quando exista abandono ou grave risco para o bem classificado, e, por isso, compreende-se e louva-se a criação deste regime.

Ponto é que seja aplicável e aplicado...

Com efeito, para além dos normais melindres que uma medida deste tipo acarretará, resta saber se os nossos “museus, arquivos e bibliotecas” disporão de condições para receber tais bens e se, não só a sua conservação, mas também

a sua fruição pela Comunidade, ficarão assegurados através do depósito nessas instituições, sendo mais do que provável que, em muitos casos, a resposta tenha que ser tristemente negativa.³

Ainda no que diz respeito à expropriação, existe uma especial razão para que o Estado assim proceda relativamente aos bens que tenham sido achados no passado e permaneçam na mão de particulares, dado que para os achados presentes, que serão considerados como propriedade pública, encontra-se definida uma compensação monetária destinada ao seu achador (artº 78º, nº 2), e, por isso, não faria o menor sentido que os bens referidos no início deste parágrafo fossem apropriados pelo Estado sem que existisse qualquer medida indemnizatória.

Abstraindo da especial condição dos bens com “interesse arqueológico” que se encontrem em meios subaquáticos e não se tendo dúvidas de que, para já, este regime é adequado ao momento presente, caberá, no entanto, perguntar se será o mais perfeito face ao conceito extremamente amplo que foi adoptado pelo legislador quanto ao que sejam “trabalhos arqueológicos”.

Um conhecido arqueólogo veio recentemente fazer-se eco deste tipo de preocupações e, do texto aonde as mesmas se inserem, retirou-se o seguinte alerta:

“Por um lado, expandiu-se o conceito de património, ampliou-se o interesse da sociedade pelo passado... e a legislação protectora correspondente não cessa de se tornar mais abrangente; mas, por outro lado, reduziu-se a componente amadorista da arqueologia. Não haverá aqui uma contradição?”⁴

Na verdade, segundo dispõe o artº 77º, nº 3, da “Lei do Património”, no conceito de “trabalhos arqueológicos”, totalmente dependentes de autorização estatal e completamente vedados a quem não possua específicas habilitações para tal, englobam-se as “prospecções arqueológicas”, constituindo estas, segundo o legislador, nas “explorações superficiais, sem remoção de terreno que, de acordo com a metodologia arqueológica, visem as actividades e objectivos previstos no número anterior”.

.....

2. A própria “Lei do Património”, ao defender o direito de preferência do Estado no caso de transmissão por venda, está a admitir que o bem foi adquirido por um particular.

3. Sobre a situação nos museus locais, veja-se este exemplo: “Durante a deslocação a Elvas durante o Verão de 1997 fomos informados que não era possível ver o capitel árabe do museu porque simplesmente... desaparecera!!! . Figurou na Europália, 1991, p. 221, cat. 118” (Eva-Maria von Kemnitz, “O panorama das colecção museológicas islâmicas de Portugal”, in *Portugal Islâmico – Os últimos sinais do Mediterrâneo*, Museu Nacional de Arqueologia, 1998, p. 316.

4. “Contra o Ecletismo”, Luis Oosterbeck, *revista ERA*, nº 6, Maio/04, pág. 14.

E, perante este conceito, o cidadão comum que deite uma vista de olhos para uma zona de terreno ou para umas ruínas e tome notas do que observar, poderá correr o risco de ser abrangido pelo seu âmbito, incorrendo em responsabilidades até do foro criminal.

Por exemplo, ainda há pouco, os jornais davam conta de alguém, não arqueólogo, que, na zona de Évora, ocupa os seus tempos livres procurando detectar marcos miliários romanos, e que, ao fim de alguns anos, descobriu vários exemplares, acumulando assim um conjunto de preciosos conhecimentos quanto à rede viária clássica naquela zona⁵.

Mas, este trabalho, que se reveste de grande dedicação e interesse, correria o risco, eventualmente, de ser enquadrável na definição atrás citada, e, esse cidadão, em vez de ser louvado, poderia passar a vítima de sancionamento.

É óbvio que uma recolha sistemática de objectos com valor arqueológico, mesmo que realizada à superfície e sem recurso a qualquer tipo de escavação, deve estar vedada aos leigos, por muito bem intencionados que sejam, mas, hoje em dia, não será fácil efectuar esse tipo de recolha, de tão remexidos que se encontram os terrenos do nosso país.

Porém, já será viável realizar tal recolha em fundos marinhos, quase virgens da acção humana, e daí o especial rigor que deve presidir à legislação aplicável a este último caso.

A definição do estatuto jurídico dos bens a que seja atribuível interesse arqueológico não se esgota no que atrás foi afirmado, podendo, por exemplo, sublinhar-se opiniões como a que a seguir se transcreve e que deverão merecer futura atenção:

*“...defendemos, igualmente, a sobreposição de regimes jurídicos sobre os bens classificados ou inventariados que sejam propriedade de pessoas de direito privado. Tratar-se-á de dois regimes jurídicos, cada um relativo a dimensões distintas do mesmo bem: um regime de direito privado no que toca à dimensão económica do bem, ao qual se sobrepõe um regime jurídico de direito público respeitante à dimensão de interesse cultural do mesmo”*⁶

Num outro aspecto, em benefício da própria lógica e coerência do sistema jurídico, afigura-se que seria urgente compatibilizar o disposto nos arts 1318 e 1324 do Código Civil com as normas de “defesa do património” que vimos abordando, pois, a tradicional figura jurídica da aquisição por “ocupação” é largamente conflituante com o que se prevê em matéria de achados arqueológicos, questão que, aliás, já tinha sido afluada em 14/07/1994, António Carlos Silva, in *A Linguagem das Coisas*, pag.175.

Entretanto, e no que à “forma de açúcar” diz directamente respeito, haverá ainda que referir a específica legislação que rege os achados marinhos, sejam eles quais forem.

Neste aspecto, existe um extenso “Parecer” da Procuradoria Geral da República⁷ que nos dá conta de um intrincado regime, que teve início com o “Regulamento Geral das Capitánias” de 01/12/1892, daonde resulta a prevalência do Estado sobre os bens achados no mar, dispondo o “Regulamento Geral das Alfândegas”, constante do Decreto nº 31370 de 15/12/41, que todos os bens, de qualquer tipo, sem proprietário conhecido, provenientes de achados em fundos marinhos são considerados como propriedade do Estado, se estiverem dotados de algum valor económico.

Entretanto, o Dec.-Lei nº 416/70 de 01/09, veio especificar que, quanto aos bens sem valor mercantil, seriam também sua propriedade aqueles que “do ponto de vista científico (*designadamente arqueológico*)... tenham interesse para o Estado...”.

Temos portanto, que, no que se refere ao ambiente marítimo, a tradição aponta para a propriedade do Estado sobre os bens que aí se encontrem sem dono conhecido, seja qual for o seu género, apenas ressalvando o legislador que tal só sucederá se existir “interesse” nesses bens.

Face a esta tradição, torna-se até dispensável o regime do artº 2º, nº 1, do Dec.-Lei nº 164/97 que inicialmente se referiu, mas, continua a ser importante o disposto na “Lei do Património” quanto a trabalhos arqueológicos.

Do artº 7º do citado Dec.-Lei nº 416/70 decorre ainda que a recuperação de objectos do fundo do mar, “*carece de licença da competente capitania do porto*”, o que significa que, quando o legislador, na Lei nº 19/2000 refere que, nas Regiões Autónomas, a licença para trabalhos arqueológicos em meio aquático será conferida pelos órgãos de governo próprio, “*sem prejuízo das demais licenças que sejam exigíveis*”, (sic) está a remeter para esta norma do citado Dec.-Lei nº 416/70.

Embora, tanto quanto se saiba, não seja habitual as capitánias exercerem os seus poderes no que diz respeito aos trabalhos arqueológicos em meio sub-aquático, o facto é que a lei existe, não foi revogada e é de aplicação genérica, nada impedindo que venha a ser rigorosamente exigida essa licença.

.....

5. *Sistema viário antigo na Região de Évora*, Francisco Bilou, Ed. Colibri, Lisboa 2005.

6. “Da contemplação da Ruína ao Património Sustentável”, Suzana Tavares da Silva, revista “CEDOUA”, nº 10, 2-2002, pág. 76.

7. Parecer nº 92/88, de 12/01/84, publicado em *Pareceres da Procuradoria Geral da República*, Vol. III, págs. 573 e segts.

Regressando ao tema inicial, em jeito de conclusão e sem que se tenha total segurança quanto à opinião que se formulou, parece ser certo que a “forma de açúcar”, atendendo à data em que foi recuperada, se pode considerar como sendo propriedade do seu achador, cabendo à Região⁸, no entanto, promover a sua expropriação, se assim for julgado conveniente, embora, neste último aspecto, surgisse então uma outra e séria dúvida quanto à definição do que seria “justa indemnização”, dado tratar-se de um bem que não existe nem tem lugar no mercado e é insusceptível de proporcionar qualquer utilidade económica, o que o tornaria dificilmente avaliável, não se vendo com que critérios se determinaria o montante da indemnização.

Entretanto, surgiu bem recentemente nova referência legislativa no que diz respeito aos meios marítimos, pois, o Dec.-Lei nº 64/2005 de 15/03, que regula a remoção de destroços de navios, no seu artº 5º, nº 4, dispõe que todas as ocorrências que se refiram a esta matéria, “*são comunicadas ao Instituto Português de Arqueologia, que se pronuncia no prazo de quarenta e oito horas sobre a existência de vestígios arqueológicos e sobre trabalhos de prevenção ou acompanhamento arqueológico que devam ter lugar*”, o que coloca a dúvida quanto ao organismo competente para receber aquela comunicação no caso da Região Autónoma da Madeira, sendo de recear que, a pouco e pouco, venhamos a defrontar-nos com vazios legislativos, que criem o perigo de transformar a Região num off-shore jurídico relativamente ao resto do País.

Nota: Depois deste artigo ter sido definitivamente elaborado, foi publicada uma importante decisão do Supremo Tribunal Administrativo, de 24/11/04, sobre a propriedade de bens móveis pertencentes ao “património cultural”, que se acha comentada em “Cadernos de Justiça Administrativa”, n.º 57, Maio/Junho de 2006, págs.3 a 13.

Publicado no livro *A Cerâmica do Açúcar em Portugal na Época Moderna*, Lisboa/Machico, CEAM, 2006, pp. 72-77.

.....

8. Uma outra questão seria a de saber se os bens de valor arqueológico, achados nos fundos marinhos circundantes à RAM, pertencerão ao Estado ou à Região, mas trata-se de questão que exigiria abordagem própria que não cabe aqui tratar, até porque é indiscutível que a RAM dispõe de poderes para expropriar ou exigir o depósito dos bens que aqui se encontrem, embora uma nova interrogação se pudesse colocar quanto à sua capacidade para expropriar a “forma de açúcar” se esta se encontrasse no Continente ou na RAA.



Élvio Sousa

DRAC's em confronto

Em Agosto de 2000, tendo por leitura os decretos regulamentares regionais que aprovaram a orgânica da Direcção Regional dos Assuntos Culturais (DRAC, Madeira) e da Direcção Regional da Cultura (DRaC, Açores) redigimos uma breve reflexão¹ acerca das respectivas competências. Passados oito anos, persiste o interesse numa leitura de “confronto” crítico das atribuições daquelas instituições insulares. Mudam-se os tempos, mudam-se as mestrias. Vejamos as evoluções e as (in)voluções.

Observemos em perspectiva diacrónica. Na secção VII do Diário de República de 12 de Agosto de 1993, a partir do artigo 33.º descrevem-se as competências e estruturas da DRAC. Referida como o *“órgão que tem como atribuição orientar, executar e coordenar a política cultural da RAM (...) em harmonia com os princípios e competências estipulados pela Lei n.º 13/85, de 6 de Julho e Decreto Legislativo Regional n.º 23/91/M, de 16 de Agosto”* enumeram-se, à cabeça, as suas competências, sem o advérbio “designadamente”. Na alínea a) surge a *“salvaguarda dos bens imóveis e móveis que, pelo seu valor histórico, artístico, arqueológico, bibliográfico e documental, etnográfico, arquitectónico, urbanístico ou paisagístico constituam elementos do património cultural existente na RAM”*. No capítulo das competências da *Divisão de Protecção do Património Cultural* surge uma das mais importantes atribuições, descrita na alínea b): *“Dar parecer, mediante consulta obrigatória, sobre projectos respeitantes a edifícios classificados ou de qualidade reconhecida sob o ponto de vista arquitectónico ou histórico, localizados na RAM, assim como relativamente a todo o tipo de construção que se projecte para as zonas de protecção desses edifícios”*. Curiosamente, a revisão orgânica de Março de 2000 (Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/M) suprime da anterior competência as expressões *“consulta obrigatória”* e *“qualidade reconhecida”*. Na publicação da orgânica de Fevereiro de 2005 (Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2005/M) o cenário é mais actual em termos de conceptualização, mas permanecem as limitações interventivas. A este respeito, salientam-se a carga sobre os imóveis classificados ou em vias de classificação, perdendo-se a condição da *“consulta obrigatória”* sobre os imóveis de qualidade arquitectónica ou histórica. Todavia, na alínea b), agora antecedida do advérbio *“designadamente”*, refere-se *“emitir parecer, nos termos da lei, sempre que se pretenda executar obras ou quaisquer outros trabalhos nos imóveis classificados ou em vias de classificação e nas respectivas zonas de protecção”*.

Relativamente ao património arqueológico, a DRAC depois de o referenciar por duas vezes, acabou por retirar o vocábulo da sua orgânica. As orgânicas de 1993 e 2000 registam o termo *“arqueológico”*, relativamente aos designados valores dos bens móveis e imóveis. Mais recentemente e de acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2005/M, o valor *“arqueológico”* é eliminado,

curiosamente numa altura em que a DRAC ultima a contratação de um arqueólogo para prestação de serviços.

A congénere açoriana DRaC revela uma superior capacidade de intervenção. Através do Decreto Regulamentar Regional n.º11/98/A, observa-se, entre outras atribuições *“propor a suspensão de trabalhos de restauro, reparação ou conservação dos imóveis em face de achados arqueológicos importantes até ao conhecimento correcto sobre a realidade histórica do edifício (...)”*, (alínea k, do artigo 69.º) e *“determinar, caso a caso, as regras orientadoras consideradas necessárias e a observar na construção em centros históricos, zonas classificadas ou áreas de protecção de imóveis classificados e na remodelação ou recuperação dos imóveis classificados”* (alínea j). Objectivamente a atribuição que maior se destaca desta direcção regional consiste na natureza vinculativa de *“propor o embargo de obras em imóveis classificados, respectivas áreas de protecção ou zonas classificadas”* (alínea l, artigo 69.º).

Observada a orgânica mais recente (Decreto Regulamentar Regional n.º3/2006/A, de 10 de Janeiro de 2006) a DRaC acrescenta ao embargo o adjectivo *“administrativo”* e reforça as medidas com a instrução de processos de *“expropriação”, “suspensão”,* ou *“medidas cautelares”* perante a desconformidade de actuação das entidades públicas ou privadas relativamente à legislação do património cultural.

Conclui-se, deste modo, que as duas direcções regionais que interagem em realidades insulares diferentes, mas com componentes históricas e culturais seculares, se apresentam à sociedade com mecanismos de mediação relativamente distintos. Seria conjecturável pensar na amplitude da DRAC madeirense assistir o *“poder”* do embargo administrativo de obra. Naturalmente que a questão, além de se apresentar não menos polémica para o raciocínio indigente de alguma especulação imobiliária, seria inteiramente justa no domínio da aplicação do conhecimento e idoneidade técnicas. Facilmente se percebe que o selo de garantia da decisão patrimonial deve partir das instituições que detêm maior capacidade científica para avaliar, fiscalizar e decidir. O que se assiste, actualmente, mora justamente no gabinete do secretário regional da tutela. Tanto se vincula e subscreve o parecer técnico, como se o estranha.

É evidente que a DRAC investiu nos últimos anos no reforço e na qualificação da sua estrutura. Compare-se o número de técnicos de 1998 com os de 2008. De futuro e para o acerto das suas qualificações, não se espera outro caminho que não seja o da maior capacidade de intervenção no terreno.

.....

1. Cfr. *Diário de Notícias – Madeira*, Funchal, 13 de Agosto de 2000, p.20.



João Lizardo

Algumas observações críticas quanto
ao **enquadramento legal**

A necessidade de desenvolver ideias que se tinham formulado num anterior trabalho a propósito do estatuto legal dos achados provenientes de meios aquáticos e que aqui novamente se reproduz, originou algumas reflexões quanto ao enquadramento legal do conceito de “trabalhos arqueológicos”, que se considera deverem ser adicionadas ao texto que inicialmente se referiu.

À primeira vista, a legislação respeitante à actividade arqueológica surgiria como algo que é por demais evidente, pois, para o cidadão comum, a Arqueologia consiste em “escavações”, as quais, obviamente, deverão estar regulamentadas, de forma rigorosa.

Porém, a realidade não é tão simples como isso, pois o panorama legal é bastante diferente, e, se consultarmos o “Regulamento de Trabalhos Arqueológicos”, constataremos que, para o legislador, são considerados como tal, *“todas as acções (sic) independentemente de se revestirem ou não de natureza intrusiva e perturbadora”,* desde que *“utilizem métodos e técnicas próprios da arqueologia”* e visem *“a detecção, o estudo, a salvaguarda e valorização dos bens do património arqueológico”* (art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 270/99 de 15/7).

Por sua vez, a “Lei do Património” (Lei n.º 107/2001, de 8/9), aprovada posteriormente a este diploma, adoptou um critério semelhante e, no seu art.º 77, n.º 1, ao definir o que sejam “trabalhos arqueológicos”, aí incluiu *“todas as escavações, prospecções e outras investigações que tenham por finalidade a descoberta, o conhecimento, a protecção e a valorização do património arqueológico”*, aditando seguidamente a definição do que o legislador entende por “escavações arqueológicas” e “prospecções arqueológicas”.

dos “Trabalhos Arqueológicos”

Mas, em ambos os casos, quer o art.º 3.º, n.º 2, do “Regulamento”, quer o art.º 77.º, n.º 4, da “Lei do Património”, estabelecem peremptoriamente que a realização de “trabalhos arqueológicos” deverá ser da estrita competência de arqueólogos e carece de autorização do competente organismo estatal, estando sujeita a um rigoroso conjunto de condicionalismos (vide, p. ex., o n.º 3 do art.º 3 do “Regulamento”).

Perante estas disposições legais, constata-se que o conceito de “trabalhos arqueológicos” não só é literalmente exportado do mundo da Ciência para o mundo do Direito, mas também se torna capaz de interagir com o dia-a-dia dos cidadãos devido ao carácter fortemente impositivo de que se reveste.

Antecipando-nos ao restante texto, desde já se pode concluir, sem qualquer ambiguidade, que o legislador terá “exagerado” quanto às imposições que formulou nas normas atrás transcritas.

É patente que aquela transposição literal de conceitos revela alguma ligeireza na abordagem desta matéria, o que se afigura ser facilmente explicável pelo facto de, no nosso País, na actividade arqueológica, ainda predominar o “paradigma da escavação”, e, na verdade, relativamente a este método, é por demais evidente que o mesmo só deve ser realizada por pessoas devidamente credenciadas para tal, até porque uma escavação arqueológica constitui, inevitavelmente, uma actividade extremamente especializada e que nada terá de ocasional ou superficial.

A que acresce o bem sabido facto de que a “escavação” consiste sempre numa actividade destrutiva de vestígios, em que o seu responsável escolhe aqueles que entende merecerem conservação e “ultrapassa” os demais, à medida que vai removendo as camadas superiores que ocultam aquelas que lhe interessam.

76

O mesmo tipo de rigorosas restrições deverá existir relativamente à recolha sistemática de todos os vestígios de superfície, que se integra naquilo que o legislador denominou de “prospecção”, embora essas recolhas metódicas, a que a arqueologia inglesa dá grande valor e que são usualmente designadas como “fieldwalking”¹ tenham, infelizmente, escassa expressão no nosso país, aonde, aliás, boa parte da superfície terrestre se encontra de tal forma remexida e explorada pela acção humana que torna legítimas as interrogações quanto à viabilidade desse tipo de investigação.

E não serão necessárias grandes explicações para se perceber que este é também um método “destrutivo”, apesar da sua não realização significar uma acomodação com a espontânea e diária destruição de grande parte dos vestígios que o legislador pretenderia salvaguardar.

Neste enquadramento, pode-se incluir a utilização dos detectores de metais, embora as acções destrutivas resultem aqui da busca dos materiais que foram assinalados pelo detector, sendo irrelevantes para este aspecto os próprios dados que o aparelho fornece.

Assim como se pode incluir a prática da “arqueologia da arquitectura”, ou seja, a “escavação” na horizontal dos estratos verticais que se vão sobrepondo em sucessivas camadas na superfície das edificações.²

Provavelmente existirão outros métodos destrutivos ou intrusivos para além dos acima mencionados,³ mas, regressando à situação em Portugal, por enquanto, o método de investigação destrutivo por excelência é a “escavação”.

Ora, se excluirmos estes métodos, dificilmente se encontrará explicação para as proibições que foram tão rigorosamente definidas pelo legislador.

No texto a que inicialmente se fez referência, foi invocado um caso concreto que é indubitavelmente caracterizável como sendo “trabalho arqueológico” e que foi realizado por alguém que não dispunha da habilitação, nem da autorização legalmente exigidas, mas que constituiu um excelente contributo para o conhecimento da rede viária romana em território português.⁴ Se a lei fosse levada a sério, o autor desse trabalho, hoje em dia, estaria a braços com um processo, em vez de receber os justificados elogios pela sua investigação e se, felizmente, não existiu reacção legal à sua actividade, tal só pode significar que a lei está desfasada da realidade.

Com efeito, mesmo sob o aspecto meramente prático, não se vê como seja possível a Autoridade Pública impedir que um cidadão, por exemplo, tire fotografias aéreas e as interprete à luz dos princípios da arqueologia, ou, repetindo o caso anterior, se dedique a fazer caminhadas que permitam detectar os traços de antigos sistemas viários, ou, relacione antas e mamoaes com a paisagem envolvente, etc., etc.

Coloca-se ainda o caso das recolhas de objectos que se encontrem visíveis à superfície, e, também aqui, e no que diga respeito à superfície terrestre, será difícil de distinguir o que seja um achado ocasional ou um achado obtido a partir de uma prévia intenção nesse sentido, ressalvando-se, obviamente, o já citado método de “fieldwalking”, aonde tudo é recolhido.

Devendo realçar-se que, quanto à propriedade dos achados arqueológicos, soluções que são evidentes para um determinado sector de actividade (v.g., os

.....

1. “O fieldwalking consiste na recolha e registo sistemáticos de artefactos detectáveis na superfície dos campos cultivados. Este espantosamente simples método, origina uma técnica de grandes potencialidades e que é generalizadamente aplicável”, Anthony Brower, *Fieldwork for Archaeologists and Local Historians*, ed. “B.T.Batsford, Ld.”, Londres, 1987, pág. 23.

Veja-se, por exemplo, *Fieldwalking as a method of archaeological research*, C. Hayfield, Directorate of Ancients Monuments and History, 1980, ou, Richard Muir, *The New Reading of Landscape – Field Work in Landscape History*, ed. University of Exeter Press, Exeter, 2000.

2. Sobre a arqueologia da arquitectura, veja-se, Maria M. B. Magalhães Ramalho, “A arqueologia da arquitectura”, *Al-madan*, n.º 5, Out./96, págs. 50 e segts, ou, artigos nas revistas *Património*, n.º 3 e 9, de 2002 e 2006 ou “Pedra & Cal”, n.º 25, Jan/Mar, 2005.

3. Numa outra área de trabalho, um exemplo de método destrutivo será a análise pelo Carbono 14, ou, num aspecto mais curioso, vide, João Paulo Pereira, “Artefactos lícitos, traceologia e efeitos pós-de posicionais”, *Al-madan*, n.º 5, Out./96, págs. 18 e segts, aonde esse autor afirma que, para a aplicação dos métodos da “traceologia”, o manuseamento das peças por arqueólogos é mais prejudicial do que o manuseamento efectuado por amadores.

4. Referimo-nos ao livro, *Sistema viário antigo na Região de Évora*, Francisco Bilou, ed. Colibri, Lisboa, 2005.

arqueólogos), poderão ser observadas de forma bem diferente a outros níveis, como sucede com os juristas.⁵

De qualquer forma, neste âmbito, é totalmente diferente o estatuto dos achados, caso sejam efectuados em meios terrestres ou em meios aquáticos, pois, por um lado, não são habituais os passeios ocasionais neste segundo ambiente, ao contrário do que sucede em terra firme, mas, sobretudo, porque nos encontramos perante um meio que sofreu pequeníssimas alterações, ao contrário do que sucede com o solo actual, que é revolido e remexido quase diariamente, desde há milhares de anos, ou, pelo menos, desde que existe actividade agrícola.

Por isso, faz todo o sentido que a recolha de objectos em meios aquáticos (ou, pelo menos, em meios marinhos) seja rigorosamente proibida, como se referiu no texto sobre “o achado da forma de açúcar”, mas haverá que abordar a situação terrestre com um espírito totalmente diferente daquele que foi adoptado pelo legislador.

No essencial, neste aspecto, o leigo deveria ser visto como um provável colaborador, em vez de ser tratado como um potencial inimigo do património arqueológico, o qual, segundo o legislador, apenas poderá ser “manuseado” através das sofisticadas pinças dos especialistas para tal credenciados. É que, além do mais, a superfície do solo, na actual sociedade, não se compadece com quaisquer demoras, porque está sujeita a permanentes movimentações, e, por isso, se os leigos não tiverem capacidade de intervenção, os bens que se pretenderia proteger serão irremediavelmente destruídos pelo “curso da História”, que hoje em dia, parece estar totalmente dominado pela construção civil...

A contradição entre a lei e a realidade, já foi assinalada por Luís Oosterbeck em trecho que se encontra reproduzido no anterior artigo, mas, nunca será demais atribuir o devido realce a esta questão.

Cabendo recordar que até existe uma regulamentação legal destinada a incentivar a participação dos cidadãos, traduzida no Decreto-lei n.º 146/97 de 27/6 e Portaria 51/98 de 4/2, (que se supõe que deverá ser estendida a todas as situações equivalentes, por força do art.º 78, n.º 2 da “Lei do Património”), a qual prevê indemnizações para quem declare o achado de objectos de valor arqueológico.

Na vizinha Espanha, tal permitiu o aparecimento da mais valiosa peça romana dos últimos tempos, o chamado “Bronze de Bembibre” pois, o seu achador entregou-a prontamente com o objectivo de receber a correspondente indemnização.

A este respeito escreveu-se: *“...uma entrega voluntária de um documento desta importância constitui sem dúvida um facto digno de nota, por certo surpreendente no nosso âmbito... que se deseja que atitudes deste género constituam o modelo*

por que se devem pautar os comportamentos futuros”⁶; mas, no caso português, nada indica que o Estado manifeste interesse em “abrir os cordões à bolsa” e, por isso, não existe ainda qualquer incentivo prático nesta matéria.

Regressando ao “Regulamento de Trabalhos Arqueológicos”, ao mesmo preside também a intenção de ressaltar os “direitos de autor” dos arqueólogos, e, mais uma vez se nota que se trata de uma medida inteiramente justificável quando se destine a ser aplicada a escavações.

Porém, e tal como atrás se afirmou, fora desse caso, as restrições legais não só são injustificáveis, mas também são claramente impraticáveis.

Se ao autor destas linhas apetecesse realizar uma investigação sobre as vias de comunicação que atravessavam o território português durante a ocupação romana (hipótese que nem sequer é totalmente fantasista ...), nada o poderia impedir de desenvolver e publicar esse trabalho, mesmo que existisse um competente arqueólogo que também se encontrasse a investigar essa área e não se consegue imaginar quais fossem os argumentos que pudessem ser invocados em contrário, sendo certo que, a seu favor, tal actividade teria a cobertura do princípio da liberdade de expressão.

É claro que, num aspecto radicalmente diferente, não seria lícito que um qualquer “amador” surgisse a subscrever e a receber pagamento por um trabalho como, por um exemplo, um estudo de “impacte arqueológico”, mesmo que tal não implicasse a utilização de meios destrutivos, mas, um caso deste tipo teria a ver com as habilitações necessárias ao exercício de uma actividade remunerada que são exigíveis para um elevado número de profissões, e, portanto, não cabe no âmbito das considerações expendidas anteriormente.

O teor do “Regulamento” suscita ainda uma outra questão, que não irá ser desenvolvida por falta de conhecimentos para tal, mas que bem mereceria ser analisada.

Com efeito, das normas regulamentares, poder-se-ia extrair a ideia de que as entidades públicas deteriam capacidade para avaliar da orientação científica

.....

5. Quanto à propriedade dos bens arqueológicos e ao arrepio de uma visão redutora nessa matéria, atente-se na seguinte opinião: *“Suscitam-se, em todo o caso, a esta luz, dúvidas acerca dos bens arqueológicos já que os vestígios que integram o “património arqueológico também estão sujeitos a classificação... actual”³³, mas deixa sem resposta inequivoca a propriedade dos mesmos – pertencem ao Estado? aos organismos da Administração? à Autarquia ou à comunidade local? -, atento o disposto no artigo 78.º, n.º 2 da Lei de Bases do Património Cultural quando dispõe que, perante a descoberta dos mesmos, “confere ao achador o direito a uma recompensa”; ou, simplesmente, não se altera a propriedade privada (dos achados arqueológicos) e apenas se reconhece uma “afectação” dos mesmos?”* (Carlos Adérito Teixeira, “Da tutela penal e contra-ordenacional do património cultural”, in *Direito do Património Cultural Ambiental*, actas de colóquio, Sintra, 2006, pág. 98

6. Amílcar Guerra, “O “Bronze de Bembibre”, algumas questões de ética e património”, *Al-madan*, n.º 9, Out/2000, pág. 17.

adoptada pelo responsável dos “trabalho arqueológicos”, não só no caso previsto no seu art. 4.º, n.º 2, (trabalhos financiados pelo IPA), mas em geral.

No entanto, em qualquer das hipóteses é discutível a existência desse poder, o que se torna ainda mais evidente quando a investigação não esteja sujeita a financiamento público.

Escolhendo, de forma completamente aleatória e ocasional uma opinião, cite-se Victor Oliveira Jorge: *“Por isso, é que nenhum arqueólogo responde correctamente, quando interrompido numa escavação, sobre que teoria (como se fosse uma “receita”) está a aplicar. Naturalmente que está a utilizar uma feixe enorme de teorias, e ao mesmo tempo a revê-las e a reconstruí-las, e não preso obsessivamente a esta ou aquela citação de algum autor que saiba de cor. Está a usar conhecimento incorporado (isto é, a totalidade da sua experiência), e portanto, acima de tudo a intuição, a imaginação, e não conhecimento deslocado da acção, como seria a “teoria pela teoria””*.⁷

Noutro passo, o mesmo professor, referindo-se ao trabalho de respeitáveis colegas, afirma: *“... implica que certas escavações - com o devido respeito pelas excepções - se transformem em depredações patrimoniais involuntárias, ao confundir-se grosseiramente, por exemplo, o que são “taludes estruturados”, óbvios para quem estudou tais matérias no “grande livro” que é o terreno, com “derrubes”, palavra universal que oculta muita incompreensão e... a inevitável remoção e destruição de tais estruturas...”*.⁸

Se não atendêssemos à autonomia científica que deve presidir a este tipo de investigações, seríamos forçosamente levados a concluir que, ou o Prof. Oliveira Jorge estava inteiramente dotado de razão nas suas críticas, e, portanto, à maioria dos arqueólogos portugueses não deveria ser concedida autorização para continuarem a desenvolver o seu trabalho, dado que este se traduziria numa inadmissível e inqualificável destruição de preciosos vestígios arqueológicos, ou, pelo contrário, seria Victor Oliveira Jorge que estaria impedido de exercer, porque ao defender a posição atrás descrita, se estaria a colocar ao arripio de práticas que são maioritariamente consideradas como correctas.

Independentemente da adesão ou rejeição às teses de Oliveira Jorge, as palavras atrás transcritas revelam bem a complexidade de investigações que não podem ficar compartimentadas em fórmulas que, por vezes, parece resultarem do aludido “Regulamento”, e, portanto, seria positivo que a autonomia científica, em nenhum caso, pudesse ser questionada a esse nível.⁹

Deixando de lado este aspecto e regressando à questão inicial, ou seja, à definição de quem, legalmente, pode fazer Arqueologia no nosso país, será conveniente utilizar a palavra alheia e recordar que: *“Grande parte da Arqueologia portuguesa, até muito tarde, foi feita por investigadores isolados, muitas vezes*

sem uma formação académica de grau superior, ou especificamente histórica. Autores como Gordon Childe ou Mortimer Wheeler, por exemplo, assim como, mais recentemente, Leroi-Gourhan ou David Clarke, foram introduzidos em Portugal à margem da instituição universitária e, de um modo geral, à margem da chamada “Arqueologia oficial”. Sendo certo que grande parte da investigação produzida por este tipo de investigadores revestia as características da falta de meios e perspectivas de pesquisa, resultante do amadorismo e dispersão que naturalmente lhes são próprios, a eles se deve não obstante, parte significativa dos conhecimentos actuais da Arqueologia portuguesa.”¹⁰

No mesmo sentido, Oliveira Jorge afirma: “Faltam bons arqueólogos amadores em Portugal”, ou, noutro passo, “Por cada profissional deveriam existir dezenas, centenas de amadores...”,¹¹ o que torna inevitável que se pergunte: como é que podem existir amadores face ao quadro legal que está em vigor?

Refere o mesmo professor que esses desejáveis amadores, se existissem, teriam um importante papel na realização de “prospecções” (embora, e cita-se, “sabendo que a prospecção sistemática já não é uma actividade amadora, mas profissional), “esquecendo”, no entanto, que o art.º 77.º da “Lei do Património” lhes veda a realização de “todas (sic) as prospecções”, como, numa interpretação literal da Lei, lhes vedará toda e qualquer intervenção ou emissão de opiniões nesta matéria.

Por isso, e, perante este panorama legal, apenas resta citar a opinião de um outro respeitável arqueólogo: “O actual Regulamento de Trabalho Arqueológicos, só para dar um exemplo, é um autêntico colete-de-forças policial, onde se chega ao ponto, ridículo, de pretender que todas as acções de prospecção arqueológica (e não apenas as “prospecções sistemáticas”, como na legislação anterior) tenham de obter prévia autorização estatal”.¹²

E, como se considera que esta opinião de Luís Raposo apenas peca por defeito, espera-se que venha a verificar-se uma substancial reanálise do presente quadro legal.

.....
7. Victor Oliveira Jorge, *Vitrinas muito iluminadas*, ed. Campo das Letras, Porto, 2005, págs. 121, 122.

8. ob. cit., pág 125.

9. Relativamente às autorizações para trabalhos arqueológicos, vejamos as seguintes palavras de um outro advogado: “Trata-se (a autorização) de uma decisão casuística, segundo critérios dificilmente sindicáveis, que confunde num mesmo acto a indispensável autorização para trabalhos concretos e o reconhecimento de uma habilitação para os realizar”, Nuno Soares, “Em busca da maturidade”, in, revista ERA, n.º 5, Abril/2003, pág. 17.

10. Luís Raposo, “A arqueologia fora das Universidades” *Al-madan*, n.º 1, Dez/92, pág. 43.

11. Victor Oliveira Jorge, *A irrequietude das pedras. Reflexões e experiências de um arqueólogo*, ed. Afrontamento, Lisboa, 2003, pág. 110.

12. Luís Raposo, “Achados fortuitos, detectores de metais e arqueologia”, *Al-madan*, n.º 13, Julho/05, pág. 82



Élvio Sousa

As perdas de memória da Ponta do Sol

“Município da Cultura -2007”

Apesar de não ser original, a medida de criação do projecto “*Município da Cultura da Região Autónoma da Madeira*” deve ser encarada com optimismo e apreciação numa sociedade que deve consolidar a sua marca de identidade cultural. Em traços gerais, a iniciativa carrega vários vectores distintos com objectivos marcantes e que se enquadram no desempenho das artes, do espectáculo, do património arquitectónico e etnográfico.

A selecção da Vila da Ponta do Sol para “Município de 2007” foi feliz no critério da escolha e infeliz no calendário do cenário envolvente. A recente demolição de um imóvel do Século XVIII de significativo interesse histórico e arquitectónico que existia no centro histórico da Vila da Ponta do Sol constitui, a meu ver, uma ferroadada no pé do objecto e no domínio do programa referido. O programa “Município da Cultura” salienta, por exemplo, no capítulo do património a acção de “*recuperação, preservação e divulgação do património móvel e imóvel*” (n.º 2, Artigo 5.º), reforçando a ideia de promoção de uma imagem de qualidade do concelho em termos culturais. Ora, com este caso flagrante de demolição de um edifício histórico (onde funcionou em tempos o tribunal e a cadeia), em zona de protecção da Igreja Matriz da Ponta do Sol (edifício classificado), que argumentação caberá às entidades organizadoras?

O exemplo não pode ser, no capítulo do património arquitectónico, mais elucidativo e ilustrador da contradição entre aquilo que é escrito e aquilo que é realmente concretizado.

Esta “perda de memória” de uma vila que se arrisca à descaracterização é mais séria quando confrontada com os conteúdos do POTRAM (Plano de Ordenamento Territorial da RAM). A área onde o imóvel se inseria localiza-se na mancha das “Zonas Urbanas a preservar” e onde é expressamente proibida a demolição para substituição dos edifícios existentes, salvo se encontrarem em ruína (o que não era o caso). Neste contexto, é lícito comparar que existem actualmente vários obras paradas pelo tribunal por muito menos argumentos do que aqueles que vêm aflorados ao de leve neste texto.

Publicado no *Diário de Notícias – Madeira*, Funchal, Domingo, 11 de Fevereiro de 2006, p. 16.

Post-Scriptum

O *Diário de Notícias da Madeira* de 16 de Março de 2007, num trabalho assinado pelo jornalista Óscar Branco, trazia em manchete: “*Nem a velha cadeia escapa na zona histórica da Ponta do Sol*”. O texto frisava a alegada desconsideração pelo POTRAM e a aprovação “*após parecer positivo da Direcção Regional dos Assuntos Culturais*”.¹ Em meados de Abril, “*Mês do Património*”, o director da DRAC reagia à demolição esclarecendo que “*o edifício não era classificado, embora reconheça que tinha uma memória e representação patrimonial para a população daquele concelho*”.²

Relativamente à questão do interesse ou não interesse histórico do imóvel demolido, importa registar alguns conteúdos jurídicos afectos à legislação da especialidade. O interesse cultural de um bem cultural não se manifesta pelo simples facto de ser ou não “classificado”. Enquanto testemunho de cultura, o edifício demolido da Vila do Ponta do Sol reflectia valores de antiguidade, memória e originalidade, no contexto do centro histórico da Vila. Assim sendo, os critérios objectivos da apreciação dos bens culturais são, efectivamente, diversificados e multifacetados na apreciação. Como exemplo, podemos salientar o testemunho do imóvel como vivência de factos históricos (veja-se a utilidade do edifício no tempo diacrónico); a concepção arquitectónica e paisagística na linguagem urbanística do centro histórico; a potencialidade do imóvel como reflexo da historicidade local e a própria circunstância susceptível da sua perda. Por outro lado, a própria orgânica da DRAC³ reflecte efectivamente a acção integrada na preservação e valorização do património cultural para os

imóveis que enquadram o “*valor histórico, arquitectónico, artístico e documental*”, independentemente de se encontrarem ou não classificados. Neste caso em particular, a alínea d) do artigo 28.º define a emissão de pareceres e informações de carácter técnico, relativas à ciência do património, designadamente quando “*possam constituir risco de destruição ou deterioração de bens culturais imóveis, ou que de algum modo os possam desvalorizar, propondo as medidas de protecção e as medidas correctivas que se mostrem necessárias para a sua protecção*”.

Inadvertidamente, neste caso concreto, os objectivos primários da política do património cultural – o conhecimento, a protecção e a valorização – foram notoriamente desflorados. Importa registar um aspecto não menos curioso do parecer final da Secretaria Regional do Turismo e Cultura, a respeito do projecto de arquitectura. Nos sete parágrafos redigidos, o documento – como à priori seria de esperar – não faz uma única menção à natureza patrimonial do espaço, considerando, apenas, questões de natureza funcional (localização do reservatório de água, da rampa de acesso, instalação sanitária e elevador). Nem uma informação relativa ao valor histórico e social do edifício – como aliás reconheceu publicamente a Direcção Regional dos Assuntos Culturais – nem um único registo à sua proximidade de um outro edifício classificado, que é a Igreja Matriz da Ponta do Sol (monumento classificado de Interesse Público, Dec. 30/762, de 26/09/40).

Ainda a este respeito, a Lei 107/2001, de 8 de Setembro contextualiza e contraria em dois pontos, a situação concreta da infeliz demolição deste prédio secular:

“1- O enquadramento paisagístico dos monumentos será objecto de tutela reforçada”.

“2- Nenhuma intervenção relevante, em especial alterações com incidência e volume, natureza, morfologia ou cromatismo, que tenham de realizar-se nas proximidades de um bem imóvel classificado, ou em vias de classificação, podem alterar a especificidade arquitectónica da zona ou perturbar significativamente a perspectiva ou contemplação do bem.”⁴

Enfim, “*o edifício não era classificado*”...

.....

1. Consulte, *Diário de Notícias – Madeira*, Funchal, 16 de Março de 2007, p.5.

2. *Cfr. Jornal da Madeira*, Funchal, 11 de Abril de 2007, p.12.

3. *Cfr. Decreto Regulamentar Regional n.º2/2005/M.*

4. *Cfr. Artigo 52.º.*



Este "Botticelli", fabricado nos princípios do século XX com materiais autênticos da época do pintor poderia ter sido a obra-prima das falsificações se o rosto da Virgem não tivesse ficado demasiado parecido com uma das "super-stars" então em voga.

João Lizardo

Algumas notas sobre
a legalidade
no comércio
de antiguidades

Em recente número da revista “L + Arte” (n.º 37, Junho/07), um leitor dirigia uma pergunta à redacção sobre a legalidade do confisco pela alfândega do respectivo país de uma “escultura Khmer” que aí tinha adquirido, “por um preço que, na altura, considerei irresistível”.

A resposta, bem fundamentada por um jurista, foi no sentido da total concordância com a atitude das autoridades cambodjanas, sendo o leitor alertado para o facto de poder se dar por satisfeito com o que lhe tinha sucedido, pois além de perder o dinheiro e a compra, escapara-se de também pagar uma substancial multa.

Escolheu-se tal situação, porque este tipo de comportamento continua a ser vulgar entre os turistas que viajam para zonas do Mundo que consideram como “atrasadas”, embora suceda que os países de destino, frequentemente, são bastante ciosos do seu património e, além disso, independentemente das práticas nacionais, existem convenções que restringem de forma severa (mas não eficaz...) o comércio internacional de bens pertencentes ao respectivo património histórico e cultural.

E não se julgue que se trata de uma qualquer posição exclusivamente assumida em função de brios nacionalistas, pois, e como sucede no caso concreto do Kampuchea, este comércio, mais ou menos clandestino, assenta na sistemática destruição dos seus monumentos históricos e constituiu o modo de financiamento de movimentos armados, como os tristemente célebres “khmers vermelhos”, numa situação que não é exclusiva desse país.

Mas, cabe perguntar se, para além destes aspectos, não se justificará uma outra abordagem relativamente ao comércio de antiguidades, e, a esse respeito, escolheu-se a seguinte opinião:

“...Vitelli sublinha dois pontos essenciais. Em primeiro lugar, (a autora do texto) manifesta o seu desagrado face a um conceito de propriedade centrado unicamente no objecto, tal como é aplicado na arqueologia e nos debates sobre a propriedade que abundam nas publicações não arqueológicas. Mas Vitelli põe em causa a própria natureza destas controvérsias. Ela insiste na importância das relações intangíveis, na importância do contexto arqueológico que guarda a informação e minimiza o papel dos objectos materiais em si mesmos...

Encontram-se em circulação grandes quantidades de antiguidades descontextualizadas e que estão reduzidas a não serem mais do que simples objectos...”,¹ dado que o seu forçado alheamento do local aonde foram encontradas as despoja de todas, ou quase todas, as possibilidades de serem uma fonte de informação científica, e, por isso, seria aconselhável que se reconhecesse que, salvo casos excepcionais, objectos arqueológicos totalmente desinseridos do seu contexto estarão dotados de escasso valor.

Neste sentido, um reputado professor de direito, referindo-se às obras de arte, reconhecia que:

*“...a deslocação do objecto representa uma séria ameaça para os interesses superiores da comunidade internacional, na medida em que a separação dele do seu contexto próprio (que pode ser uma colecção pública ou privada constituída há muitos anos) é susceptível de causar danos irreparáveis”.*²

Por outro lado, e utilizando dados recolhidos na publicação da UNESCO de onde foi retirada a primeira citação, poder-se-á adiantar que se calcula que, entre as estatuetas “medievais” de cerâmica que deixaram o Mali desde a década de 1980, cerca de 80% constituíam falsificações³ e tal representará, com toda a probabilidade, uma situação que pode amplamente generalizar-se.

Ou seja, quem compra “clandestinamente”, “a preços irresistíveis”, não só compra objectos que estão condenados a perderem o seu valor histórico-científico, dado que a sua origem não se encontra devidamente atestada, mas também se arrisca a comprar uma mera falsificação.

No outro extremo, quem vende em primeira mão antiguidades que “sacou” de forma ilícita, estará a receber qualquer coisa como 1% do valor que virá a ser obtido no mercado final⁴, o que significa que a pilhagem de objectos de valor arqueológico é geralmente efectuada por populações com baixíssimos níveis de vida e que só em casos individuais e como grande excepção consegue ver melhorada a sua situação económica com tal negócio.

Se bastantes objectos já existentes no mercado são pouco ou nada interessantes para fins científicos, poder-se-ia concluir que não haveria qualquer inconveniente quanto à sua livre comercialização, se tal não servisse de incentivo ao lançamento nos circuitos comerciais do produto de novas pilhagens e escavações clandestinas.

Por outro lado, se o mercado internacional de animais “exóticos” funciona à base da exigência de atestados quanto à sua proveniência, não podendo esses animais serem colocados à venda sem essa indicação, já iria sendo tempo de se começar a implementar uma exigência semelhante para o mercado de antiguidades e obras de arte, como forma segura de combate à pilhagem e

.....

1. Neil Brodie, “L’histoire volée: le pillage et le trafic illicite”, in *Museum International*, UNESCO, n.º 219-220, 2003, pág. 13.

2. Ferrer Correia “A venda internacional de objectos de arte”, separata da “Revista de Legislação e de Jurisprudência”, Coimbra Editora, 1994.

3. “L’histoire volée ...”, pág. 13.

4. id., pág. 18.



Qualquer colecionador de antiguidades sonha com um cenário como o que foi idealizado por E. P. Jacobs para os seus personagens no clássico da BD, "A Marca Amarela", mas a realidade é bem diferente e os sonhos dos candidatos a émulos do "Prof. Mortimer" podem acabar em pesadelos para os próprios e para os arqueólogos e estudiosos da História da Arte.

ao furto e também como forma segura de garantir ao comprador que estará a adquirir o produto que lhe é anunciado e não será demais voltar a insistir nas fortíssimas probabilidades de que os bens que circulam neste tipo de mercado não passem de falsificações ou sejam o resultado de operações de “restauro” que pouco deixaram da obra original.

O que atrás se afirmou assenta num razoável cepticismo quanto à eficácia das medidas legislativas que são tomadas nesta matéria, situação que, aliás, está amplamente reconhecida.

No nosso país, porque se supõe que serão raras as decisões judiciais que lhe digam respeito, refira-se um acórdão do Supremo Tribunal Administrativo⁵ que confirmou uma decisão da Administração Pública proibindo a exportação de uma pintura flamenga para os Estados Unidos.

Tal decisão foi fundamentada na lei nacional, mas a seu respeito, também seria invocável que, “...o regime imposto pelo regulamento comunitário (Reg. n.º 3911/92, de 9/12) seria aplicável ao caso concreto, uma vez que se tratava de uma exportação para os EUA”⁶.

Regressando a situações similares à que se referiu no início deste texto, poderá, em abstracto, o adquirente de antiguidades e bens artísticos que tenham sido “roubados”, ser indemnizado pela sua perda.

Neste caso, segundo a Convenção UNIDROIT, celebrada em Roma em 1995 e ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 34/2000, de 4/4, o possuidor de boa-fé tem direito a uma indemnização “equitativa” face à devolução ao seu legítimo dono, da obra que tinha adquirido.

No entanto, essa indemnização não corresponde ao valor do que tenha pago pela aquisição do bem em causa e só é atribuível se o seu possuidor, para além da boa-fé, demonstrar que agiu com a “devida diligência”, o que, desde logo, lhe exige que, antes da compra, consulte as informações sobre bens que tenham sido roubados, abrangendo este conceito não só as figuras penais do “furto” e do “roubo”, mas também os bens culturais que tenham sido obtidos através de escavações ilícitas.⁷

O que significa que é quase impossível a obtenção de tal indemnização, e, portanto, é muito sério o risco corrido por quem compra obras sem indicação da respectiva proveniência.

.....
5. Acórdão do Pleno do STA de 24/11/2004.

6. Susana Tavares da Silva em comentário ao Acórdão acima citado, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 57, Maio/Jun. 2006, pág. 13.

7. vide, Mário Silva, “Criminalidade e obras de arte”, *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 29, Nov/Dez. 2003, pág. 36 e segts.

Boa parte dos actuais Estados têm vindo a tomar medidas para reprimir este tipo de tráfico que, aliás, nalguns países, está directamente ligado a importantes associações criminosas e que constitui uma das principais vias para o branqueamento de capitais ilícitos, mas, independentemente dessas medidas, seria essencial que se adoptassem novos modos de ver relativamente a este tipo de bens, despojando a sua propriedade de um “fascínio” que, como se disse inicialmente, não lhes cabe, devido às condições em que foram recolhidos e transaccionados.⁸

Ou, como refere um arqueólogo:

“É curioso como as pessoas não percebem como não há nada de mais abstracto, em si, do que um “caco”, por muito grande e decorado que seja – sem o contexto que lhe daria sentido, sem a base de dados que talvez lho venha a dar, por si tem apenas um valor de fetiche”⁹

Tomem-se como exemplo as plaquinhas de argila com inscrições cuneiformes que foram roubadas do Museu de Bagdad ou são diariamente pilhadas através de escavações clandestinas realizadas no Iraque¹⁰. No fundo, trata-se apenas de um bocado de barro seco, de forma indefinida e dotado de uns traços que pouquíssimas pessoas no Mundo sabem interpretar, e, por isso, dificilmente se poderia imaginar um objecto que estivesse tão despojado de qualquer qualidade estética e que, por todas as razões atrás apontadas, não apresentasse qualquer atributo que justificasse a sua posse individual. No entanto, o seu estatuto de “curiosidade”, leva a que pessoas com dinheiro mas, seguramente, sem cultura, adquiram essas pequenas placas, viabilizando assim todo o tipo de pilhagens e contribuindo para a destruição de preciosos dados científicos, apenas pelo prazer de se sentirem importantes devido ao facto de se terem tornado exclusivos proprietários de uma “raridade”.

Perante este panorama e dado que seria irrealista aguardar por uma mudança nas mentalidades, haverá urgentemente que assegurar uma maior intervenção legal no mercado, sem prejuízo da discussão que urge fazer quanto ao estatuto e interesse comercial das “antiguidades”, com especial relevo para aquelas que, em princípio, estão directamente ligadas à investigação arqueológica.

.....

8 – Para uma revisão das convenções internacionais nesta matéria, vide, Casalta Nabais, *Introdução ao Direito do Património Cultural*, ed. Almedina, 2004, pág. 112 e segts.

9 – Vítor Oliveira Jorge, *A irrequietude das pedras. Reflexões e experiências de um arqueólogo*, ed. Afrontamento, Lisboa, 2003, pág. 70.

10 – No Iraque, “...as perdas para o património mundial e para a investigação que são provocadas pela incessante pilhagem de sítios arqueológicos, ultrapassa largamente as que resultaram da pilhagem do Museu Nacional ...”, Mcguire Gibson, *Museum International*, n.º 219-220, 2003, pág.114.



Élvio Sousa

93

o Ilhéu da Cal

como

“parque
arqueológico”

A Lei 107/2001, de 8 de Setembro refere a figura do “parque arqueológico” como um instrumento do regime de valorização dos bens culturais. O número 4 do artigo 74.º ajusta o significado de parque arqueológico como “qualquer monumento, sítio ou conjunto de sítios arqueológicos de interesse nacional, integrado num território envolvente marcado de forma significativa pela intervenção humana passada (...)”. No seguimento desta lei, o Decreto-Lei n.º 131/2002, de 11 de Maio estabeleceu a forma de criação e gestão de parques arqueológicos e o conteúdo documental do plano de ordenamento.

A singularidade e a exemplaridade da intervenção humana no Ilhéu de Baixo ou da Cal no Porto Santo constituem indicadores sugestivos para a criação desta figura de protecção. O ilhéu, localizado a Oeste do Porto Santo, apresenta uma extensão aproximada de 570 metros e uma largura de 450 metros. Foi, desde há muito tempo, o grande fornecedor de pedra de calcário para os fornos existentes na Ilha da Madeira e, também, para o Porto Santo.

O espaço reserva, em termos de valores culturais e arqueológicos, indícios e estruturas relevantes. Na primeira ordem de valores surgem os extensos filões de calcário, sobejamente recortados pelas minas escavadas na rocha calcária e que atravessam a ilha de lado a lado. Normalmente apresentam uma secção quadrangular ou rectangular e sugerem sítios cujo acesso se fazia através do auxílio de uma corda. Estas concavidades escavadas na rocha representam um “monumento” com especial significado no contexto social e económico local, potenciando estratégias de valorização e de protecção da memória colectiva. Em relação à exploração das pedreiras, cuja origem remonta ao Século XVII, o ilhéu destaca uma outra realidade construída pelo Homem com especial significado, no conceito, na tipologia e na singularidade local. Trata-se de habitações tradicionais, conhecidas localmente por “ranchos” – sítios de estadia sazonal dos “rancheiros”. Geralmente apresentam uma planta rectangular, com estrutura de pedra vermelha argamassada e pavimento em pedra.

A humanização do espaço reflecte-se, igualmente, nas acessibilidades primitivas ao topo da ilha através de percursos escavados na rocha, em ziguezague. Noutros pontos do ilhéu registam-se vários muros de pedra solta, ao jeito dos tradicionais “muros de croché” (termo usado no Porto Santo), cujo uso se destinava a minimizar os efeitos causados pela acção das águas.

A juntar a componente científica, provavelmente potenciadora da actividade acompanhada de mergulho, surgem as referências a um possível naufrágio na Engrade Pequena.

Do ponto de vista dos aspectos geográficos e biofísicos os planos de ordenamento existentes salientam e destacam esse vector. Na verdade nos documentos



Vista sobre as minas do Ilhéu da Cal, Porto Santo.

consultados, seja o Plano de Ordenamento Territorial da Região Autónoma da Madeira (POTRAM) como o Plano Director Municipal do Porto Santo (PDM) são omissos na matéria dos indícios construídos pelo Homem. Por exemplo, o POTRAM inclui o Ilhéu da Cal como *“habitat de maior risco”* em relação à presença de endemismos (flora e vegetação). Na Planta de Ordenamento aparece classificado como *“Espaços Naturais e de Protecção Ambiental”*, ressalvando o *“uso fortemente condicionado”*. O Plano Director Municipal do Porto Santo cataloga o espaço do Ilhéu da Cal como *“património científico”*, sendo que a Planta de Ordenamento e a Planta Actualizada de Condicionantes o classifica como *“zona natural de uso interdito”*.

Na memória descritiva da relação histórica daquele ilhéu com as ilhas da Madeira e Porto Santo destacam-se os topónimos com assinalável interesse arqueológico, geológico, arquitectónico e etnológico: *Eira* (poderá associar-se ao cultivo de cereais); *Forno*, *Paredes*, *Portinho*, *Escadinha*, *Pedras Vermelhas*, *Lapinha* e *Gretas*.

Pelo exposto, julga-se pertinente equacionar uma futura classificação deste Ilhéu, numa estratégia de valorização e de memória de um espaço insular fortemente marcado pela acção e pelo engenho do Homem.



Fragments

Diálogos entre um **arqueólogo** e um **advogado**
sobre o **património cultural**

CEAM
centro de estudos
de arqueologia moderna
e contemporânea

Élvio Sousa e João Lizardo

2●

Das **COISAS**,
entretanto,
esquecidas

Élvio Sousa

Parir um rato!

Uma montanha

chamada “Cultural”

O “parto”

A vulgarizada expressão popular “*A montanha pariu um rato*” - utilizada na circunstância de desapontamento em relação a alguma coisa que se esperava grandiosa e se revelou minúscula - é sintomática na exemplificação deste texto. Vejamos alguns conteúdos.

A 15 de Setembro de 1998, o *Diário de Notícias - Madeira* traz em manchete: “*Nova associação revolta intelectuais*”. O texto, assinado pela competente jornalista Rosário Martins, dava conta da criação de uma nova associação de nome *CULTURAL – Associação dos Amigos da Cultura da Região Autónoma da Madeira*. O texto noticioso deixava transparecer a ligação da associação à família Cardoso “*Maria João Almada Cardoso, Teresa Cardoso Perry Vidal e Isabel Cardoso. Três primas legítimas de Alberto João Jardim*” e à participação de João Henrique Silva, Director Regional dos Assuntos Culturais (DRAC), na qualidade de sócio-fundador. Os envolvidos relataram, na reportagem, a intenção da associação ser uma iniciativa da sociedade civil, com projecto válido e sem funcionar na “*dependência de qualquer instituição*”.

No dia seguinte, a investigação do *Diário de Notícias* mostrava a ligação directa da criação da entidade associativa com a DRAC: “*Poder comprometido com a “CULTURAL”*”. Provava-se que a *CULTURAL* tinha sede na Rua dos Ferreiros, n.º 165, Freguesia de São Pedro – por inerência a sede da DRAC - e que os estatutos de uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos e independente dos órgãos do governo regional apareciam impressos em papel timbrado da “*Região Autónoma da Madeira. Secretaria Regional do Turismo e Cultura. Direcção Regional dos Assuntos Culturais*”.

A 17 de Setembro, o *Jornal da Madeira* publicava uma extensa entrevista de João Henrique Silva sob o título: “*Cultura aberta contra “holiganismo cultural”*”. A peça, sem identificação do profissional de jornalismo que procede à entrevista, refuta os conteúdos relatados pelas notícias do *Diário* e defende, em particular, o papel da DRAC na promoção da “*política cultural para a Região, na necessária interligação e cooperação do público e do privado*”.

A “CULTURAL” e a Montanha

O *Jornal da Madeira* de 22 de Setembro do mesmo ano publica, em manchete: “*CULTURAL agradecida a quem fez a polémica*”. A expressão vem, aliás, na linha doutrinária da entrevista do director da DRAC, dias antes ao mesmo matutino: “*Daí que quase apeteça agradecer às fontes e aos intelectuais revoltados a publicidade desde já conferida à Associação, que assim alargou mais rapidamente o seu leque de candidatos a sócios e apoiantes*”.

Na peça de 22 de Setembro, Isabel Cardoso, sócia-fundadora, fala dos corpos sociais, do plano de actividades para 1999 e faz a defesa da associação. Revela que a CULTURAL tem como objectivo o *“desenvolvimento de actividades de âmbito cultural e as suas vertentes conexas, história, património e tradições madeirenses, (...) promover a sensibilização para a cultura”*. Acrescenta, ainda, que *“em 1998, tentaremos promover a primeira actividade da Cultural”*. Mostra-se, entretanto, contra a subsídio-dependência e assinala que a CULTURAL *“saberá ir captar financiamento sem depender do subsídio”*

No que concerne à admissão de associados o processo de admissão revela-se não menos transparente. O sócio-fundador João Henrique Silva atesta que a associação é *“aberta a todos aqueles que se identifiquem com os seus objectivos e que queiram integrá-la no futuro”*. Ao invés, os estatutos da CULTURAL evidenciam a natureza restritiva da adesão de um possível associado. No artigo 9.º lê-se: *“O processo de admissão como sócio efectivo inicia-se mediante proposta, nesse sentido dirigida à direcção e deverá ser subscreta, no mínimo, por um sócio fundador ou honorário ou por três sócios efectivos”*.

O “rato”

Para uma associação que se proponha *“dinamizar o sector cultural”* na Região Autónoma da Madeira a capacidade de intervenção da CULTURAL não passou, em nosso entender, da alegada verbalização escrita, dada a conhecer pela imprensa diária. A revelada estratégia de *“marketing”* para a adesão de sócios e apoiantes tendo como pressuposto a polémica do perfil da criação da pessoa colectiva não surtiu o efeito desejado pelos fundadores. Passados dez anos, não se conhecem domínios relevantes de realização dessa associação no capítulo da promoção da história, do património e das tradições madeirenses.

Em 1998, como advogou entre aspas, a sócia fundadora Isabel Cardoso pretendia-se encetar o primeiro projecto da CULTURAL. Sabe-se, entretanto, que de visível e concreto, a Associação de Amigos da Cultura da Região Autónoma da Madeira, através da resolução n.º 1895/99 recebeu um rendoso subsídio governamental de 5 700 000\$00 (aproximadamente 28 mil e quinhentos euros) com o fim de publicar um livro-álbum do artista Carlos Luz. A *“subsídio-dependência”* e a pretensa busca de financiamento sem o apetecido subsídio foram, de facto, expressões que os sócios-fundadores utilizaram na defesa do objecto colectivo. O exercício de comparação entre o dito e o *“resolu-dito”* é de destrinça mediata.

Para um cidadão atento: a montanha pariu um rato.



João Lizardo

Algumas obras
do património artístico da Região
insuficientemente
divulgadas

O “turíbulo” de Água de Pena

Esta é a designação habitual para um pequeno incensador que ainda há poucos anos atrás se encontrava quase ignorado na Igreja Matriz de Água de Pena e que, entretanto, foi deslocado para o Museu de Arte Sacra do Funchal, onde pode ser devidamente observado e admirado.

Trata-se de uma peça esférica, em bronze, com um trabalho que deixa abundantes espaços vazios, essenciais para que por eles saíssem os fumos do incenso, sobrepujada por uma imagem sentada, “em majestade”, que poderá representar Cristo ou “Deus Pai”, e ladeada por outras duas figuras humanas.

O seu fabrico é atribuído às oficinas “mosanas”, numa zona que, no essencial, corresponde à Bélgica actual e datado do século XII, constituindo um excelente exemplo da arte românica que tem grande paralelismo com uma peça em Londres (no British Museum). A seu respeito poder-se-á consultar o estudo de João Soalheiro publicado no catálogo da exposição “Cristo Fonte de Esperança”, realizada pela Diocese do Porto em 2000 (pág. 391).

O seu estado de conservação pode ser considerado como bom.

Não existindo no nosso País nenhuma obra equivalente, são bastante raros os exemplares de trabalhos destas oficinas que sobrevivem no resto da Europa, devendo dizer-se que a qualidade artística e a sua boa conservação tornam este “turíbulo” uma preciosidade quase única.

A decoração é composta por animais afrontados e enrolamentos de origem vegetal, na mais típica “linguagem” românica, em oposição ao classicismo greco-romano.

Quanto à sua origem, apenas se sabe que foi transferido para Água de Pena aquando do abandono do Convento da Piedade, em Santa Cruz, não tendo sido possível apurar de que forma aí teria chegado.

E, com efeito, a sua remota data de fabrico e o seu estilo artístico aparentemente, tornariam incompatível a sua presença na Madeira relativamente à data do respectivo povoamento, o que levou a que, durante muito tempo, fosse apontada a sua origem para o século XV como, por exemplo, é referido no “*Jornal da Madeira*” de 06/04/1986, ou, em “*Tesouros Artísticos de Portugal*”, podendo ser considerado como um verdadeiro mistério o seu surgimento na Madeira, três séculos depois do que seria normal.

Por vezes, em zonas costeiras ou de grande movimento comercial, surgiam peças fora do vulgar, mas tal implicava que essas peças ainda tivessem uma forte circulação, o que é quase impensável para uma peça românica num período dos finais do gótico.



E apesar da sua zona de origem poder coincidir com a Flandres, não é de maneira nenhuma provável que fosse aí comercializada no século XV ou XVI.

Uma hipótese com algum grau de razoabilidade face à mentalidade da época, poderia dizer respeito a uma oferta destinada a alguém em posição de inferioridade social relativamente ao dador.

As relações de dependência eram então muito grandes, e, por isso, exibiam-se orgulhosamente os títulos como “escudeiro do Duque...”, ou “moço da casa do Infante...” e, quando esses membros da pequena nobreza se instalaram na Madeira, os seus superiores sentiam-se na obrigação de contribuir com donativos para o culto nos novos templos que aqui iam ser instalados, sendo natural que, face à distância e ao grau de relacionamento hierárquico, se limitassem a oferecer peças que já se encontrassem “fora de moda” no seu local de origem.

Esta seria uma situação que poderá ter sucedido com outras “ofertas” existentes na Madeira, mas, afigura-se pouco provável que possa ser aplicada a este caso, atendendo à grande distância temporal que mediaria entre o fabrico e o donativo e também ao facto de se tratar de uma peça que não seria nada vulgar em território português.

De qualquer forma, é incontestável que este “turíbulo” se encontra na Madeira há vários séculos e é também incontestável que se trata de uma peça muito rara e de elevado valor artístico, que, por isso, mereceria ser tratada como uma das maiores “preciosidades” existentes na Região.



A Nossa Senhora de Monserrat da Igreja de São Pedro do Funchal

A pintura de Nossa Senhora de Monserrate na Igreja de São Pedro

Numa das capelas laterais da Igreja Matriz de São Pedro, no Funchal, o fundo do altar-mor é ocupado por uma grande tela, representando a Virgem com o Menino, tendo a seus pés uma paisagem onde figura uma montanha que é literalmente serrada ao meio por dois anjos.

A pintura em questão datará provavelmente do século XVII e encontra-se deteriorada na sua base devido à adaptação que sofreu para ser colocada no altar, sendo por isso possível que, originariamente, não tivesse sido prevista para aí ser colocada.

Mas, é sobretudo a representação que atrás se destacou que chama as atenções, parecendo quase caricata a figura dos dois anjinhos que, dotados de uma grande serra, pretendem cortar o monte ao meio, numa tarefa aparentemente inútil e inexplicável, e, na verdade, esta cena, em si mesmo, não está dotada de qualquer sentido, não passando de uma pictografia, semelhante aos enigmas que abundam nas páginas das “palavras cruzadas” dos jornais.



Nossa Senhora de Monserrat – pormenor da Igreja Matriz de Los Sauces, Ilha de La Palma, Canárias.

Com efeito, uma leitura da mesma imagem fornece facilmente as palavras “Mont Serrat” e, portanto, esta imagem destina-se apenas a proporcionar a identificação da “Virgem” que figura na parte superior da pintura e que constituía a padroeira da capela, segundo era referido no século XVIII por Henrique Henriques de Noronha (ed. CEHA, pág. 161).

Nossa Senhora de Montserrat é padroeira da Catalunha, onde beneficiou de uma popularidade que a colocava até acima da maior parte das restantes invocações da “Virgem Maria”, sendo frequentemente conhecida por “La Morenita”, devido a tratar-se de uma “Virgem Negra”, ou seja, uma imagem já escurecida pelo tempo que foi achada em condições tidas por milagrosas e cuja raridade a dotava de especial veneração.

As imagens dedicadas à Senhora de Montserrat são extremamente abundantes na Catalunha, podendo, por exemplo, observar-se uma grande colecção no “Museu Marès” em Barcelona, mas já se tornam mais raras fora da sua região de origem, até porque as muitas e muitas designações que são atribuídas a “Nossa Senhora” tornam difícil a identificação da respectiva invocação fora do meio envolvente aos locais de peregrinação.

Essa dificuldade de identificação levou a que o autor da pintura da Igreja de São Pedro tivesse optado por aí inserir uma “charada” que facilitasse a leitura do respectivo nome, mas supõe-se que terá sido muito rara a utilização deste tipo de solução.

Abstraindo das dificuldades inerentes aos fracos conhecimentos nesta matéria, dir-se-á que uma solução equivalente apenas se detectou numa pintura que pertence à Igreja de Santa Maria degli Angeli (Gancia), na cidade de Palermo, na Sicília, e uma outra pintura que, actualmente, se encontra na Igreja Matriz de Los Sauces, na ilha canária de La Palma.

A pintura de Palermo está datada de 1528, é atribuída a pintor local e a sua temática é facilmente explicável pelo facto da Sicília e a Catalunha terem constituído uma unidade política.

108

A obra canariana é uma pintura sobre tábuas, de gigantescas dimensões, a que é atribuída uma datação que ronda 1550 e é vista como obra flamenga, repetindo a paisagem representada na pintura anterior, o que, provavelmente, corresponderá a uma fonte comum.

A zona de Los Sauces, aonde se encontra, constituía um centro de produção de açúcar e de contactos comerciais com a Flandres, habitada por catalães que usavam o apelido de Montserrat, o que torna perfeitamente natural a existência de uma imagem com esta invocação.

Será mais difícil perceber porque razão tal invocação chega também à Madeira, mas, se se aceitar que a pintura data do período que correspondeu à ocupação espanhola, poder-se-á supor que teria sido trazida por alguém ligado à Catalunha.

Não se conhecendo qualquer opinião relativamente à qualidade artística desta pintura, será, no entanto, de supor que estamos perante uma obra muito razoável e de qualidade superior à generalidade da pintura dessa época que existe na Ilha.

De qualquer forma, independentemente deste aspecto, a grande originalidade e provável raridade da sua temática, tornam-na merecedora de uma atenção superior àquela que até à data tem existido.



As pinturas do jardim da Quinta das Cruzes

109

Já existindo um estudo sobre estas pinturas, elas continuam, no entanto, quase ignoradas da opinião pública.

Na parte mais afastada do jardim da Quinta das Cruzes, onde se situa um lago e a “cascata”, existem vestígios de pinturas murais, que decoravam parte da parede que limita o jardim e que, na zona mais degradada, representariam uma cena mitológica.

Quanto à parte mais bem conservada, e utilizando a palavra alheia, trata-se de uma *“pintura intencionalmente ilusionista, representando, de cada lado do arco, uma escultura assente num plinto de fingidos de mármore... emoldurada por concheados de gosto rocóco... sobre o fundo estrutural representando um nicho limitado por volutas...”*.

Estas pinturas são datadas de meados do século XVIII, e *“são fortes as possibilidades de estarmos perante um pintor vindo de Itália ou que tenha aprendido ou sido influenciado por artistas italianos da época”*.

O mesmo artista terá igualmente pintado o interior de uma guarita no Palácio de São Lourenço e as paredes exteriores da Sala do Cabido da Sé Catedral do Funchal,

aonde eram ainda visíveis os vestígios de uma representação do Paraíso, de que restavam as figuras de Adão e Eva, da cintura para baixo, de costas e nus.

A representação de figuras humanas nuas era pouco vulgar no Portugal da época, sob pena do pintor ser entregue aos serviços da “Santa Inquisição” e, neste caso, é ainda mais original a sua representação num edifício religioso, mas é certo que estas figuras apresentavam um desenho de razoável qualidade, o que torna forçoso concluir que teriam sido realizadas por um pintor habituado a traçar nus, o que reforça a possibilidade de ser natural de um país estrangeiro.

Presentemente, estas figuras foram cobertas com uma camada de cal, alegadamente destinada a defender a sua conservação, mas seria muito positivo se fosse possível o seu restauro, embora não se saiba qual seria a reacção de alguns fiéis e autoridades eclesiásticas perante a vista desse “belo” par de “traseiros”...

Regressando à Quinta das Cruzes, as pinturas em causa, apesar do seu carácter decorativo, e da sua degradação, revelam uma boa qualidade artística que, só por si, é merecedora de especial atenção.

Mas, sucede ainda que pouco ou nada terá sobrevivido no nosso País em matéria de pintura instalada em jardins ao ar livre e, por isso, no panorama nacional, estes vestígios revestem-se de especial raridade, o que deveria levar a que fossem considerados uma verdadeira preciosidade.

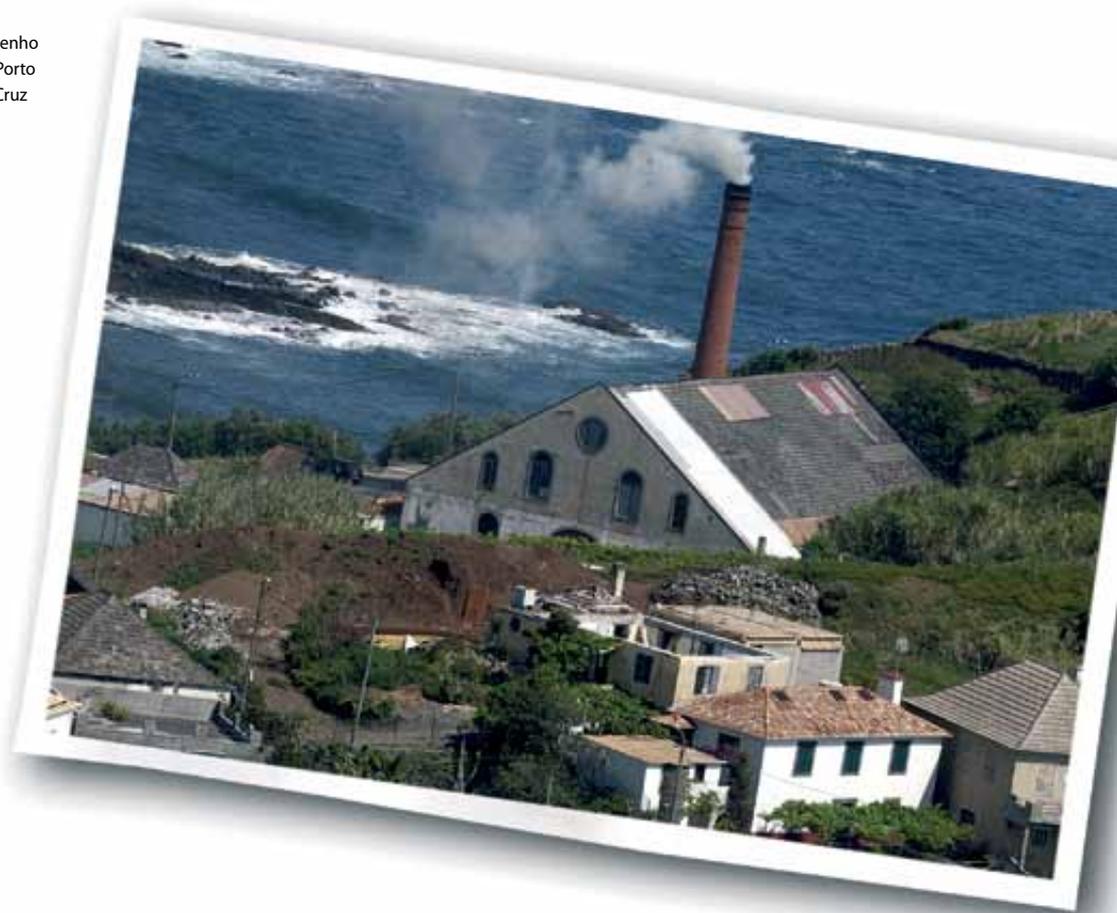
No entanto, para além de estarem englobados no estudo que a seguir se identificará, apenas se detectou uma referência no “*Boletim do Museu Quinta das Cruzes*” (nº 1, 18/05/2004), o que se afigura ser demasiado escasso para a importância que lhes deveria ser atribuída.

Para melhor análise:

- “*A pintura mural no pátio de acesso à Sala do Cabido*”, Joaquim Inácio Caetano, revista “*Monumentos*”, DGEMN, nº 19, Setembro de 2003, págs. 85 e 86.

Publicado em www.furabardos.org, Abril de 2006

Engenho
do Porto
da Cruz



Élvio Sousa

o inventário
da arquitectura
do açúcar

Hoje celebra-se do Dia Nacional dos Centros Históricos, uma efeméride que tem passado despercebida à grande maioria dos municípios e das instituições da Madeira. Independentemente da comemoração que assinala o nascimento de Alexandre Herculano, um grande defensor do património cultural nacional, seria interessante ajustar esta data para sublinhar a necessidade de um inventário da Arquitectura do Açúcar na Madeira.

A Ilha da Madeira deve tanto ao açúcar, como o próprio “doce” extraído da cana acabou por dever ao nosso clima e às nossas condições mesológicas. Do primeiro ciclo açucareiro (séculos XV e XVI) não temos, pelo menos à superfície visível da terra, uma única ruína, uma estrutura ou uma coisa construída que nos evidencie o conhecimento tipológico dos engenhos. Todavia, do 2.º ciclo açucareiro (séculos XIX e XX) ainda temos um universo de estruturas visíveis, muitos delas com potencialidade museológica ou turística.

Da Cidade de Machico ao Porto do Moniz e desta localidade, pela via do Norte ao Porto da Cruz, podemos ainda observar muitas fábricas e muitos engenhos de açúcar e de aguardente dos Séculos XIX e XX. No entanto, apesar de existirem consideráveis estudos históricos sobre a importância destas unidades industriais no universo social, económico e cultural madeirense não temos, ainda, um inventário sistemático e tecnicamente bem realizado sobre esses imóveis.

Qualquer estratégia que tenha como objectivo a salvaguarda do património cultural requer, à priori, um estudo de inventário, ou seja, um levantamento exaustivo e actualizado dos edifícios e das ruínas que ainda “povoam” a paisagem cultural madeirense. Não é difícil constatar – pela diversidade e pela quantidade dos imóveis que resistiram ao tempo dos Homens – a importância destas indústrias na economia madeirense. E continuam a tê-lo. Na verdade, a indústria turística, que tão bem tem despertado o *PIB* Regional, tem sobrevivido à custa da qualidade da oferta da paisagem natural e cultural. Naturalmente que, para além dos outros patrimónios que singularizam o espaço insular (quintas, solares, poios, levadas, casas tradicionais, entre outras), os engenhos assumem essa relação de garantia de qualidade e de autenticidade. Constituem, a meu ver, utilizando uma palavra economicista, uma *mais-valia* na oferta patrimonial regional. Deste modo, seria imperativo pensar, a curto prazo, num programa de incentivo e de reabilitação destas unidades para fins culturais e turísticos. A preservação do património arquitectónico não implica uma estratégia de recuperação para os mesmos fins de origem dos imóveis.

Salienta-se, entre outros exemplos, os engenhos do Jardim do Mar, do Arco da Calheta, de São Vicente, de Machico, do Faial e da Ponta Delgada. São exemplos carismáticos, potenciadores de investimento, considerada a diversidade da



Engenho da Calheta

oferta e o desenvolvimento da segmentação da oferta turística preconizada pelo *Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma da Madeira*.

A realização de um inventário e de um programa de incremento para a preservação da arquitectura do açúcar implica, a meu ver, três directrizes fundamentais: vontade política, articulação institucional e privada e, impreterivelmente, interesse, criatividade e capacidade de coordenação. Mas atenção, o impulso não deverá ser pensado na óptica do turista ou do visitante. Neste caso, em particular, o respeito pela memória cultural madeirense estará em primeiro lugar.

Publicado no *Diário de Notícias-Madeira*, Funchal, 28 de Março de 2006, p.12.



João Lizardo

Para quando
a valorização
do Retábulo
da Capela dos Reis
Magos?



O Rei Negro no Retábulo dos Reis Magos
e numa pintura contemporânea da Escola dos "Maneiristas" de Antuérpia.

No Estreito da Calheta, a pequena Capela dos Reis Magos, guarda no seu interior um retábulo de figuras esculpidas representando a Adoração dos Reis Magos, ladeado por volantes pintados, que é altamente representativo da produção das oficinas de Antuérpia nos primeiros anos de 1500.

Sendo certo que não se trata de uma grande “obra de arte”, porque lhe faltam a criatividade e originalidade que não se coadunam com as suas características de produto “em série”, destinado à comercialização em significativa escala, nem por isso deixa de ser uma peça extremamente interessante.

Desde logo, porque se encontra no local para onde foi originariamente destinado, e, embora tivesse sido abundante a produção deste tipo de retábulos em Bruxelas, Malines e Antuérpia e embora tenham sobrevivido um largo número de vestígios dessa produção, serão bastante mais raros aqueles que permaneceram, até aos nossos dias ininterruptamente no mesmo local.

Por outro lado, neste tipo de trabalhos, existia um excepcional cuidado quanto à qualidade da sua execução, o que se traduz num resultado extremamente vistoso e atraente para o observador.

Ou, por outras palavras, o cidadão comum, *verbi gratia*, o turista, não deixará de ficar deslumbrado perante o preciosismo e brilho deste tipo de obras, mesmo que, hipoteticamente, saiba que se trata de um trabalho onde era predominante o espírito comercial.

Devendo dizer-se que raramente obras destinadas ao mercado foram revestidas de tantos cuidados e exigências de rigor e perfeição, como sucedeu com este tipo de produções de Antuérpia.

E foram estas características da peça dos Reis Magos que originaram as presentes linhas.

Não se colocam problemas de conservação de maior, e, neste aspecto, será incontornável a referência ao cuidado e entusiasmo que lhe dedica o seu actual proprietário.

Também não se põem problemas de maior quanto à sua observação, bastando para tal “pedir a chave” na casa ao lado.

Mas, sob um ponto de vista mais amplo e atendendo às características que inicialmente se apontaram, é forçoso concluir que, a nível regional, este retábulo não tem gozado da visibilidade que seria a vários títulos justificável, ao contrário do “esquecimento” que tem existido.

E, por isso, seria necessário que, por vezes, o retábulo fosse condignamente exibido com ampla divulgação e adequada colocação.

A nível nacional, figurou em duas exposições: *“O Brilho do Norte”*, em Lisboa, em 1997, e *“Cristo Fonte de Esperança”*, no Porto, em 2000, mas, na Região, tanto quanto se saiba, nunca saiu da sua capela.

E é esta obscuridade e reclusão que se considera ser inadmissível, não só pela importância cultural desta peça, mas também pela fácil aceitação que encontraria junto dos visitantes e atendendo à sua inclusão numa área cultural de grande significado e importância para a Madeira.

Na vizinha Espanha, realizaram-se nos últimos tempos duas grandes exposições centradas nas importações de arte flamenga na época da riqueza açucareira a que decorreu em 2003 e 2004, em La Laguna (Ilha de Tenerife) e a que decorreu até ao passado dia 30 de Agosto em Santa Cruz da Ilha de La Palma, tendo também passado, respectivamente, por Santiago de Compostela e por Gand, na Bélgica.

Nestes dois casos, e para além dos aspectos estritamente culturais, tratou-se de um sábio aproveitamento da ligação entre as ilhas e os centros mais desenvolvidos da Europa no século XVI.

Porém, na Madeira, que foi pioneira neste tipo de relações e as protagonizou com uma riqueza que ultrapassava os demais arquipélagos da zona, não existiu ainda qualquer iniciativa deste tipo.

E, não seria difícil reunir à volta do retábulo dos Reis Magos outras peças semelhantes, como o igualmente esquecido fragmento de retábulo da Igreja Matriz de Altares, na Ilha Terceira, ou o retábulo de Peniche, o fragmento da Igreja Matriz de Cem Soldos (Tomar), o retábulo de Torre de Moncorvo, ou os mais conhecidos retábulos de Portalegre ou da Capela da Faniqueira (Batalha).

Uma exposição deste tipo permitiria fazer um balanço dos conhecimentos nacionais quanto à importação de retábulos flamengos nos séculos XV-XVI e seria altamente prestigiante para a Madeira, aí se podendo englobar o aspecto turístico.

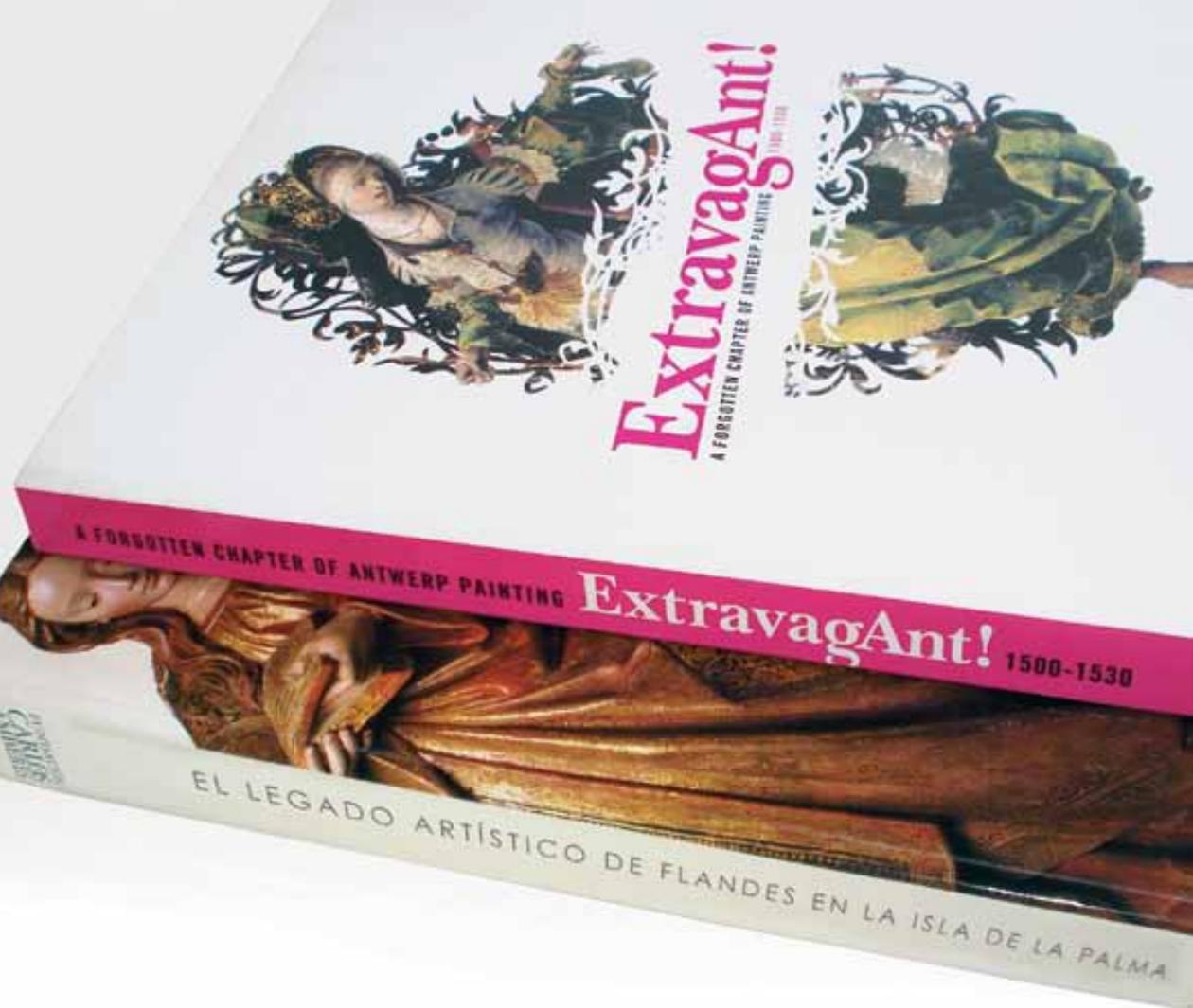
E, quando se vê o Poder gastar dinheiro a torto e a direito, torna-se incompreensível que continue a não existir qualquer divulgação do retábulo dos Reis Magos.

Para mais dados:

- “Os retábulos flamengos na Suécia”, *Isleña*, nº 24, págs. 110-119.

- Ignace Vandevivere, “Le retable sculpté à volets peints de la chapelle des Róis Mages d’Estreito de Calheta, Madère : une production anversoise des années 1520”, in *Estudos sobre Escultura e Escultores do Norte da Europa em Portugal*, ed. CNCDP, 1997, págs. 63-87.

Publicado em www.furabardos.org, Outubro, 2005



João Lizardo

Sobre a **visibilidade**
do **património**
artístico da Madeira

Apesar de ser repetidamente invocada a riqueza artística do património insular referente à “época do açúcar”, convirá, no entanto, não cair na tentação de, a este respeito, contemplar o próprio umbigo, cabendo perfeitamente indagar, neste momento, da sua visibilidade exterior à Região.

Com relação a essa “época”, as vizinhas Canárias, nos dois últimos anos, realizaram duas grandes exposições, que excederam esse arquipélago, não só no que diz respeito à origem das peças aí representadas, mas também porque foram igualmente exibidas fora do território insular, na Galiza e na Bélgica.

Num dos casos, abordou-se exclusivamente a importação de pinturas e esculturas flamengas pela ilha de La Palma numa fase de negócio açucareiro coincidente com o da Madeira, e, nessa exposição, figurou a imagem de “Nossa Senhora da Estrela”, proveniente do Museu de Arte Sacra do Funchal.

Na outra, denominada “El Cristo de La Laguna e Su Tiempo”, participaram também peças oriundas da Madeira.

Além disso, na exposição realizada no Porto em 2000, figurou o “Retábulo dos Reis Magos” da Capela do Estreito da Calheta, que também saiu da Região em 1997, e, sem se pretender ser exaustivo, em 1991, no contexto da Europália, saíram para a Bélgica sete pinturas e dois grupos escultóricos provenientes do Museu de Arte Sacra do Funchal.

120

Apesar de se dever reconhecer que, devido às respectivas dimensões, não é fácil a saída de muitas destas peças, será, no entanto, forçoso concluir que, neste aspecto, a divulgação do património existente na Madeira tem ficado aquém da sua real importância.

Entretanto, desde 15/10/2005 e até 05/04/2006, esteve sucessivamente patente nos Museus de Antuérpia e Maastricht uma exposição, denominada “*ExtravagAnt*”, e dedicada à pintura designada como “maneirismo de Antuérpia”.

Relativamente ao conjunto de pintura existente na Madeira, são feitas referências a esse estilo nas páginas 62 e 96 do livro “*Arte Flamenga – Museu de Arte Sacra do Funchal*”, mas pode-se considerar que esta exposição passou totalmente à margem da Madeira, embora, a nível nacional, aí tivesse figurado um quadro do Museu Nacional de Arte Antiga, o “*Triptíco da Sagrada Família com anjos músicos*”, o qual, aliás, tem originado uma persistente discussão internacional a respeito da sua autoria.

E, por outro lado, nos estudos que integram o catálogo desta exposição, é expressamente referida, “*a pintura de Jan Provost para o altar-mor da Igreja da Madalena do Mar (Madeira) de 1524-1526, Funchal, Museu de Arte Sacra*” (pág. 24).

Mas, se esta referência demonstra que o conjunto existente na Madeira não está totalmente ignorado, não pode deixar de justificar a conclusão de que se acha pouco divulgado, e, noutro aspecto, um recente trabalho que pretende inventariar a obra de um outro pintor dessa época, Joos van Cleve, “esquece” totalmente a nossa Região, apesar do estudo sobre a “Arte Flamenga” do Museu do Funchal acima referido lhe atribuir quatro obras (págs. 62, 68, 70 e 76), que são ignoradas pelo autor deste livro, embora dedique alguma importância à obra que é atribuída a esse pintor e que se encontra na pequena povoação de Sra. de Las Nieves, vizinha de Agaete, na ilha de Gran Canaria.

A outro nível, será talvez deveras estranha a ausência de qualquer representante da Região (exceptuando o Parque Natural) no Congresso Internacional de Coimbra sobre o património mundial de origem portuguesa, reconhecido pela UNESCO, ou passível de vir a ser objecto de futuro reconhecimento, que se realizou entre 27 a 29 de Abril/2006.

De qualquer forma, para além deste aspecto, parece ser inegável concluir que o património artístico da Madeira não tem uma visibilidade que esteja à altura da sua importância, considerando-se que deveria ser prioritária a realização de uma exposição sobre a importação de obras de arte flamenga que incluísse peças relacionadas com iguais importações feitas pelos Açores e as Canárias.

Ainda as exposições...

A participação em exposições do tipo que atrás se referiu, não seria só importante para atribuir maior visibilidade ao património artístico da Região, mas, seria também decisivo para uma maior compreensão e conhecimento desse património.

Com efeito, hoje em dia, estas exposições têm representado momentos decisivos no avanço do conhecimento científico, podendo considerar-se que, a partir da data da sua realização, se abriram novos caminhos e novas fases na interpretação da realidade que estava subjacente às obras expostas.

No que diz respeito à compreensão do período artístico que corresponde ao conjunto de pinturas flamengas que existem na Madeira, iniciou-se uma nova etapa com a exposição dedicada aos retábulos de Antuérpia realizada em 1993 nessa mesma cidade, e, surgem, finalmente, novas perspectivas com a exposição “*ExtravagAnt*”, que atrás se referiu.

Ao nível expositivo, esta realização pretendeu cingir-se às opções definidas por Friedländer nos princípios do século XX, mas, a nível da elaboração

teórica estruturou-se um corte radical com visões que ainda estão altamente dependentes do espírito romântico do século XIX.

Ou seja, enquanto Friedländer, quando lançou o conceito de “maneiristas de Antuérpia”, procurava, de forma quase obsessiva, a identificação de cada obra com um pintor bem determinado, ao qual eram atribuídos românticos poderes criativos, verifica-se que, hoje em dia, para este tipo de pintura, cada vez mais se detecta o seu carácter oficial e colectivo.

Aliás, não se trata apenas de reconhecer a existência de uma “oficina” liderada por um “mestre” que comanda vários discípulos, como era, por exemplo, o caso de Rubens, mas sim, e originariamente, de “oficinas” em que existem vários “mestres”, em pé de igualdade, e que, nessa qualidade, executam uma pintura, podendo caber a um executante a paisagem, a outro as figuras humanas e, hipoteticamente, ainda a outro os possíveis retratos, etc..

Uma das novidades desta recente exposição, que, com toda a probabilidade, condicionará futuramente a análise deste tipo de pintura, consistiu na integração no seu estudo das pinturas que fazem parte do numeroso e espectacular conjunto de retábulos flamengos que foram exportados para a Suécia, e, por isso, é possível que, em breve, designações como Strängnäs I ou Västeros III façam parte do léxico respeitante a esta época, com tanto realce como o “Mestre de 1518” ou da “Epifania de Antuérpia”.

É difícil de perceber se o conjunto ainda existente na Suécia se deve apenas a especiais condições na sua conservação até aos nossos dias ou se, na respectiva época, essa implantação já seria qualitativa e quantitativamente diferente da que se verificou para os demais países.

Em qualquer caso, embora se julgue que seria exagerado consagrar, na pintura flamenga, a existência de um estilo artístico próprio especialmente dedicado à exportação, supõe-se, no entanto, que será possível discernir algumas diferenças artísticas entre obras elaboradas com vista à própria Flandres e obras que tivessem sido pensadas para serem colocadas no mercado externo.

No que diz respeito a esse mercado, à Madeira, Açores e Canárias, deve ser atribuído um papel específico, não tanto por uma alegada “opulência” que, por exemplo, fica atrás das compras suecas, mas porque se tratava de um novo mercado, obviamente surgido do nada e que vinha crescer àqueles que já existiam.

E, neste aspecto, seria interessante conhecer até onde, geograficamente, terá chegado a difusão dos produtos artísticos fabricados na Flandres, sendo certo

que, a Sul, a Sicília, e, a Ocidente, os arquipélagos da Macaronésia, podem, desde já, ser referenciados.

Mas, existe uma referência geograficamente espantosa, formulada pelo Padre João Santos, que, escandalizadamente, em meados do século XVI, encontrou numa igreja algures no interior de Moçambique, uma pintura de uma pretensa Santa Catarina que não era mais do que a representação do suicídio de Lucrecia que tinha sido abundantemente reproduzida nas oficinas de Bruges e de Antuérpia.

A exposição a que aqui se faz referência, tal como já se disse, constituiu um saudável corte com visões tradicionalistas, mas, nalguns aspectos, poderia ter ido ainda mais longe.

Com efeito, e, supõe-se que por mero espírito bairrista, continua a manter-se a existência de compartimentos estanques entre os três ou quatro grandes centros produtores de objectos artísticos nessa época, como era o caso de Bruges, Bruxelas ou Antuérpia.

Porém, a intensa comercialização que então se verificava, levou a que os pintores e outros artistas que tinham a sua oficina numa destas cidades, se deslocassem frequentemente para trabalhar numa outra, ou então, encomendassem a um colega de outra cidade a execução de parte da obra que iriam vender, assim como era vulgar que obras executadas noutros locais, fossem postas à venda no mercado de Antuérpia.

E, neste aspecto, os “retábulos da Suécia”, desde já, fornecem abundantes exemplos concretos, que, seguramente, poderão ser ampliados a outras situações.

Perante esta realidade, as “escolas” daquelas cidades (a que se poderão acrescentar obras de Colónia e da zona renana, que, às vezes, são dificilmente distinguíveis das flamengas) não podem continuar a ser vistas como constituindo comportamentos totalmente estanques.

Para concluir, dir-se-á que as pinturas flamengas que existem na Madeira deverão forçosamente ser vistas, não só como se integrando neste contexto, mas também como detendo potencialidades para contribuírem para a sua compreensão e conhecimento, pois, se relevarmos um específico e original carácter “comercial” destas obras (que pouco terá a ver com os conceitos actuais), a sua exportação para zonas tão longínquas como as ilhas do Atlântico, tornará especialmente visíveis essas características.

Publicado em www.furabardos.org, Maio, 2006



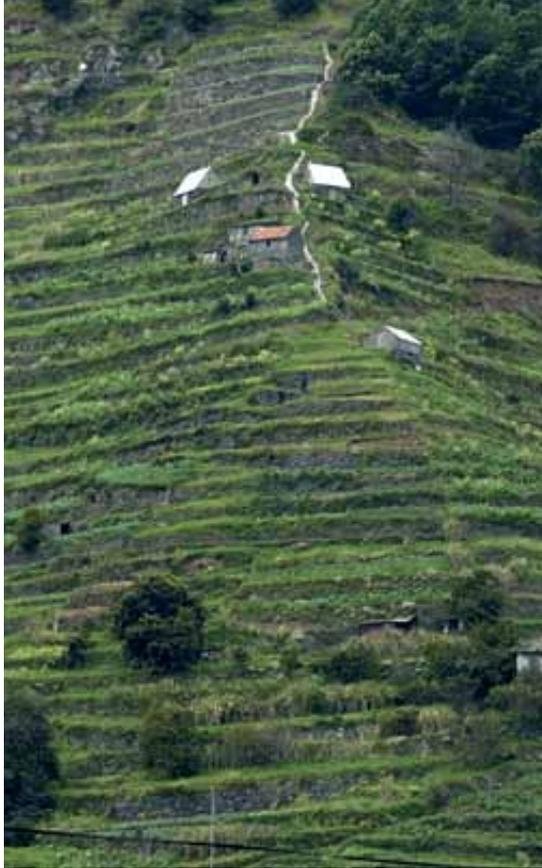
Élvio Sousa

Os poios
a património
cultural

Para quem vive na Madeira e presente a necessidade de olhar e reflectir o espaço humanizado envolvente, depressa se aperceberá do engenho e da monumentalidade dos nossos poios. Para quem nos visita – sobretudo, os turistas – essa visão do espaço e da conquista da vertente pela pedra talhada – deve constituir um factor de grande admiração e respeito. Na verdade, o Arquipélago da Madeira reúne, no presente, singularidades muito próprias que justificam efectivamente uma estratégia de valorização e de preservação daquilo que ele tem de exemplar e de original. Neste caso concreto, seria prioritário – para não dizer imprescindível do ponto de vista da preservação da memória patrimonial do madeirense – equacionar um programa de inventariação, seguida de classificação, de um conjunto particular destes socalcos que engalanam a paisagem da Madeira.

Neste capítulo, não deixa de ser oportuno referir uma passagem do livro de Vieira Natividade, *“Madeira. A Epopeia Rural”*, escrito nos anos cinquenta do Século XX, em que o autor destaca a exemplaridade dos poios madeirenses: *“E o homem, o pigmeu, atacou a montanha. Durante séculos não cessou o trabalho rude da picareta e da alavanca, e à custa de vidas, de suor e de sangue talharam-se na rocha as gigantescas escadarias, sem que o alcantilado das escarpas, a fundura dos despenhadeiros ou a vertigem dos abismos detivessem os passos do titã. Monumento este único no mundo, porque jamais em parte alguma, com tão grande amplitude, tanto esforço humano foi empregado na conquista da terra.”*

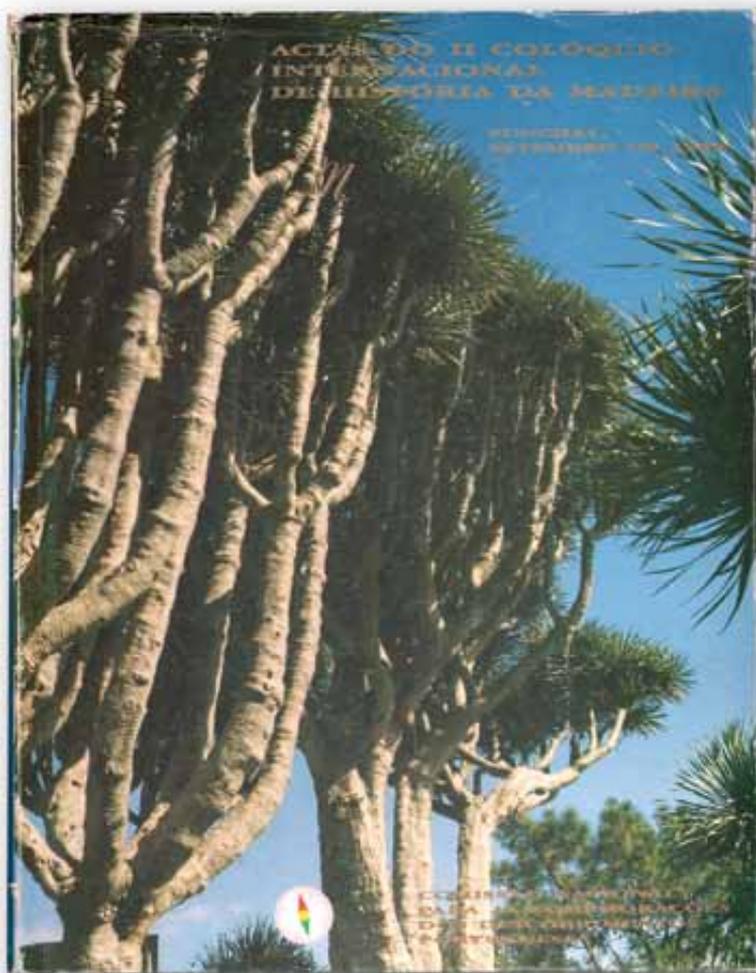
A paisagem construída madeirense apresenta-se como uma imagem inigualável de identidade do turismo. Reconhecendo-se que os últimos relatórios da Organização Mundial de Turismo têm salientado um aumento significativo na procura da oferta em relação ao património cultural, seja por esta razão ou, justamente, por uma outra – digamos, mais afectiva e de respeito pela memória de todos aqueles que construíram estes verdadeiros “monumentos” em terraços de pedra – constitui um dever cívico garantir a sua preservação e valorização, para o presente e para o futuro. Recordo-me que numa viagem que fiz aos Açores, nomeadamente à Ilha de Santa Maria, observei com admiração a manutenção de um conjunto apreciável de socalcos, numa localidade à beira-mar. No longo caminho que percorri, em estrada pavimentada de alcatrão, não encontrei uma só parede de sustentação dos socalcos em pedra com um inestético recheio de cimento. Não observei a insustentável construção de casas à revelia de um planeamento integrado na paisagem e no espaço envolvente. Observei, na verdade, a construção de uma modernidade – com casas, carros, muros, garagens, estradas – em harmonia com a criação da história da terra envolvente,



sem artificialismos nem pseudo-eventos históricos, comparáveis a modelos de entretenimento kitsch, do tipo “disneylândia” à portuguesa. A preservação dos poios madeirenses deve ser pensada numa óptica de preservação da nossa identidade.

O desafio que se coloca ao turismo, no presente momento, é o de repensar a utilização dos recursos patrimoniais numa óptica de desenvolvimento durável, assente em critérios de qualidade e de autenticidade.

Construídos pelos Portugueses e seus descendentes que povoaram a Madeira no Século XV, os poios são, verdadeiramente, uma “imagem de marca” da paisagem insular. Ao longo de cinco séculos sustentaram o cultivo da cana-de-açúcar, do vinho, da banana e, hoje em dia, quase que seguram os pilares de inúmeras habitações e apartamentos. De qualquer modo, ainda guardam na sua essência, o selo admirável do engenho do Homem.



João Lizardo



129

Os dragoeiros do Sítio das Neves

Os dragoeiros do Sítio das Neves, que, em tempos, se situavam à margem da estrada, na saída leste do Funchal, constituem o único conjunto dessas árvores que existe na nossa Ilha, e, por isso, dever-lhes-ia ser dedicada uma especial importância.

Em 1983, o deputado do PCP na Assembleia Regional apresentou um projecto de Decreto Legislativo com vista à sua classificação (vd. DAR, 2ª sessão, 27/07/1983), projecto esse que foi rejeitado pela maioria do PSD com o argumento de que seria desnecessária a sua protecção pela via legislativa, porque as boas intenções do Governo Regional seriam suficientes para garantir a sua defesa.

E, nessa época, esse conjunto era frequentemente referido, tendo, por exemplo, servido de imagem tipo para publicações do IIº Colóquio Internacional de História da Madeira em 1989.

Apesar de, durante mais alguns anos, nada ter sido feito, o Governo Regional acabou por adquirir o terreno aonde se situavam estes dragoeiros e, dali a algum tempo, veio a remodelar a área envolvente, ajardinando os espaços e aí estabelecendo um “Centro de Interpretação” em edifício próprio.

Entretanto, surgiu a “via rápida” e, por isso, esse conjunto deixou de ser facilmente acessível a turistas e “curiosos”.

130

Depois, desapareceram também as iniciativas escolares que constituem a grande base de fornecimento de visitantes a este tipo de instituições, o que levou a que o referido “Centro de Interpretação” fosse caindo no esquecimento e, por arrastamento, o núcleo de dragoeiros acabou também por ficar ignorado.

E, portanto, no presente momento, embora não seja perceptível a existência de qualquer problema quanto à conservação das árvores, são, no entanto, visíveis os sinais de “esquecimento” e degradação no espaço que as envolve.

Porém, apesar deste esquecimento público, não há qualquer dúvida de que o dragoeiro constitui a árvore mais “típica” da Macaronésia, à qual, na Idade Média e princípios da Idade Moderna, estavam associadas importantes utilidades que geravam a seu respeito uma aura mítica, bem traduzida no respectivo nome, “a árvore do dragão”.

Tendo em atenção esta especificidade e este prestígio, as vizinhas Canárias transformaram o dragoeiro num dos seus símbolos emblemáticos, embora essa árvore fosse totalmente inexistente em algumas das suas ilhas (Lanzarote, Fuerteventura) e apenas se pudesse considerar como constituindo uma espécie característica das ilhas de Gran Canaria, Tenerife e Las Palmas, ao contrário do que sucedia na Madeira e Porto Santo, onde se encontrava amplamente difundido.

No entanto, e por estranho que pareça, são as Canárias quem reclama para si o título de “berço” do dragoeiro, enquanto que, na nossa Região, que, com maior legitimidade poderia reivindicar essa qualidade, permanece quase esquecido da opinião pública.

No que possa dizer respeito a exemplares totalmente espontâneos, ou seja, que tenham surgido sem dependência de qualquer intervenção humana, e, portanto, por essa razão, pudessem ser vistos como sendo directos descendentes daqueles que existiam à data do povoamento do Arquipélago muito pouco haverá a dizer.

Usualmente, era referenciado um dragoeiro situado na base da Ponta do Garajau, num lugar tão inacessível que tornava impossível a presença humana, tendo sucedido que essa árvore desapareceu há alguns anos atrás devido a uma derrocada na zona, podendo acrescentar-se-lhe dois exemplares que também crescem em rochas inacessíveis, na encosta da Ribeira Brava.

Para além destes exemplos, e fugindo aos ornamentos de jardins, tanto quanto se saiba, apenas nos resta o conjunto do Sítio das Neves ao qual, logicamente, deveria ser atribuída uma importância e projecção que, manifestamente, não existe.

Trata-se portanto de reavivar e reanimar esse conjunto, utilizando as instalações não só para fins pedagógicos e de mera divulgação, mas também para fins de investigação, quer na recolha de dados biológicos, quer também na recolha de informações quanto às referências mais antigas que foram feitas ao dragoeiro, o que constituiria um elemento cultural de fácil e seguro sucesso junto de quem visita o Arquipélago da Madeira.

Para outras informações, “Algumas representações de dragoeiros na Arte Europeia na transição entre os sécs. XV e XVI”, Revista *Isleña*, nº 19, págs. 44-52.

“Um dragoeiro no “Jardim das Delícias” de Bosch”, *Atlântico – revista de temas culturais*, nº 5, Primavera/1986, págs. 13-16.

“Un drago en “El Jardin de las Delicias””, Manuel de Paz-Sanchez, in *Flandes y Canárias – Nuestras orígenes nordicas*, ed. Centro de la Cultura Popular Canaria, Tenerife, 2004.



Élvio Sousa

Em busca
do calhau
perdido

É verdadeiramente surpreendente a forma como o Homem utilizou os recursos naturais e geológicos, adaptando-os de acordo com as necessidades e contingências da vida quotidiana. Na verdade, o grosso da paisagem madeirense ainda se revela assim. Até quando?

O exemplo que de momento me assiste não poderá ser mais paradigmático: o da aplicação do calhau rolado ou seixo na calçada madeirense. De facto, o engenho e a subtilidade com que a pedra foi delicadamente colocada sobre um engaste mais ou menos espesso de terra e onde, simplesmente, a areia e a cal davam corpo mais sólido à geometria dos desenhos contrasta, hoje em dia, com o “banho” quase sempre de muito areia e cimento com que as pedras são regadas. De facto, os tempos são outros e os custos dos saberes ancestrais inflacionaram-se pela massificação de outras práticas contemporâneas, geralmente menos cuidadas e menos onerosas.

A especificidade do património cultural madeirense reside, inequivocamente, na utilização dos recursos naturais, originais, e sua adaptação à geometria do espaço envolvente. A paisagem cultural madeirense revela-se nos poios de pedra aparelhada, nas casas sóbrias que seguram a paisagem ritmada pelas extensas veredas e pelas seculares levadas que outrora ajudaram a mover os maquinismos das serras, dos moinhos de água e dos engenhos de açúcar.

134

Respeitar o património da calçada madeirense não significa que tenhamos que o assumir exclusivamente como revestimento obrigatório nos espaços recentemente construídos. Tal como na arquitectura – e nas artes em geral – a filosofia da intervenção assentará no respeito das práticas construtivas mais antigas, colhendo os ensinamentos genéticos das preexistências e construindo espaços contemporâneos enraizados nessa memória. Veja-se, a título de exemplo, o expoente desta leitura pela prática da arquitectura modernista de Raúl Chorão Ramalho, não só pela integração da casa no espaço urbano e rural mas, também, pela memorização do calhau rolado nos pavimentos e acessos das construções. A visão patrimonial do arquitecto revelou-se, também, no uso das cantarias locais e na aplicação de materiais tradicionais nas fenestração das habitações.

O vastíssimo património dos empedrados madeirenses requer um trabalho sistemático de inventariação e de classificação patrimonial. Para o efeito, julga-se pertinente a criação de uma equipa interdisciplinar que operacionalize esse programa de inventariação, assente em padrões de análise diversificados e multi-tipológicos.



Testemunhamos quase diariamente as operações de repavimentação de veredas e caminhos, utilizando sistematicamente o cimento e o alcatrão. Viver a modernidade implicará, sem dúvida, rever-se nos modelos de pavimentação das novas ruas e das novas acessibilidades. No entanto, essa pretensa modernidade jamais será reconhecida se não concertar, em harmonia e em respeito, os registos originais do passado insular. Com esta reflexão, se assiste alertar para a valorização de uma matéria com identidade regional, cuja herança não nos compete avaliar mas, efectivamente, valorizar.



João Lizardo

As “barracas”
da minha rua

A barraca - 1

Se existe termo regional que maior confusão produza nos forasteiros, ele será, provavelmente, o da “barraca”, porque não se refere a nenhum abrigo ou tenda, mas sim a uma loja tradicional que vende hortaliças e, sobretudo, frutas frescas.

Loja tradicional, geralmente instalada num espaço antiquado e limitado, a “barraca” madeirense constitui um negócio modesto e, se calhar, será a sua modéstia que originou o seu carácter regional, dado que, até há pouco tempo, vender fruta fresca durante todo o ano apenas era possível numa zona de clima tão temperado como o da Madeira, e, portanto, no Continente europeu, só as lojas de luxo é que poderiam apresentar produtos equivalentes.

Hoje em dia já sobrevivem poucas destas “barracas”, o que justifica que se faça uma especial menção à da Rua da Carreira, cuja fachada foi recentemente pintada de novo.

Tendo constituído a artéria por excelência da cidade antiga, a Rua da Carreira continua a apresentar uma coerência arquitectural que é cada vez mais difícil de encontrar, e, além disso, mantém alguma continuidade na sua ocupação que, actualmente, é ainda mais difícil de se manter.

Dessas ocupações tradicionais dá excelente conta esta “barraca”, situada num edifício de traça simples, mas que, por essa razão, poderia até caber num período tão recuado como o século XVII ou XVIII, e, por outro lado, o colorido dos produtos que apresenta para venda constitui um óbvio regalo para a vista, formando um conjunto em que vale a pena reparar.

138

A barraca - 2

A Rua da Carreira e seus arredores não só se destaca (ou destacava...) pela sua coerência a nível arquitectónico, mas também pela existência de construções com valor histórico ou artístico superior à média, que inclui, logo à partida, o edifício onde se situa o “*Museu Vicentes*” (cuja fachada merecia uma análise particular), e que passa por palácios, capelas e vestígios da primitiva muralha da cidade.

Mas, este notável conjunto sofreu recentemente um atentado que ainda não é visível até que ponto o desfigurará, mas que, sob o ponto de vista da conservação do património histórico e arquitectónico apenas se pode considerar como uma “barracada”, no pior sentido da palavra.

Com efeito, uma tal sociedade empresarial, “*Irmãos Chaves*” (nome que indica alguém que se move com facilidade nos corredores do Poder e com muito

chá...), conseguiu obter autorização para construir um prédio de vários andares na esquina entre a Rua da Alegria e a Rua da Carreira.

Segundo dá conta o “*Diário de Notícias*” de 10/01/2006, os anteriores proprietários venderam o prédio que aí existia por um preço ridiculamente insignificante (25 mil contos, em 1999), porque a Câmara Municipal do Funchal não autorizava qualquer modificação na traça existente e o prédio, tal como estava, ameaçava ruir.

Mas, uns anos mais à frente, e depois de ter passado para a posse dos tais “irmãos”, a opinião camarária sofreu uma volta de 180 graus e passou a autorizar tudo e mais alguma coisa...

Mudança de opinião que é tão estranha que passou por cima do parecer negativo da própria DRAC!!!

Com efeito, o então Director Regional dos Assuntos Culturais, Ricardo Veloza, declarou ao “*Diário de Notícias*” de 07/01/2006 que “*o parecer dado foi negativo*” e que nunca concordaria com esta “aberração”, mas, na mesma notícia, surge o Secretário Regional do Turismo e Cultura a confirmar a ultrapassagem do parecer da DRAC pelo próprio Secretário, que, provavelmente, terá dado o empurrão miraculoso que veio mudar radicalmente a anterior opinião camarária.

A barraca - 3

Noutro ponto da rua, situa-se a Capela de São Paulo, que mantém elementos construtivos de gosto tardo-medieval os quais, portanto, de alguma forma, se relacionam com os primeiros tempos do povoamento da Madeira.

Esta capela foi classificada como “imóvel de interesse público” pelo Decreto n.º 30.762 de 26/09/1940, e foi aprofundadamente estudada por Rui Carita, em artigos publicados no “*Jornal da Madeira*” entre 02/06/1985 e 04/08/1985, sendo de destacar no seu interior o tecto de alfarge, num modelo que se integra no estilo que tem como exemplo máximo na Ilha a cobertura da Sé do Funchal.

Segundo o “*Elucidário*”, a primitiva construção teria sido ordenada por João Gonçalves Zarco, que nos seus arredores edificou os seus primeiros “paços”, após as construções improvisadas que tinha instalado em Santa Catarina.

E, além disso, ordenou também a construção de um “hospital”, o primeiro da Ilha, e, segundo Rui Carita (“*Jornal da Madeira*, 09/06/1985) “*tudo leva a crer que o primitivo hospital ficava anexo à capela, encostando-se à sacristia... Deste primeiro hospital do Funchal, ou talvez de mais correctamente de obras ali efectuadas no século XVI, restará uma porta de gosto manuelino, de lintel e impostas chanfradas, com pequenos enfeites junto à soleira*”.



"Barraca -1"



"Barraca - 3"

Porém, depois de ter sido efectuado o alargamento da rua, o edifício anexo à capela e que, portanto, poderia corresponder ao hospital, foi cortado por essas obras, encontrando-se numa situação de ruína e total abandono.

Já por várias vezes se ergueram vozes protestando contra essa inadmissível situação, mas, até à data, nenhum interesse foi demonstrado pelos “responsáveis” pela Cultura na Região, sendo cada vez mais grave o estado dessas ruínas.

E se, à primeira vista, apenas se observam restos de construções muito modestas, será praticamente inevitável a existência de vestígios das construções iniciais para além do revelado por Rui Carita e, quem sabe se não seria até possível detectar traços da primeira residência de Zarco, mais uma vez se insistindo na opinião de que é urgente e necessário definir objectivos para a investigação arqueológica na Região.

Mas, sobretudo, é inadmissível que se mantenha a actual situação.

E uma excepção entre várias outras...

Falar dos edifícios da Rua da Carreira passará, inevitavelmente, por mencionar a “casa do Dr. Aníbal Faria”, cuja construção corresponde perfeitamente à original personalidade daquele que foi o seu proprietário.

A este respeito surgiu em tempos, no “*Público*” (Magazine de Domingo, 13/11/1994), um artigo de Ricardo França Jardim, que além do mais, assim se referiu a esta casa: “*Outras fantasias cultivou o nosso guardador da insânia. Como o quarto sem soalho (nem tecto), que inspirou o belo conto de Herberto Helder em “Os Passos em Volta”. “Fecho as portas da casa... Fico no quarto sem soalho e deito-me no chão. Ouço o mar e o vento à frente e atrás da montanha solitária e poderosa...”*”

Presentemente, a “casa do Dr. Aníbal Faria” já não se encontra no mesmo estado em que este a deixou e, sobretudo, as novas construções que surgiram na zona diminuíram substancialmente a espectacular beleza da paisagem que se observava do alto do miradouro que tinha feito construir, mas, apesar disso, ainda se trata de uma construção com grande dose de originalidade e perfeita integração no conjunto da zona e que, por isso, merece ser lembrada.

Publicado em www.furabardos.org, Fevereiro, 2006



Vista sobre a marginal da Calheta

Élvio Sousa

Turismo de Imitação



Praia de "calhau" - Madalena do Mar

Não é por acaso que a característica singular do turismo como actividade económica, social e cultural se revela na personalidade própria de cada região, ou seja, nos seus aspectos originais e autênticos – minimizando inteligentemente o impacte da actividade humana na paisagem natural e construída. A verdadeira "imagem de marca", se quisermos utilizar este conceito muito em voga, não se fabrica artificialmente para "inglês ver". O verdadeiro é por si só singular e autêntico originalmente nosso, porque todo ele foi construído pela memória de todos aqueles que humanizaram o espaço no tempo, sem a ousada pretensão de o fazer em desequilíbrio com o contexto natural envolvente.

A opinião que partilho com os leitores deste matutino não deriva de um raciocínio individual, muito menos irreflectido e em choque frontal com o modelo de intervenção do chamado "progresso". Na verdade, é com alguma apreensão que leio os comentários de algumas pessoas que defendem, quase intransigentemente, um modelo de importação de realidades exteriores à nossa, mais grave ainda quando essa opinião envolve o uso de recursos geológicos adversos aos nossos. Inevitavelmente vem à memória a utilização da areia africana nas belíssimas praias da Madeira, numa forte alusão à "canarização" do turismo regional.

Para quem já leu as históricas descrições da Madeira, desde o Século XV até o Século XIX, desde Cadamosto, Alcoforado Jerónimo Dias Leite, Isabella de França, entre outros, depressa se apercebe que a Ilha sempre despertou fascínio e deslumbramento, sobretudo aos visitantes. Todos eles, sem exceção, relatam a paisagem, o verde, as ribeiras, as culturas (mais tarde os poios), as casas e os caminhos que vão desaguar ao mar, de calhau rolado. É natural que, na sua maioria e na condição de visitantes, relatassem aquilo que os verdadeiramente impressionou, porque era belo, único, original e autêntico. Da mesma forma que muitos nós quando viajamos por outros contextos geográficos memorizamos determinadas singularidades, porque cada terra acaba por as ter, pois pertencem ao seu “código genético”.

Acontece, porém, que muitas vezes ficamos com a impressão – sobretudo, no domínio do discurso político – que se sente vergonha da nossa inestimável autenticidade. E, voltando ao assunto anterior das praias de areia, há uma tendência para desvalorizar o nosso calhau, miúdo ou graúdo. Aparentemente, a areia é melhor e mais agradável para o nosso turismo, para as costas, para o reumatismo, para a vista e para a inevitável fotografia de Verão parecida com aquela tirada em Canárias...

O modelo de procurar interiorizar o que é exterior percorre os sintomas dos nossos tempos. Todavia, neste contexto é justo lembrar um pensamento de Descartes, no Século XVII: *“Quando se gasta demasiado tempo a viajar, acaba-se por ser estrangeiro no próprio país”*. A comparação do nosso com o dos outros – aparentemente mais bonito, mais agradável e maior – acaba por produzir duas atitudes. Desconsiderar o que é “nosso”, porque vimos lá fora um “outro melhor”. Valorizar a “nossa” identidade cultural, sem artificialismos e no respeito pela memória e autenticidade local.

Publicado no *Diário de Notícias – Madeira*, Funchal, 20 de Agosto de 2004, p.19.



João Lizardo

Entre muitos outros
azulejos,
um painel
pouco conhecido

A utilização de azulejos na Madeira correspondeu à tendência geral de todo o país, sem que seja razoável apontar-lhe algum carácter de excepcionalidade, com a óbvia ressalva do século XVI, nomeadamente no que diz respeito ao conjunto de azulejos do Convento de Santa Clara, quer pela variedade dos azulejos hispano-árabes, quer pela raridade dos padrões de gosto italo-flamengo.

No entanto, apesar de não existir uma riqueza semelhante nos séculos seguintes, a Madeira poderia, e deveria, merecer especial destaque nesta matéria, devido às colecções que entretanto se constituíram, com especial relevo para o conjunto do Museu Frederico de Freitas.

A este respeito, supõe-se que, para além do próprio Museu do Azulejo em Lisboa, o Museu Frederico de Freitas será quase único, ao apresentar os mais variados tipos destas placas cerâmicas, distribuídas pelo tempo e pelo espaço, sendo possível observar a generalidade de estilos e técnicas que se praticaram em diversos pontos do Mundo.

Com a excepção do Museu do Azulejo, não será facilmente observável em qualquer outro local o grau de variedade e a qualidade pedagógica que é apresentada pelo referido museu madeirense nesta matéria e só é pena que não exista capacidade para estabelecer uma política de aquisições que reforçasse o carácter abrangente das peças aí expostas.

148

Mas, além disso, a Madeira dispõe também de outra colecção, de significativas dimensões e que, por isso, deveria ser vista de forma integrada com os demais exemplares aqui existentes.

No entanto, a “Colecção Berardo”, instalada nos jardins do Monte Palace, apresenta-se totalmente desprovida de qualquer critério pedagógico, apresentando painéis pouco mais do que “semeados a esmo”, nem sempre com a visibilidade adequada, por vezes, em más condições de conservação, que, provavelmente, terão tendência a se agravarem.

Ou, para utilizar a palavra alheia e socorrendo-nos do mais considerado especialista nesta matéria:

“São de algum modo preocupantes as condições de conservação de muitos exemplares...”, numa opinião datada de 1999 que diz respeito a uma situação que tem vindo a piorar.

Mas, não se pretendeu agora analisar mais a fundo a (triste) situação desse conjunto de azulejos, mas sim referir um outro interessante painel de azulejo que será pouquíssimo conhecido.

Aliás, este painel poderia também ser integrado num outro tipo de análise, que se debruçasse sobre as peças de valor artístico e histórico que seja possível

observar nos hotéis da Região, pois, presentemente, o edifício onde se acha instalado foi transformado em unidade hoteleira.

É óbvio que não se trata de azulejos que possam ser associados à História da Ilha, dado que são de fabrico estrangeiro e foram comprados há alguns atrás pelo então proprietário da “Quinta da Achada”, mas, trata-se de um conjunto bem representativo da produção azulejar da Catalunha.

Segundo o Dr. Rafael Calado, foram fabricados no século XVII e, num largo espaço representam o porto de uma cidade que é identificada como sendo Barcelona, estando ocupado por navios com aspecto beligerante.

E, embora o desenho seja fraco ou mesmo “infantil” como lhe chama o Dr. Rafael Calado, o seu colorido é extremamente rico e revela boa qualidade técnica.

Como acima se referiu, este painel poderia ser visto como sendo totalmente desinteressante para a Madeira, dado que nenhuma relação apresenta com a Ilha, mas, o facto de aqui existirem colecções de azulejos que abrangem espaços geográficos e temporais muito diversos, torna lógico concluir-se que este espécimen “exótico” vem enriquecer esse conjunto.

E, sendo o azulejo usualmente associado à história e cultura nacionais, seria lógico que, numa zona que se pretende voltada para o Turismo, fosse valorizado o importante acervo aqui existente, ao contrário do que actualmente se verifica.

Por isso, e como forma de chamar a atenção para esse conjunto, vale a pena realçar este curioso painel de azulejos catalães.

(Para mais dados *Azulejos na Madeira*, Rafael Salinas Calado, ed. DRAC, 1999)

Publicado em www.furabardos.org, 2006



João Lizardo

Um pequeno exemplo

“sem importância”

Apesar de nestes textos se fazer um apelo à valorização do património histórico e artístico que existe na Região, sustentando-se que o mesmo mereceria maior conhecimento e divulgação, tal não impede que se possam também escolher temas aparentemente irrelevantes, como o que a seguir se descreverá.

Junto à Levada dos Tornos, pouco antes de Vale do Paraíso, existe um conjunto rochoso que forma verdadeiros “painéis” naturais, lisos e direitos, e que, por isso, apesar da rijeza da pedra, parecem estar destinados à criação artística.

E, neste caso, foi isso mesmo que sucedeu, aí tendo sido gravada uma coroa do Reino de Portugal, ladeada de ramos decorativos e sobrepujando a data de 1884, tratando-se, com toda a probabilidade, de um sinal comemorativo da realização de obras na Levada, que assim ficaram eficazmente marcadas e datadas.

Mas, um pouco mais adiante, embora com um desenho menos rigoroso, encontra-se o escudo do Reino, numa representação que é forçosamente anterior à implantação da República, e num modelo que, aliás, foi correntemente utilizado durante grande parte do século XIX, e, portanto, esta gravura será contemporânea da que atrás se referiu, podendo mesmo ser anterior, e, terá tido a mesma finalidade de comemorar uma obra pública.

De igual forma, o desenho de uma ponte em pedra, pelo cuidado com que foi efectuado, revestir-se-á das mesmas características comemorativas, e, por isso, poderá estar dotado de igual contemporaneidade.

Ora, a estes desenhos, foram acrescentando novas gravuras que se prolongam até aos nossos dias, e que se sobrepõem umas às outras e que, por vezes, não passam de meros traços.

No total, predominam desenhos sem sentido aparente ou imagens estereotipadas e muito simples, como a representação de um peixe, ou, barcos à vela, mas, surgem igualmente representações mais cuidadas, como a do “vilão” com o seu barrete de orelhas ou uma estranha figura que desfralda uma bandeira numa pose altamente triunfante.

Será provável que estas gravuras sejam bastante recentes, mas merecem ser focadas devido às características que assume o conjunto onde se inserem.

No rigor das coisas, só a primeira figura, devido à datação que fornece, é que apresentaria algum interesse se fosse vista isoladamente, mas vale a pena prestar alguma atenção ao conjunto, desde que seja visto como um todo.

Ao fim e ao cabo, a primeira manifestação “artística” da História da Humanidade terá consistido em incisões ou pinturas em rochedos, como forma de marcar a presença humana na paisagem e marcar também a passagem dos seus autores por tais sítios.

Esta tendência, que vem de há muitos milhares de anos, mantém-se ainda viva nos nossos dias, aliás, com péssimas consequências para a conservação dos monumentos, mas, continua a suceder que, onde um homem deixou um expresse sinal da sua passagem, é quase inevitável que outros passantes também aí queiram deixar a marca da sua presença.

Ou, por outras palavras:

“Praticamente em qualquer lugar do Mundo existe um continuado e vigoroso costume de arte rupestre sendo rotineiramente feita hoje em dia e que sem qualquer dúvida se liga com um antigo interesse arqueológico... Através da colocação dos “nossos sinais” – iniciais, nomes, datas, explícitas afirmações de que, “eu estive aqui” – os “artistas do grafiti” estão também a deixar a sua marca na paisagem, colocando a sua identidade através da mais antiga forma de arte...”

E, por isso, através dos tempos, formaram-se conjuntos de gravuras que, em alguns locais, atingem muitos milhares de desenhos e vários milhares de anos de utilização, de que o melhor exemplo é Valcamonica, nos Alpes, entre a França e a Itália.

No entanto, as características da arte rupestre, ou seja, o seu carácter esquemático, a sua repetição através dos tempos, a sobreposição de figuras e a sua generalizada utilização, tornaram extremamente difícil a respectiva interpretação.

O modesto exemplo que aqui se mencionou, precisamente porque se encontra mais próximo da actualidade, poderia, eventualmente, contribuir para um estudo a nível antropológico que permitisse uma melhor compreensão de tão universal fenómeno.

De qualquer forma, a modéstia destes vestígios não os torna particularmente aptos para serem incluídos nos normais conceitos de “defesa do património”, gerando muitas dúvidas sobre o que seria possível fazer no caso de vir a estar ameaçada a sua conservação, problema que poderia ser generalizado a muitas outras manifestações de origens “populares”, mas desde já fica aqui a sua notícia.

Aliás, estas e outras manifestações que estão associadas à construção de levadas, deveriam fazer parte de algum estudo que se debruçasse sobre estas obras, tão caracterizadoras da História da Madeira e que só é de espantar que ainda não exista.

Para mais dados: *The figured Landscapes of Rock-Art*, Christopher e George Nash, Ed. Cambridge University Press, 2004.



João Lizardo

São urgentes
medidas
de conservação
na Capela
do Loreto

A Capela de Nossa Senhora do Loreto, no concelho da Calheta, será talvez a mais esquecida das obras tardo-góticas da Madeira, embora constitua uma das mais interessantes manifestações da época contemporânea do período áureo do povoamento da Ilha.

Com efeito, quer pelo equilíbrio que ainda mantém relativamente aos seus componentes, quer pelos materiais que aí foram utilizados, quer pelo seu “tecto de alfarge” assim como a porta que dá acesso à sacristia que constitui uma raríssima sobrevivência de um trabalho em madeira desse período, esta capela mereceria ter um lugar de destaque no património regional.

Além destes aspectos, tem sido destacada a existência no seu alpendre de *“colunas de excepcional mármore branco de origem genovesa”, “capitéis de mármore branco... com uma tipologia que nos obriga a considerá-los genoveses”*. (Pedro Dias, *História da Arte Portuguesa no Mundo – O Espaço do Atlântico*, págs. 157 e 162)

A longínqua origem destas colunas poderá parecer estranha, mas, no entanto, uma outra obra (*“Paços Medievais Portugueses”*, José Custódio Vieira da Silva, 2ª ed., pág. 221), dá-nos conta da compra em Génova de grandes quantidades destes materiais, com destino a Portugal, embora não seja de excluir a possibilidade de também serem posteriormente fabricadas réplicas no nosso País.

No caso do Loreto, pequenas diferenças na dimensão dos capitéis podem ser vistas como reveladoras do recurso à importação, o que aponta para um mercado fornecedor de produtos de luxo que diverge da visão tradicional onde domina a tendência para apontar a Flandres como o centro exportador de todo este tipo de materiais artísticos.

Refira-se ainda que a Capela do Loreto, através do Decreto n.º 129/97, publicado no DR, Iª Série, n.º 226, de 25/09, foi classificada como *“imóvel de interesse público”*, definindo a *“Lei do Património”*, no seu art.º 15º, n.º 5, que *“Um bem considera-se de interesse público... quando representa ainda um valor cultural de importância nacional...”*, não sendo muitos na Região os monumentos que atingem este grau de classificação.

Porém, e apesar disso, a Capela apresenta-se actualmente com um aspecto degradado que em nada corresponde à sua real importância.

E, sobretudo, o alpendre que prolonga o edifício original, acha-se em eminente risco de derrocada total.

Poder-se-á dizer que este alpendre corresponde a uma obra recente, realizada em 1902, e, portanto, sem antiguidade relevante, mas, na verdade, o mesmo constitui uma curiosa construção, bem representativa da arquitectura em madeira dessa época, que se baseava no estilo dos *chalets* típicos do Romantismo, com características pseudo-goticizantes e, por essa razão, este alpendre acaba por combinar bem com a própria capela até porque utiliza e repete as colunas que já existiam no alpendre original.

No entanto, a sua ruína é por demais evidente, os frisos recortados que pendem das cornijas já estão muito desfalcados e pouco falta para que todo o conjunto venha a ruir irremediavelmente.

Ora, a previsível queda deste alpendre conduzirá também à queda das “excepcionais” colunas “genovesas”, com previsíveis prejuízos para estas.

Aliás, um destes capitéis, em resultado da inclinação sofrida pela cobertura que suporta, já se acha perigosamente inclinado, apresentando num dos lados um vão de cerca de 2 centímetros relativamente à base onde deveria assentar e, embora não seja tão grave, é semelhante a situação dos demais capitéis.

Supõe-se que uma intervenção atempada até seria simples e pouco custosa, mas, se não for rapidamente realizada, tornar-se-á extremamente difícil.

Diga-se ainda que as colunas de mármore que estão visíveis são quatro, mas, à medida que tem vindo a cair a tinta que recobre as demais colunas, se tornou visível a existência de mais uma base, fuste e respectivo capitel em mármore, e, é provável que venham a ser detectados outros elementos originais.

Além disso, uma intervenção arqueológica nos arredores da Capela poderia eventualmente vir a revelar vestígios do paço a que estava associada e ao qual deverão pertencer as duas colunas da porta da casa paroquial, já sendo mais do que tempo de tentarmos conhecer quais seriam os traços das primeiras construções senhoriais que foram realizadas na Ilha.

Independentemente destas melhorias, que deveriam incluir também uma investigação quanto ao colorido original do tecto de alfarge, para já, trata-se de, rapidamente, obviar aos perigos que se detectam a olho nu, sob pena de sair altamente prejudicado um dos monumentos mais significativos da Região.



Fragments

Diálogos entre um **arqueólogo** e um **advogado**
sobre o **património cultural**

CEAM
centro de estudos
de arqueologia moderna
e contemporânea

Élvio Sousa e João Lizardo

3.

Das

propostas que,

ainda,

se podem

colar

RUA
DA
ALFANDEGA
←→



João Lizardo

Reassumindo
opiniões
de 1989...

“... na Madeira, a acção humana tem sido “exemplarmente” negativa, não só no passado, mas sobretudo nos tempos recentes.

Supomos ser caso único no país a existência de autorização oficial para a total demolição de um monumento nacional devidamente classificado, como sucedeu no início dos anos cinquenta com a Igreja Matriz do Campanário, da qual apenas se aproveitou o portal ogival, que depois de inserido na fachada lateral da Alfândega Velha do Funchal, acabou por ser de novo demolido e as suas pedras “atiradas” para um canto do Exterior da Quinta das Cruzes aonde fazem companhia aos restos de um importante monumento manuelino, o Convento de Nossa Senhora da Piedade, da Vila de Santa Cruz, destruído por causas naturais, mas de que ainda se recuperaram importantes vestígios.

Mas, este pode não ser caso inédito, pois, relativamente a um outro monumento nacional, o Solar de D. Mécia, já foi publicamente anunciada a sua demolição, com o apoio de várias entidades oficiais, para a construção de um hotel.

A obra ainda não avançou, mas o perigo permanece bem actual.

Tanto mais que, entretanto, se viu um outro monumento nacional, sem paralelo na arquitectura civil do país, como é a Alfândega Velha do Funchal, ser totalmente abastardado com a recente adaptação a Assembleia Regional e a justaposição de construções pseudo-modernistas, com um cheirinho a “taveirismos”.

E, para que não se pense que a série terminou, no extremo do adro e bem em frente de outro monumento nacional, a Igreja Matriz de Machico, começou agora a ser construído um... centro comercial, o que deve constituir caso inédito.

Perante este panorama, parece que as responsabilidades se diluem com a travessia do oceano e que organismos como o IPPC se demitiram de intervir nestas bandas.

Apesar de tudo isto, o entusiasmo originado pela descoberta e exploração de novas terras e, no caso da Madeira, a aparatosa riqueza da época do açúcar, levaram nos inícios do século XVI à produção e acumulação de um tão grande número de construções e obras artísticas nos dois arquipélagos, que, por enquanto, ainda sobrevive uma quantidade suficientemente significativa.

E, neste momento, em que se abre novamente o interesse pelos “Descobrimentos”, que para além das comemorações oficiais, mais ou menos pomposas a que serão submetidos, proporcionará ocasião para intensificar e aprofundar o estudo desse período e a sua divulgação em bases científicas, também por essa razão se impõe

que as Ilhas, que foram simultaneamente objecto e sujeito dos Descobrimentos, não fiquem à margem desse previsível interesse por tão importante época.

Esta preocupação tem razões objectivas, pois, no caso da Madeira, aquando da XVII Exposição Europeia de Arte, Ciência e Cultura, esta Região ficou à margem de tal realização porque o Governo Regional decidiu olímpicamente indeferir as iniciativas programadas.

Já agora, porque o linguajar auto-elogioso dos aspirantes a autocratas é sempre saboroso, não se resiste a transcrever uma parte da “Resolução nº 161/82” que se debruçou sobre essa matéria:

“Entende o Governo que a cultura, como fenómeno criativo que é, não pode ser contida em confusão com a oficiosidade do poder político em cada momento existente, nem pode abastardar-se ao nível inferior daquilo que deixou de ser cultura para se transformar em mera propaganda.

Assim sendo, e porque é intenção deste governo marcar a sua época de vigência com adequado substrato cultural a complementar as muitas realizações concretas levadas a cabo noutros sectores...”

Tanta modéstia é comovedora, mas, a julgar pelos exemplos atrás apontados, esta actuação governativa tem sido deveras notável...

Porém, a riqueza das Ilhas no que toca ao património histórico era suficientemente rica para apesar de todas as destruições, ir conseguindo sobreviver a tão “brilhante” acção e, dessa riqueza, esperamos dar uma imagem nos próximos textos.”

Extracto de um conjunto de seis textos publicados com o título “Sobre a Arte Tardo-Gótica nos Arquipélagos da Madeira e dos Açores”, no suplemento “Fim de Semana”, do jornal *O Diário*, em 1989, in casu, em 6 de Maio de 1989.



Élvio Sousa

Fazer “falar”
o silêncio
da terra habitada

Qualquer tentativa de sistematizar a problemática cronológico-cultural da arqueologia na Madeira resumir-se-á, efectivamente, ao momento preciso da humanização do espaço insular pelos portugueses no século XV. A criação das condições de habitabilidade, num espaço quase virgem, conduziu à construção de infra-estruturas básicas ao ritmo do povoamento implementado, traçando-se caminhos, levantando-se casas e igrejas, construindo-se mercados produtores de bens e serviços.

A diacronia do tempo habitado reserva-nos, então, no espaço quase sempre entulhado, um inegável observatório dos restos materiais das gentes do passado. Um acervo, digamos, quase mudo por natureza, mas que a interpretação e a inferência arqueológica em pouco tempo “descodifica” para um plano mais visível do conhecimento histórico. Deste modo, aquilo que aos olhos comuns parecem cacos, pedras e ossos, aos olhos de um profissional de arqueologia são documentos fundamentais para a construção da história do quotidiano no tempo dos Descobrimentos. Assim, a Arqueologia da Época Moderna na Madeira percorre um horizonte de investigação *sui generis* do ponto de vista da estratificação da cultura material observada, pois, todos os materiais arqueológicos identificados nos estratos mais antigos serão, porventura, contemporâneos ou posteriores ao achamento e ao povoamento do arquipélago (SOUSA, 2006:35-40). O achamento serve-nos, assim, de *terminus post-quem* – um marco no tempo para além do qual as datações se deverão orientar.

O objectivo essencial deste breve artigo, como o próprio título sugere, é o de relevar a validade desses cacos e dessas pedras na reconstituição de um passado material que nos aparece sedimentado no solo e no subsolo madeirense. A noção elementar, na técnica e no método arqueológico, de que debaixo da contemporaneidade das nossas casas e das nossas ruas existem restos de uma cultura material que nos antecedeu é, na verdade, o raciocínio lógico que serve de contextualização para a leitura do passado soterrado. Com ele, ou seja, com a complexidade desse mundo material, sedimentado aos nossos pés, podemos chegar sem esforço ao paradigma de um estado normativo incipiente, com a agravante de não estar competentemente assegurado o acompanhamento técnico dos espaços com elevado interesse histórico regional. Como a perda não se resume, naturalmente, ao dogma “material”, somem-se irremediavelmente património, informação cultural e dados científicos, de elevado interesse nacional e mesmo internacional.

Passados mais de cinco anos após a promulgação da Lei N.º 19/2000¹ de 10 de Agosto, a situação jurídica e institucional da gestão da arqueologia regional

passou, infelizmente, à “cota zero”, utilizando uma expressão topográfica muito em voga na conceptualização arqueológica. Sem técnicos habilitados ao nível da tutela, sem requerimentos viáveis do ponto de vista técnico e científico, continua-se à sombra de um desajustado Artigo 9.º de um ido Decreto Legislativo Regional N.º 23/91M que subscreve que na Madeira “*compete à Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração autorizar escavações arqueológicas, devendo sempre a Direcção Regional dos Assuntos Culturais acompanhar os trabalhos nas respectivas estações, procedendo também ao inventário dos bens móveis de interesse arqueológico*”.

Os dados arqueológicos e a construção do conhecimento

Um reconhecido arqueólogo norte-americano, Charles Orser, considerou os artefactos (dados arqueológicos, na nossa perspectiva conceptual) o “pão” e a “manteiga” da pesquisa arqueológica.² A analogia serve, a este título, para sublinhar que os dados arqueológicos (os vestígios materiais do passado, na forma de objectos ou estruturas) são o ponto de partida para o estudo do passado. A partir deles, o arqueólogo aproxima-se do domínio do entendimento social, económico e cultural, do indivíduo ou do colectivo.

O encontro do arqueólogo com a complexidade da sedimentação de terras, de detritos, de objectos e de estruturas concede-lhe a “descoberta” de um mundo que já não é o seu – um mundo de coisas tipologicamente desconhecidas, provavelmente com outros hábitos, outras modas e outros “sentimentos”. Assim, parafraseando Jorge Alarcão,³ a função da Arqueologia será, entre outras, a de descortinar a imediatez do objecto e desvendar-lhe o significado. A partir dele, pode o investigador – através da interpretação, que exige raciocínio e ciência – alcançar o conhecimento do Homem e da sociedade que o fez e usou.

Neste domínio, a inferência constitui o momento essencial do raciocínio arqueológico. Ora, se um fragmento de uma forma cónica de pão de açúcar

.....

1. Legislação que reconhece a competência dos governos regionais para a adopção de medidas necessárias e indispensáveis à realização de trabalhos arqueológicos, terrestres e subaquáticos e para o levantamento, estudo, protecção, conservação e valorização do património arqueológico, móvel, imóvel e zonas envolventes.

2. “*In many ways, artifacts are the bread and butter of archaeological research. Archaeologists have a strong commitment to interpreting the daily activities of the men and women lived in past societies, but they never forget that their field is largely a science of things.*”(ORSER, 1996:108).

3. Jorge Alarcão, *A Escrita do Tempo e a sua Verdade. (Ensaio de Epistemologia da Arqueologia)*, Coimbra, Quarteto Editora.

se apresenta como um dado arqueológico, a dedução desse objecto cerâmico como um vestígio material do fabrico do açúcar revela-nos um facto, com implicações sociais, económicas e culturais. Deste modo, o arqueólogo constrói acontecimentos, tendo por base os vestígios materiais observados, que, por sua vez, são extensões de coisas e acções feitas num determinado momento. Da mesma forma que um historiador se baseia, para o estudo do passado, essencialmente, em documentos escritos, também o arqueólogo, com base nos dados materiais do passado, contribui na “reconstituição” dos acontecimentos históricos.

A interpretação arqueológica pode conduzir a leitura para um horizonte mais amplo, da História Social e Económica. Tomando o exemplo do púcaro de cerâmica comum do Século XV da ilustração que acompanha o texto, a interpretação pela inferência, independentemente de uma leitura técnica (natureza e composição das pastas, texturas e superfícies) ou estilística (aspecto decorativo, tonalidades, etc.), poderá atestar que a presença destas cerâmicas nas escavações é um testemunho da rede de relações comerciais (importação de cerâmica do continente português e da Europa) – e, neste sentido, a interpretação arqueológica aproxima-se de uma perspectiva de História Económica. Portanto, a aproximação à História Social reflecte-se na presença destas peças cerâmicas em espaços habitacionais de elevada estratificação social, daí que o dado material serve para deduzir a posição social do proprietário.

A análise macroscópica do objecto permite, também, recolher outras informações pertinentes relativamente à sua função e seu uso quotidiano. Neste aspecto, há que ter em consideração a cor e o estado das superfícies, os acabamentos, os pormenores decorativos, a cozedura, a textura da pasta e a presença dos elementos não plásticos. A mesma figura, por exemplo, mostra as paredes externas do púcaro ligeiramente carbonizadas. A observação autoriza, à primeira vista, duas possíveis indicações acerca do tempo de vida ou duração dessa peça. Em primeiro lugar, poderá atestar que o recipiente teve, na sua utilização quotidiana, uma relação directa com os serviços de louça de ir ao fogo, justificando-se o queimamento das suas superfícies externas. Em segundo lugar, o estado da parede externa poderá estar relacionado com o eventual abandono da peça, destituída da sua utilidade original, e, provavelmente, tendo como destino final uma área de entulho/lixreira, onde se faziam queimadas frequentes.

A interpretação dos dados arqueológicos conduz à inferência de leituras individualizadas, em estreita relação com as actividades quotidianas (alimentação,

cozinha, comércio, vestuário, mobiliário, arquitectura dos espaços, entre outras). No caso abordado, o da cerâmica comum, a construção do conhecimento poderá ser encarada não só pela perspectiva de utilização social e económica mas, também, pela relação de uso e funcionalidade do objecto ou do imóvel no quadro das tarefas do dia-a-dia da Época Moderna ou Contemporânea. A esse nível, podemos chegar ao conhecimento dos hábitos e dos comportamentos quotidianos, com o estabelecimento de um quadro evolutivo da cultura material e da tipologia dos espaços construtivos. Até lá, continuamos, persistentemente, a validar a informação material pois, embora esta não carregue geneticamente um texto a duas ou três dimensões, tem a subtilidade de se fazer “falar” no silêncio da terra habitada.

Bibliografia

ALARCÃO, Jorge (2000) – *A Escrita do tempo e a sua Verdade. (Ensaio de Epistemologia da Arqueologia)*, Coimbra, Quarteto Editora.

ORSER, Charles (1996) – *A Historical Archaeology of the Modern World*, New York, Plenum Press.

SOUSA, Élvio Duarte Martins (2006) – *Arqueologia da Cidade de Machico. A Construção do Quotidiano nos Séculos XV, XVI e XVII*, Machico, CEAM – Centro de Estudos de Arqueologia Moderna e contemporânea.

SOUSA, Élvio Duarte Martins; NETO, Liliana e BRAZÃO, Fernando (2005) – *O Aprendiz de Arqueólogo – A Lenda de Machim*, Funchal, GIJDP/CEAM.

Texto publicado no livro: *“Fazer falar o silêncio da terra habitada”, E depois? Sobre a cultura na Madeira*, 1.ª edição, Funchal, Universidade da Madeira, 2005, pp.83-90.

História

Compêndio de História. Aula de História... Fala-se de uma certa maneira, especialmente a respeito de alguns assuntos, com a qual não podemos concordar pois que, fazem-se afirmações de modo vago, sem se apresentarem provas, a partir de lugares-comuns ou devido a nacionalismos exagerados.

Além da dificuldade que existe, num livro didáctico, imposta pela necessidade de ensinar factos ainda imperfeitamente estudados, pensamos que o principal defeito será devido ao conceito vulgar que toma a história mais como uma espécie de literatura do que como uma ciência e como tal devendo ser o mais exacta possível.

Isto é mais evidente na capítulo da Pré-História cujo estudo, baseado mais na Arqueologia, consegue ter maior precisão. Pois no compêndio, em alguns passos, seguem-se as informações dadas pelos autores clássicos, que falavam de uma região muito mal conhecida entre eles, de preferência às informações dadas pelos achados arqueológicos.

Se isso é consequência de lugares comuns vindos desde o Renascimento, existem no entanto outras afirmações que são devidas a nacionalismos exagerados, ao orgulho de constituir uma etnia bem antiga e bem diferenciada das restantes. Parece-nos que no nosso livro se exagera ao afirmar a existência de um tipo étnico de características muito semelhantes às dos portugueses actuais nos princípios da idade do Bronze, ou seja, há quatro mil anos. Exagero será também a afirmação de que as invasões, migrações, e colonizações de celtas, romanos, bárbaros e mu-

gulmanos não modificaram esse tipo étnico.

Existe ainda, digno de reparo, uma espécie de defesa inútil da

e
Inquisição e do ensino jesuítico, quando no mesmo compêndio se afirma que, devido aos Jesuítas durante dois séculos em Portugal não se ensinou nem medicina, nem matemática e nem sequer o sistema solar de Copérnico.

E que dizer da defesa do regime de beatério de dona Maria I em que afirma a existência de grandes liberdades e franca comunicação com o estrangeiro, passando em claro a acção de



facto a uma prova real dos conhecimentos adquiridos. A pergunta é sobretudo feita a nós estudantes, que sofreremos as consequências deste facto.

180 minutos de prova escrita.

10 minutos de prova oral.

Será digno de tanto crédito como o que lhe é dado, o resultado destes exames a que somos submetidos e que mais parecem concluir acerca do sistema nervoso de cada um? ? ? ?

histórias

Pina Manique é o que aconteceu aos «estrangeirados» (Bocage e Padre Agostinho de Macedo presos, Filinto Elisio e a Marquesa de Alorna perseguidos e exilados).

E aquela tentativa de denegrir Guerra Junqueiro, tentando demonstrar que as suas ideias se contradiziam umas às outras «tão depressa exalta o franciscanismo como ataca a Igreja e a dinastia de Bragança». Não será o franciscanismo o oposto da dinastia de Bragança?

Não é assim que se faz um livro de História.

João Lizardo

De como

fragmentos

de tempos longínquos

podem chegar até ao

presente...

O texto que se reproduz, minuciosa e dedicadamente mutilado pelo “lápiz azul” dos “Serviços de Censura”, foi publicado em 1967, em duas versões, a legal e a ilegal, ou seja, com cortes e sem cortes, no jornal dos alunos finalistas do Liceu de Santarém, denominado “O Mocho”, que apesar destes e muitos outros “cortes”, de alguma forma circulou integralmente, à revelia daqueles “serviços” e da legalidade policíesca.

Independentemente dessas peripécias, que hoje já nada tem a ver com o actual quotidiano, pareceu interessante recordar uma antiga tomada de posição contra as apologias de um “povo superior”, que estava então em voga, porque, de quando em vez, novos políticos (ou serão os mesmos?) resolvem aproveitar os fáceis efeitos desse velho filão da demagogia mais barata.

Se, apesar de já não existirem as instituições dessa época, continuam a ser exploradas ideias semelhantes, a sua crítica continua a ter alguma utilidade, justificando o desenterrar deste “fragmento”.



História e Histórias

Compêndio de História. Aula de História... Fala-se de uma certa maneira, especialmente a respeito de alguns assuntos, com a qual não podemos concordar pois que, fazem-se afirmações de modo vago, sem se apresentarem provas, a partir de lugares-comuns.

Além da dificuldade que existe, num livro didáctico, imposta pela necessidade de ensinar factos ainda imperfeitamente estudados, pensamos que o principal defeito será devido ao conceito vulgar que toma a história mais como uma espécie de literatura do que como uma ciência e como tal devendo ser o mais exacta possível.

Isto é mais evidente no capítulo da Pré-História cujo estudo, baseado, mais na Arqueologia, consegue ter maior precisão. Pois no compêndio, em alguns passos, seguem-se as informações dadas pelos autores clássicos, que falavam de uma região muito mal conhecida entre eles, de preferência às informações dadas pelos achados arqueológicos.

Se isso é consequência de lugares comuns vindos desde o Renascimento, existem no entanto outras afirmações que são devidas a nacionalismos exagerados, ao orgulho de constituir uma etnia bem antiga e bem diferenciada das restantes. Parece-nos que no nosso livro se exagera ao afirmar a existência de um tipo étnico de características muito semelhantes às dos portugueses actuais nos princípios da idade do Bronze, ou seja, há quatro mil anos. Exagero será também a afirmação de que as invasões, imigrações, e colonizações de celtas, romanos, bárbaros e muçulmanos não modificaram esse tipo étnico.



Élvio Sousa

Horizontes

de **investigação**

no âmbito

da **Arqueologia**

da Época Moderna

no Espaço Atlântico

(Madeira, Açores, Canárias
e Cabo verde)

Nos últimos tempos, temos assistido a uma maior preocupação académica para a necessidade de instituir uma arqueologia da Época Moderna (e também Contemporânea), assente num horizonte cronológico-cultural demarcado pela expansão portuguesa e espanhola. Esse esforço tem vindo a ser constatado no programa de conteúdos de algumas universidades nacionais e estrangeiras e no capítulo da investigação e das publicações de organismos associativos e institucionais.

A reflexão exposta no presente texto baseia-se, fundamentalmente, pelo exercício da experiência e do conhecimento profissional acumulado no decorrer dos últimos anos. Temos estabelecido um contacto rotineiro com colegas arqueólogos e outros investigadores que têm desenvolvido os seus trabalhos em contextos terrestres e subaquáticos dos arquipélagos atlânticos. Nesta exposição, procuraremos assinalar – sem o rastreio de uma investigação apurada e abrangente – alguns tópicos de desenvolvimento para o estudo da civilização material daqueles espaços insulares, cientes da complexidade do objecto de estudo e da rede de transacções comerciais que tornaram evidentes a presença material nestes espaços em Época Moderna. Com efeito, distanciados da problemática específica da história local (com evidentes singularidades sociais, económicas, culturais e políticas) procura-se, *grosso modo*, alinhar alguns pontos de reflexão no estudo comparativo da civilização material. Neste aspecto, apesar do tema não ser inteiramente original, também não se encontra devidamente tratado, abrindo-se a possibilidade de assegurar paralelos morfotipológicos com objectos e apetrechos comuns aos vários territórios e cuja fonte de origem remontam aos centros de fabrico das “potências povoadoras”.

Várias interrogações poderão ser perspectivadas na análise e no estudo da arqueologia do espaço insular atlântico. Qual o contributo da arqueologia das ilhas atlânticas para o conhecimento histórico da Época Moderna, tendo por objecto de estudo a paisagem humanizada, as infra-estruturas, os equipamentos arquitectónicos e os dados arqueológicos em geral? Quais as singularidades cronológicos-culturais dessa abordagem arqueológica e a sua relação com o processo de humanização do espaço insular e com a afinação das datações relativas dos materiais arqueológicos? Que rede de apetrechos circulavam no comércio inter-insular e nos contactos comerciais e culturais com as “potências” povoadoras? Qual o papel das produções locais (nomeadamente do fabrico de artefactos de cerâmica) e a sua articulação com os ritmos quotidianos sincrónicos e a diacrónicos?

O povoamento dos arquipélagos atlânticos materializou no tempo e no espaço várias perspectivas de análise no capítulo de investigação arqueológica. Neste aspecto, merecer particular atenção a análise do fenómeno da urbanização

histórica e dos traçados primitivos que conduziram à raiz do povoamento, sobretudo para os espaços que se encontravam despovoados. Na sua maioria, foram crescendo à imagem do modelo difusor, adoptando-se formas de arquitectura, traçados e usos do espaço. A leitura pode ser complementada pelo estudo da complexidade das infra-estruturas e de equipamentos construtivos (nomeadamente restos de traçados e pavimentos de arruamentos, poços, cisternas, estruturas de canalização de água e esgotos rudimentares).

A compreensão da transformação natural do cenário sobre a qual se imprimiu a marca humana é um dos temas a destacar. A relação entre a acção antrópica e o meio ambiente, sobretudo para os espaços que se encontravam despovoados até à chegada dos europeus, revela-se um campo de estudo de excepcional interesse, não só na aferição geológica e morfo-topográfica como, também, para o estudo da introdução de novas plantas e animais. Neste caso em particular, e para o horizonte que compreende a nossa raiz geográfica, situamos a construção dos socialcos (poios) na Madeira e nos Açores (principalmente na Ilha de Santa Maria). Os condicionalismos orográficos não foram à partida impeditivos para a criação de novas soluções destinadas a criar solo arável para o plantio de novas culturas (com especial destaque para a cana-de-açúcar). Esta arqueologia da paisagem, adoptando o termo mais em voga na utensilagem científica actual, está ainda por fazer na maior parte dos arquipélagos atlânticos.

Um outro ponto de abordagem neste estudo e sobre a qual debruçaremos maior desenvolvimento tem a ver fundamentalmente com os dados arqueológicos, com especial referência para os recipientes cerâmicos. Com efeito, pelos dados actualmente disponíveis em matéria de publicações dos trabalhos arqueológicos das ilhas atlânticas, a cerâmica constitui, sem dúvida, o conjunto mais expressivo do espólio exumado. Independentemente das produções locais, o processo de povoamento/ocupação despoletou a importação de modelos cerâmicos em uso nos sítios de origem e a consequente circulação de outros apetrechos integrados em circuitos comerciais. Efectivamente, várias perspectivas poderão ser equacionadas no estudo da cerâmica. Por um lado, analisá-la como um indicador das relações sociais e económicas, assente numa leitura de utilização social, em estreita relação com os laços comerciais (entre as ilhas e o espaço transnacional). Por outro lado, perspectivá-la numa estreita relação com as actividades diacrónicas quotidianas, nomeadamente com os exemplares sujeitos aos serviços de cozinha e de uso doméstico da Época Moderna, procurando-se individualizar as formas destinadas à confecção e consumo de alimentos e bebidas e as peças destinadas à mesa.

Um dos conjuntos cerâmicos mais expressivos e que terá beneficiado da expansão comercial e económica resultante da União Ibérica é a faiança portuguesa (nas modalidades de monocromáticas e de azuleroxo vinoso de manganês, para a centúria



de Seiscentos). Trata-se de um tipo de cerâmica presente em praticamente todos os contextos arqueológicos das ilhas atlânticas e com grande dispersão, designadamente, na América do Norte, Ásia, Europa e África.

A presença destas faianças obedece, em síntese, a dois momentos cronológicos distintos. Uma primeira fase, correspondente à primeira metade do Século XVII, com faianças de boa qualidade de esmalte (denso e homogéneo), de pastas de textura compacta e muito bem depurada, representadas tipologicamente pelos pratos e tigelas hemisféricas. Denota-se uma temática decorativa, dando preferência aos motivos geométricos e figurativos vegetalistas de inspiração europeia (azul sobre o esmalte branco). Uma segunda etapa, coincide com a segunda metade do Século XVII, onde os estratos arqueológicos fornecem peças com decoração em azul e vinoso, combinando motivos e figurações presentes no período anterior e outros de feição seiscentista: as “rendas”, “contas”, “espirais”, “aranhões” e “barroca” e as composições de “figura miúda”.

Um outro tipo de objectos cerâmicos que alegadamente acompanhavam os circuitos comerciais da faiança portuguesa é o das cerâmicas finas não vidradas e que frequentemente são tratados na nomenclatura especializada por “*terra sigilata from Extremoz*”. São, em síntese, peças que apresentam com as superfícies engobadas e brunidas, com pastas compactas e depuradas, de grande requinte e qualidade de acabamento. Exibem, na maioria dos casos, uma composição decorativa aprimorada com a combinação de bandas paralelas, pela incrustação de pedrinhas de quartzo de dimensão variada, e apontamentos incisos e excisos de forma alinhada. Trata-se de uma produção original de cerâmica portuguesa com significativa procura nos mercados nacionais e estrangeiros e que parece afirmar-se ao longo do Século XVII em desenvolvimento paralelo com as exportações da faiança pintada portuguesa.

Outros conjuntos que evidenciam uma importação de centros de origem europeia e uma utilização social adquirida pela aquisição em mercados locais comerciais são as faianças espanholas (grupo valenciano e sevilhano), a par das séries de majólicas italianas e holandesas.

As séries sevilhanas (louça esmaltada a branco sem decoração, esmaltada decorada a azul e esmaltada com motivos simples a azul e vinoso) surgem em contextos crono-estratigráficos dos séculos XV e XVI. Um dos conjuntos mais representativos é caracterizado pelas séries de louça de mesa decoradas a azul linear e azul vinoso (conhecida pelos autores anglo-saxónicos como *Isabela polychrome* e pelos espanhóis de *azul y morada*). Note-se que no século XVI, a região de Sevilha conquistou um lugar de destaque na ligação comercial com as possessões ultramarinas castelhanas. Constituindo a sede da Casa da Contratação para o Comércio com as Índias Ocidentais, depressa a cidade se

tornou num dos principais centros portuários de Castela, acompanhando as crescentes necessidades materiais e humanas dos novos territórios povoados.

A cerâmica do grupo gótico-mudéjar valenciana, vulgarmente conhecida por louça de Paterna/Manises assinala, também, uma presença assídua no espólio dos trabalhos arqueológicos da Época Moderna dos espaços atlânticos. Configurara-se como uma louça de excepcional qualidade, relevada pelos motivos decorativos a dourado com um brilho muito especial, autorizando a hipótese de um uso social restrito na esfera da comunidade insular. É frequente observar-se, nas cenas interiores da pintura portuguesa e espanhola quinhentistas, em associação com outros objectos e louças de cerâmica, representações deste tipo de peças com decoração dourada. Os últimos estudos ceramológicos têm, também, atribuído a produção destas séries douradas a outros centros produtores da costa espanhola.

Um outro tipo de recipientes cerâmicos que tem sido exumado em contexto terrestre e subaquático e cuja função se destinava, essencialmente, ao armazenamento e transporte de produtos líquidos e sólidos (vinho, vinagre, azeite, vinagre, mel, água, óleo lubrificante, óleo de iluminação, entre outros) são as anforetas (*olive jars*, termo divulgado por John Goggin, nos anos sessenta do século XX). São recipientes normalmente de corpo tendenciosamente ovóide, preparados para a estiva e transporte marítimos (as formas permitiam maximizar a integridade estrutural do contentor, enquanto que a pequena abertura permitia um fecho mais fácil com um mínimo de câmara de ar no interior).

Vários conjuntos de anforetas têm sido encontrados em sítios arqueológicos terrestres e subaquáticos portugueses, europeus, africanos e americanos, sugerindo uma vocação de recipiente comercial marítimo, acompanhando os trajectos de ligação entre a Espanha e os seus entrepostos. As investigações referem a zona da Andaluzia, nomeadamente o bairro de Triana, em Sevilha, como um possível centro de fabrico destes contentores cerâmicos. Todavia, com base na documentação histórica da “Invencível Armada”, admite-se uma hipotética produção (pelo menos a título temporário) na zona de Lisboa.

Das séries de produção italiana, destacam-se as produções da região de Montelupo, na Toscana. O período que medeia os finais do século XV e a primeira metade do século XVI foi, de facto, extraordinariamente relevante, quer no aspecto tecnológico e decorativo da indústria cerâmica, quer ao nível das exportações de Montelupo, grande parte por influência dos mercadores florentinos para toda a área do Mediterrâneo, Noroeste europeu e, neste caso também, para as ilhas do Atlântico.

Aludimos, por último, ao conjunto de objectos que compõem cerâmica do açúcar – conceito que adoptamos para designar, grosso modo, o universo de fragmentos e de peças cerâmicas (formas, sinos e porrões), agrupados por afinidades tecnológicas comuns, cuja funcionalidade se admite estar directamente relacionada com a produção açucareira e seus derivados. Este tipo de peças surge em contextos estratigráficos terrestres e subaquáticos dos arquipélagos atlânticos, à excepção até ao momento dos Açores.

As mais frequentes, as formas de açúcar, são os materiais cerâmicos mais característicos da “arqueologia do açúcar”. Genericamente, são recipientes cónicos de diferentes tamanhos com uma perfuração no vértice que se destinava a verter os líquidos resultantes do processo de purgação do açúcar. Serviam, basicamente, de moldes cerâmicos para a confecção do pão de açúcar, em forma de cone, que, depois de extraído da forma cerâmica, era cuidadosamente separado pela sua qualidade, para posteriormente ser comercializado dentro de caixas de madeira

A reconstituição gráfica do espólio arqueológico da Cidade de Machico (Madeira) permitiu reconstituir graficamente três tipos de formas: um de maiores dimensões, que se veio a admitir que possam corresponder aos sinos (com um diâmetro externo a variar entre os 550 e os 420mm), apresentando um bordo emoldurado com engrossamento externo; um segundo tipo de tamanho intermédio (entre 390mm e 300mm), também de bordo espessado externamente do tipo emoldurado; e um terceiro, nitidamente de menores dimensões (entre 280 e 220mm), sem moldura exterior, exibindo um bordo ligeiramente espessado e lábio arredondado.

Texto original remetido para publicação nas Actas do *IX Congreso Internacional de las islas del Atlántico*, Las Palmas, Gran Canaria, no prelo.





João Lizardo

As novas roupagens
da “Torre
do Capitão”
em Santo Amaro

Estranhamente, na última campanha eleitoral (Autárquicas de 2005), não foi inaugurada uma obra que, aparentemente, já se encontrava em condições de ser incluída na lista inauguratória desse momento e que deveria constituir um ponto alto da cultura jardinista.

A obra em causa, denominada de “Reabilitação da Torre do Capitão e da área verde envolvente”, no sítio de Santo Amaro, na cidade do Funchal, foi objecto de concurso público (JORAM, IIª Série de 26/08/03), mas, apesar da intervenção estar terminada em 2005, ainda não foi objecto de inauguração.¹

A aludida “Torre do Capitão” consiste na ruína de uma construção de que apenas resta parte de um piso, com tipologia medieval e de que se desconhece o aspecto original.

Não tendo sido publicadas até à data quaisquer informações relativamente às investigações arqueológicas que aí foram realizadas², resta apenas confiar na designação tradicional, aceitando-se por essa via que tenha constituído uma torre, com características de fortificação, que tivesse feito parte da residência senhorial que aí terá existido. Esta suposição, que não é contraditada pelos vestígios que ainda são visíveis, encontra também apoio na tendência que então se verificava para o uso de tais torres, não só como meio de defesa, mas também de enobrecimento do seu proprietário, podendo ser observados exemplares desse tipo nas Ilhas Canárias, como a “Torre del Conde”, em S. Sebastian da Ilha de La Gomera ou a “Torre de La Isleta”, em Las Palmas da Ilha de Gran Canaria, que agora, após cuidados trabalhos de investigação arqueológica, foi revelada sob as construções mais modernas do “Forte da Sra. de La Luz” e é entendido que, nos finais do século XV e princípios do século XVI, se trataria de uma forma de construção generalizada.

Por isso, atendendo a esta tendência, é de supor que os vestígios do Funchal correspondam a uma torre semelhante.

A empreitada em causa consistia em “rebocamento com argamassa de cal das paredes”; e, embora fosse discutível se a “pedra à vista” que existia antes destas obras corresponderia à forma original, sucede que o dito rebocamento, para além do ar amaneirado que transmitiu à torre, veio também a cobrir os blocos de pedra bem aparelhada que constituem os cunhais das suas paredes.

Ora, neste aspecto, supõe-se que não existirá qualquer dúvida de que, originariamente, a pedra dos cunhais não estaria coberta e seria um elemento visual caracterizador de toda a construção, transmitindo-lhe uma sensação de robustez que era essencial para a sua caracterização como obra “militar”, mas, depois desta intervenção, a própria textura da superfície da pedra, reveladora da forma como tinha sido lavrada e as marcas dos pedreiros, as “siglas”, que aí se encontram, ficaram obscurecidas e, ou, inobserváveis, podendo conhecer-se o seu estado anterior pela fotografia reproduzida por Victor Mestre em *Arquitectura Popular da Madeira*, pág. 192.

Além disso, todo o conjunto foi pintado com uma tinta de cor amarela que nada tem a ver com a obra inicial.

Embora não tivesse sido concretizada a “construção de mais um piso” (!!!) que estava prevista na empreitada inicial, foram feitos aditamentos, com recurso a superfícies envidraçadas, cobertas de uns painéis castanhos e coroadas com uma pirâmide metálica para cobertura que, obviamente, nada têm a ver com a obra primitiva.

Poderá até suceder que, visualmente, o aspecto nem seja desagradável; poderá também suceder que esta obra eventualmente corresponda aos melhores princípios de arquitectura moderna; mas é indiscutível que o resultado final é pouco ou nada compreensível, porque dificilmente transmite a ideia de que estaríamos perante as ruínas de uma típica torre medieval.

Por mais conseguido esteticamente (?) que possa ser o resultado desta obra, é indiscutível que se descaracterizou um precioso testemunho dos primeiros tempos do povoamento da Ilha.

Publicado em www.furabardos.org

ADENDA:

Bastante tempo após ter sido divulgado o texto acima transcrito, por via de uma recente publicação nacional, veio a tomar-se conhecimento de que estava prevista uma utilização concreta para o conjunto da Torre do Capitão.

Com efeito, num artigo do nº 1 da revista “Museologia.pt”, editada em Maio de 2007 pelo Instituto dos Museus, o Director de Serviços de Museus do Governo Regional informa que:

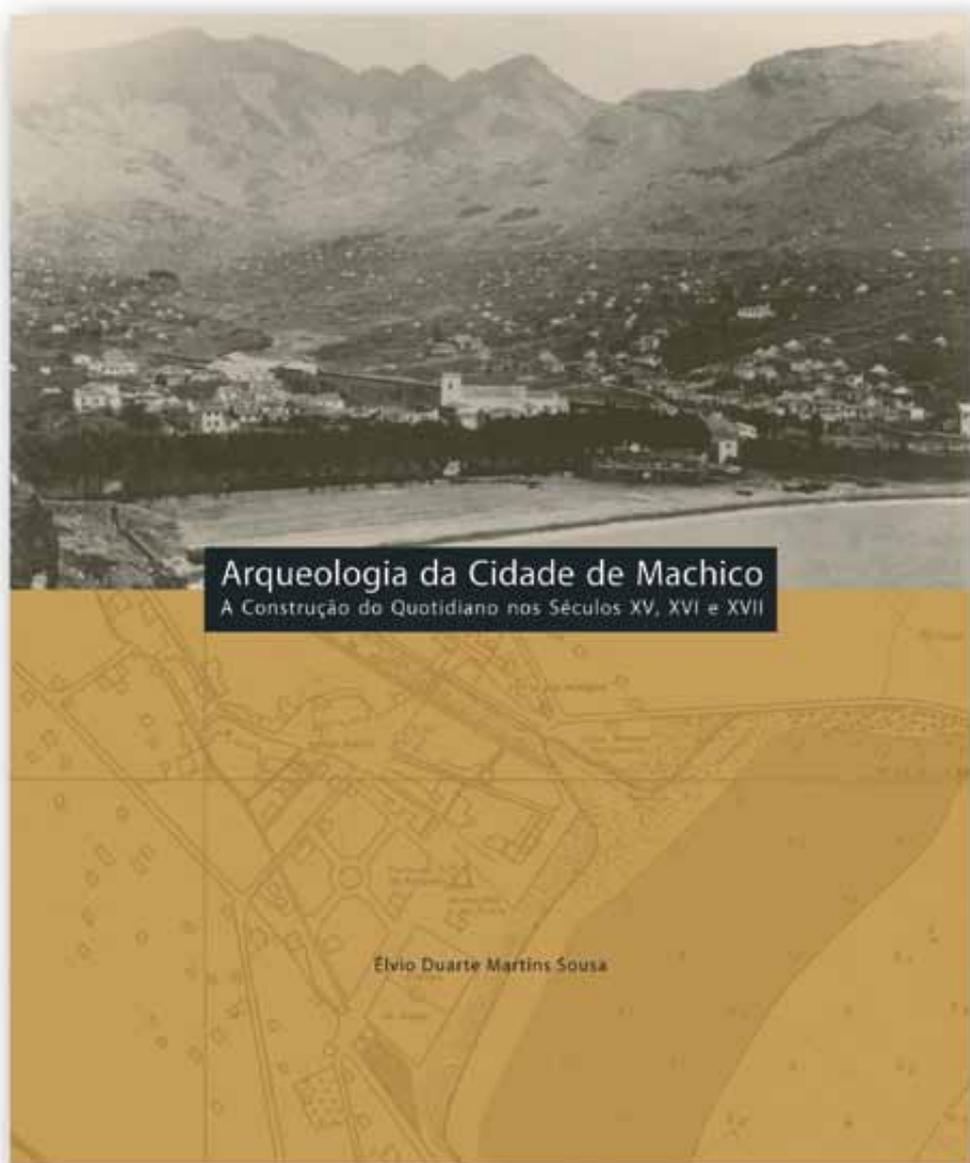
“...inicia-se agora um projecto, o da implementação do Núcleo Histórico de Santo Amaro... neste espaço... está a ser desenvolvido um projecto de natureza museológica, que tem por objectivo dar a ver os vestígios patrimoniais arquitectónicos sobreviventes e as espécies arqueológicas recolhidas aquando de várias campanhas realizadas com a colaboração do departamento de arqueologia da Câmara Municipal do Funchal...”

Como se diz popularmente, “mais vale tarde que nunca” e, portanto, apenas resta esperar pelo anunciado Museu.

.....

1. A obra inicial foi delineada pela Direcção Geral de Edifícios e Monumentos Nacionais, conforme informação publicada na revista *Monumentos*, nº 23, Setembro/2005, pág. 188.

2. Até à data (Agosto de 2007), tanto quanto se saiba, apenas foi divulgado que teria ocorrido o achado, “do lado oeste, na Torre do Capitão e área envolvente”, de materiais do século XVII. (“Arqueologia Urbana no Funchal, 1989-2001”, Clara Baptista Ramos, in *Livro Branco do Património Cultural da Região Autónoma da Madeira*, ed. Archais, 2003, pág. 72).



Arqueologia da Cidade de Machico
A Construção do Quotidiano nos Séculos XV, XVI e XVII

Elvio Duarte Martins Sousa

João Lizardo

Algumas opiniões
sobre o livro

“Arqueologia
de Machico”

O recente livro da autoria de Élvio Sousa, ainda não mereceu da Comunicação Social qualquer atenção minimamente digna, apesar do seu interesse para a História da Região e do seu carácter inovador a nível nacional. Com efeito, este livro vem demonstrar que um real conhecimento quanto às concretas condições de vida da população nos tempos que se seguiram ao povoamento da Madeira, é indissociável de uma investigação assente em métodos arqueológicos, pois, como será por demais óbvio, a grande maioria dos recém-chegados não tinha acesso à escrita, e, por isso, o recurso aos textos da época (que são escassos) dificilmente poderá ultrapassar a visão que nos era dada pelos sectores privilegiados que podiam recorrer a esse meio para a divulgação dos seus pontos de vista.

E, mesmo no que diz respeito às classes dominantes, raramente os textos nos elucidam sobre as condições em que se desenrolava o seu quotidiano, dado que o carácter elitista de que se revestia o uso da escrita, levava a que se considerasse inadequada a referência a aspectos da vida comum, e que, por isso, eram considerados como sendo demasiado “baixos” e, portanto, irrelevantes, para serem consagrados através de um meio que, além do mais, era altamente dispendioso.

Face a estes condicionalismos, a recolha e análise dos testemunhos materiais da actividade humana é essencial para a obtenção de dados que completem a nossa visão relativamente à História, mas, por vezes, essa recolha pode até pôr em causa visões que resultavam apenas da subjectividade dos autores dos textos que foram utilizados para elaborar essa História.

Para citar um pequeno exemplo, onde os “cronistas” viam gloriosas magnificências, a análise dos restos materiais pode traduzir uma indesmentível e chocante decadência económica.

Ou, onde apenas se observava a “imponência” das construções, pode vir a ser detectada uma importante humanização do espaço natural, neste caso, relevando-se o surgimento muito precoce de estruturas exteriores à casa, constituídas por zonas ajardinadas, com calçadas e canteiros que caracterizam ainda hoje em dia a arquitectura tradicional da Madeira e que nem sempre são suficientemente entendidos e valorizados.

Daí que a utilização de métodos arqueológicos seja útil, mesmo no que diz respeito ao estudo de épocas mais recentes, nomeadamente quando essas épocas se caracterizaram por iniciativas de povoamento humano, nas quais, logicamente, se tornava mais difícil a consagração documental.

Neste aspecto, o trabalho de Élvio Sousa assume foros de pioneirismo que nunca será demais realçar.

No entanto, para que a arqueologia virada para o estudo de épocas “modernas” não surja como um secundaríssimo complemento da História escrita, será necessário que adopte métodos diferentes da arqueologia “tradicional”, que “nasceu” vocacionada para o estudo de épocas “pré-históricas”.

E, nesse aspecto, algo haverá a acrescentar ao trabalho de que Élvio Sousa nos dá conta no seu livro.

Sistematicamente, por mais de uma vez, o autor refere-se aí ao património “quase sempre soterrado: o arqueológico”, ou, ao “silêncio das coisas soterradas”; mas, é necessário levar em consideração que o conhecimento pode não estar apenas “soterrado” no sentido literal, ou seja, debaixo da terra, mas também estar “soterrado” bem acima do solo, como será o caso de construções que se encontram escondidas sob vários acrescentos e camadas de argamassas e estuques.

E, sobretudo, pode estar “soterrado” debaixo de preconceitos e ideias feitas que impedem de ver o que por vezes está visível, mas não é facilmente interpretável sem uma escavação “ideológica”.

Quanto à primeira questão, há sobretudo, a lamentar que, no nosso País, ainda sejam extremamente incipientes métodos como a “arqueologia da arquitectura”, que procedem a escavações horizontais nos estratos que são criados pela sobreposição de construções ou técnicas construtivas.

Relativamente à segunda questão que se suscitou, parecerá ser por demais evidente que uma arqueologia virada para épocas recentes não se pode alhear do estudo dos vestígios materiais da actividade humana que já se encontrem bem visíveis, interpretando-as especificamente, situação que ganha especial acuidade relativamente ao património edificado.

Outrora, a “História da Arte” dedicava-se, de forma praticamente exclusiva, ao estudo de algumas obras humanas sob o ponto de vista de critérios estéticos. Mas, após uma crescente introdução de conceitos sociológicos, a “História da Arte” veio a prestar atenção a praticamente todos os aspectos da criação humana, independentemente do valor “artístico” que lhes fosse atribuído, transformando-se, hoje em dia, sobretudo, numa “história das formas”.

Porém, uma boa parte da análise que passou a ser “encaixada” na “História da Arte”, melhor caberá na metodologia arqueológica, nomeadamente no que diga respeito à análise dos materiais e técnicas construtivas.

Neste âmbito, e desde logo, será de esperar que exista um saudável e imprescindível combate à compartimentação dos saberes académicos, mas, para

além desse aspecto, supõe-se que a evolução de uma arqueologia que, ainda dá os primeiros passos, irá limitar terrenos que, entretanto, foram ocupados pela “História da Arte”.

Quer isto dizer que uma análise das estruturas materiais respeitantes à fundação e subsequente desenvolvimento de Machico, deveria englobar o estudo sobre edificações como, por exemplo, a Igreja Matriz.

É claro que não seria exigível que este livro já o fizesse, até porque, como se disse, tal depende de técnicas que ainda são muito embrionárias no nosso País.

Mas, neste campo, o tempo é não só o objecto essencial da investigação, mas também o grande inimigo face à intensa actividade construtiva que assola a Região.

Pois, por exemplo, caberia também neste livro uma referência às profundas mexidas nos revestimentos e “paredes” da Capela de São Roque que foram levadas a cabo pela DRAC, se não se desse o caso dessas obras terem sido realizadas sem o acompanhamento do arqueólogo da Câmara, apenas restando a esperança de que tenha existido um conveniente acompanhamento arqueológico por parte da própria DRAC.

Para além destes aspectos, o trabalho de Élvio Sousa é lacunar relativamente a investigações semelhantes que ocorrem em locais que podem fornecer relevantes paralelismos com as situações que foram analisadas na obra agora editada.

Tal será o caso do rico espólio cerâmico, da mesma época, que tem sido recolhido na Ribeira Grande da Ilha de São Miguel, o qual, seguramente, proporcionaria interessantes comparações, quer em quantidade, quer em diversidade, com aquele que foi recolhido em Machico.

E, a propósito, é difícil de entender que, nem sequer na recensão bibliográfica, seja feita qualquer referência aos trabalhos de Mário Moura nessa cidade açoriana.

Por outro lado, a arqueologia canariana, para além de uma longa tradição em matéria “pré-histórica” e que diz respeito ao período anterior à colonização espanhola, tem vindo, desde há mais de uma dezena de anos a esta parte, a dedicar grande atenção à “época moderna” e, por isso, não se compreende a pobreza, para não dizer ausência, de referências à análise de situações que têm óbvios paralelismos com aquela que se verificava em Machico há alguns séculos atrás.

Embora se deva recordar, e sublinhar, que a investigação tem custos elevados, que são incompatíveis para o próprio investigador, mas que, provavelmente, serão também incompatíveis para a Câmara Municipal de Machico e, por isso, é altamente provável que não tenham ainda existido condições materiais para que o arqueólogo dessa Câmara possa realizar contactos e intercâmbios profundos com os trabalhos que são efectuados nos Açores ou nas Canárias.

Como últimas referências, haverá que realçar o especial relevo que deve ser atribuído ao trabalho efectuado por Élvio Sousa quanto à recolha e estudo das formas de açúcar, que remete para um real conhecimento da época “de maior esplendor” na história da Ilha.

E isto, apesar de ainda não ter sido detectado qualquer vestígio de um engenho de açúcar dessa época, deficiência gritante que deve ser assacada aos poderes públicos, da parte dos quais não existe o menor interesse em disponibilizar espaços que possam ser escavados com vista à detecção desse tipo de vestígios.

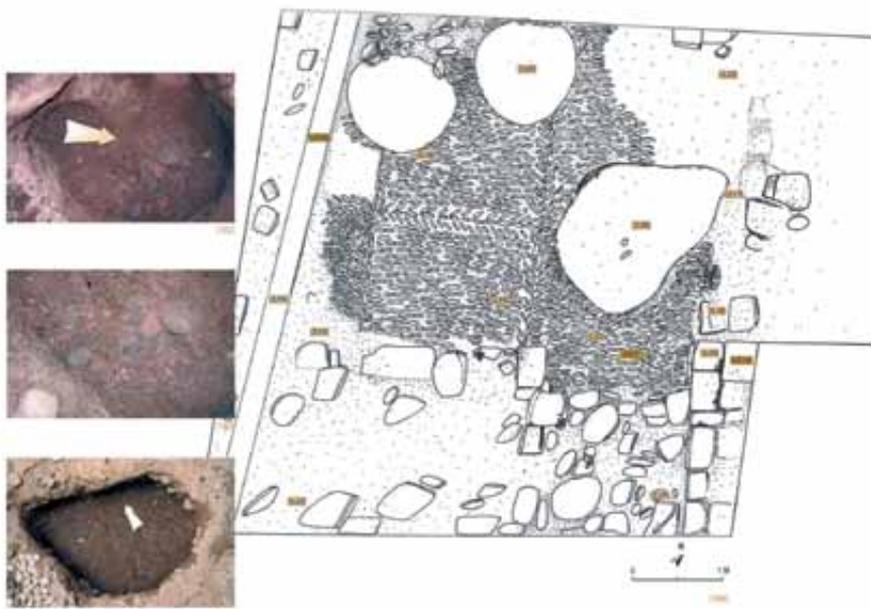
Sob o ponto de vista da cerâmica, que, aliás, é patente que constituiu o principal pólo de interesse do autor deste livro, haveria seguramente ainda lugar para que aí fossem tecidas considerações relativamente à presença (ou ausência) da chamada “loiça portuguesa do século XVII”, cuja abundância em vários pontos do Mundo constitui um fenómeno único na História nacional.

Obviamente, seria possível construir um muro de lamentações à volta de tudo aquilo que gostaríamos de saber e que não encontra ainda resposta neste livro, mas, enveredar por esse caminho, seria esquecer a importância do conjunto de novos dados que nos é trazido por Élvio Sousa.

E, para além desses novos dados, haverá ainda que realçar a importância das novas metodologias na investigação arqueológica que são abertas por este livro, o qual, como foi a princípio referido, assume características pioneiras que se espera que venham a ter uma crescente continuidade.

Para mais opiniões sobre esta matéria: “Definir objectivos para a investigação arqueológica na Região – algumas considerações sobre a sua necessidade”, in *ILHARQ*, nº 4, ano 2004, págs. 15 a 23.

Publicado em www.furabardos.org, Agosto, 2006



os outros exemplares das unidades que lhe antecedem, não se visualizam alterações tipológicas significativas, sendo legítimo, porém, aceitar a hipótese de uma continuidade formal. O último estrato, apenas com 8cm de espessura média, apresentava uma textura mais compacta com terras muito escuras e aquosas. Destaca-se a recolha de cerâmica comum (panelas e testos), cerâmica vidrada e um telhal de D. Afonso V (1438-1461). Importa referir o facto desta vala apresentar com frequência material pétreo disperso nas extremidades laterais, particularmente desde a abertura até à base. Reconhece-se, também, uma proximidade estratigráfica com o corte posto a descoberto nas escavações da Casa da Travessa do Mercado.



Figura 10
Alguns fragmentos de telha e cunha de algarde. São exemplos de telha alçada, com superfície lisa e vulto de caracolada. A cunha tem apenas se encaixado e porão. Foto de car. visado L21, de textura homogênea e com aberturas de 10cm aproximadamente. Nota-se a presença de fragmentos de cerâmica comum. Escavação da Casa da Travessa do Mercado.

10- Como o povoamento costeiro nos meios rurais mediterrâneos, as valas escavadas no solo, geralmente em bases de habitações, serviam como depósito de restos de comida e de outros materiais orgânicos, formando-se um composto natural utilizado como fertilizante nas agrícolas. No entanto, esta prática ancestral já se encontra praticamente extinta.

Élvio Sousa

Comentário
à crítica
de João
Lizardo

Estimei, com sincero agrado, as palavras tecidas ao meu livro “Arqueologia da Cidade de Machico” pelo amigo João Lizardo. Numa terra insular onde a ausência da mentalidade crítica se compadece com os indesmentíveis silêncios cúmplices, ou mesmo quando a palavra escrita é confundida com pessoas e não com ideias, encarei as palavras de João Lizardo portadoras de isenção e total imparcialidade. Diga-se, de passagem, que os únicos apontamentos de crítica tecidos ao registo do texto que hoje compõe a essência do livro remontam a Abril de 2004, no momento da defesa da dissertação do Mestrado.

No entanto, como toda a crítica se reflecte na refutação gostaria, apenas, de abordar dois aspectos invocados pelo comentário de João Lizardo e que, aparentemente, terão deduzido um suposto desconhecimento “bio-bliográfico” do autor.

Em primeiro lugar é certo a ausência de análise pela via tecno-científica da “Arqueologia da Arquitectura”. Reconhecemos que a prioridade para este trabalho académico esteve na matéria, quase sempre “soterrada”, pese embora também a leitura das estruturas arquitectónicas se faça, concretamente, desde o plano das fundações até à superfície.

Relativamente aos paralelismos formais ou tipológicos do espólio, gostaria de salientar que nessa matéria nunca existirá unanimidade de critérios, pois, o exercício da comparação é sempre discutível – e nem sempre inteligível – de autor para autor. Como tal, o presente estudo não teve por objectivo a busca incessante do estabelecimento de paralelos morfológicos com um universo infundável de materiais e de espaços geográficos, sobretudo quando tal depende da qualidade do registo estratigráfico. Ainda nesta matéria, o exemplo dos Açores é paradigmático. A competência do trabalho de Mário Moura é inequívoca e os resultados das escavações têm sido despoletados pela publicação do espólio azulejar. No entanto, não se conhecem edições dos restantes materiais cerâmicos da Ribeira Grande – o que não acontece, por exemplo, no caso de Vila Franca do Campo, talvez o caso mais apurado para um possível exercício de paralelismo da cultura material.

O citado exemplo de Canárias assume-se pelo mesmo tópico. Aliás, os contactos que tenho mantido, há cerca de dez anos com arqueólogos canários, não me permitem corroborar a opinião de João Lizardo, que vê os colegas espanhóis a “dedicar grande atenção à época moderna”. Basta, por exemplo, consultar com atenção os índices periódicos, actas, monografias e outros estudos publicados nas ilhas Canárias e sustentar uma estatística muito baixa do índice de tratamento cronológico-cultural desse período. Contudo, recordo, também, que mesmo ao nível do estudo e do conhecimento material da “cerâmica do açúcar” os colegas



canários estão muito aquém do desejado (na primeira pessoa do singular) ou desejável (no plural).

195

Note-se, por último, que a elaboração do estudo publicado em livro (à excepção do custo gráfico da edição, sustentado pela Câmara de Machico) foi custeado, por opção, pelo autor e pelo CITMA. Apesar de não estar explícita na obra escrita, os nossos contactos dos Açores (Mário Moura, DRAC, Catarina Garcia e Rui de Sousa Martins) das Canárias (Elena Sosa e Angelo Vilar, entre outros), remontam ao ano de 1996. A notada ausência de referência bibliográfica não terá, necessariamente, a ver com pretensos e (in)voluntários esquecimentos. Tem mais a ver com os ritmos qualitativos da informação ser ou não ser extremamente válida para a condução do objecto do estudo.

Gaula, 28 de Agosto de 2006.

Publicado em www.furabardos.org, Agosto, 2006



Giro pelo Património

Iluminação pública a petróleo na vila de Machico

João Lino Ferreira Martins

Associação de Arqueologia e Património Cultural do Arquipélago da Madeira
Instituto de Arqueologia da Madeira
INCHAS - Associação de Arqueologia e Defesa do Património da Madeira

Ilharq

Arquitetura da Sé

Inventário do Património Imóvel do Concelho de Machico



A Propósito do Solar do Ribeirinho...



Associação de Arqueologia e Património Cultural do Arquipélago da Madeira
Número 3 - Ano 2003
INCHAS - Associação de Arqueologia e Defesa do Património da Madeira

Associação de Arqueologia e Património Cultural do Arquipélago da Madeira
Instituto de Arqueologia da Madeira
INCHAS - Associação de Arqueologia e Defesa do Património da Madeira

Arquitetura Histórica - Arquipélago da Madeira
Revista Arq

MUSEU DO PATRIMÓNIO DO AÇORES



Associação de Arqueologia e Património Cultural do Arquipélago da Madeira
Número 3 - Ano 2003
INCHAS - Associação de Arqueologia e Defesa do Património da Madeira



O TEMPO QUE SE ESCONDE

Arq



MUSEU DO PATRIMÓNIO DO AÇORES

Élvio Sousa

O papel da
ARCHAIS
na defesa
do património
cultural regional

A Associação de Arqueologia e Defesa do Património da Madeira (ARCHAIS) nasceu formalmente a 15 de Abril de 1998. Arlindo Rodrigues, Richard da Mata e o signatário foram os sócios fundadores. Em pouco tempo, a associação começou a ganhar notoriedade em face da sua actividade em prol do património cultural regional, assumindo uma intervenção em várias frentes: promoção de trabalhos arqueológicos; participação e realização de congressos e seminários; edição de livros e manuais pedagógicos, concretização de exposições temáticas; realização de visitas culturais envolvendo a população em geral; criação de uma “Escola de Arqueologia” para o ensinamento e formação e a promoção de visitas de alerta para a preservação do património. Neste caso em particular, merece especial atenção os alertas para a preservação da Estação do Pombal, a Muralha e o Engenho do Hinton, na Cidade do Funchal,

A criação da ARCHAIS envolveu, necessariamente, uma linha de objectivos e um programa de actuação previamente definidos. Note-se que apesar da associação ter sido criada formalmente em 1998, um ano antes, o grupo de trabalho procurou realizar um diagnóstico da situação do património cultural a nível regional. Esta fase de amadurecimento e de análise prévia foi extremamente decisiva na promoção de iniciativas válidas e tecnicamente credíveis junto da opinião pública.

198 Numa região onde a divulgação da arqueologia era praticamente diminuta, a ARCHAIS encetou um programa formativo a vários níveis. Primeiro, para o público em geral, procurando desmistificar o tipo e a cronologia de actuação da disciplina numa terra descoberta no limiar do Século XV e, depois, disponibilizando informação generalista que visasse a compreensão do âmbito da disciplina junto do grande público. Uma outra área de actuação com objectivos didáctico-pedagógicos foi a criação da “Escola de Arqueologia”. Este projecto visou, essencialmente, a formação dos jovens e estudantes, com a programação de conteúdos teórico-práticos ao nível da cultura material do passado. O ensaio inicial ocorreu no espaço exterior do afamado Solar do Ribeirinho, em Machico. Coube ao professor Arlindo Quintal Rodrigues a coordenação deste projecto, cujo conteúdo foi amplamente divulgado nas escolas regionais e em congressos da especialidade.

Ainda na programação formativa, contam-se as numerosas acções de formação para professores, funcionários e alunos. A pouco e pouco, conseguiram-se semear conteúdos e a arqueologia já não aparecia ao cidadão como uma coisa abstracta e tecnicamente discutida nos debates académicos. Paralelamente, promoveram-se cursos técnicos, tais como de iniciação à arqueologia, conservação e restauro, visando a discussão de assuntos prementes e tecnicamente actualizáveis no domínio do património cultural.

No que respeita aos seminários, destaca-se a realização do *I Encontro Regional de Arqueologia e Património*, Funchal, 26 a 27 de Abril de 2000. O nível das apresentações e os conteúdos reflectidos foram, depois, publicados no *Livro Branco do Património Cultural da Região Autónoma da Madeira*, em 2003. Outros encontros se seguiram, por exemplo, o “Legislação do Património”, “Arqueologia e História” e a “mesa-redonda sobre a nova-lei de bases do património”

Partindo da premissa que publicar é uma forma de defender e valorizar o património a ARCHAIS encetou um projecto diversificado no campo editorial. Destacam-se os manuais didáctico-pedagógico (Giros) de vários concelhos e localidades da Ilha da Madeira, a revista anual ILHARQ, os estudos temáticos (*A Iluminação Pública a Petróleo em Machico*, de João Lino Pereira Moreira, *A Propósito do Solar do Ribeirinho*, o *Inventário do Património Imóvel do Concelho de Machico* e *500 anos de cerâmica na Madeira*). Decisivamente a historiografia madeirense dos últimos dez anos não passará despercebida a este ensejo da ARCHAIS.

A pouco e pouco, e diga-se de verdade, com mais apoio moral e caloroso de gente de fora, como foram Luís Raposo (Director do Museu Nacional de Arqueologia); Fernando Real (ex-Director do Instituto Português de Arqueologia), Vítor Oliveira Jorge (Professor da Faculdade de Letras da Universidade do Porto) e Jorge Raposo (Director da Revista AL-Madan) a associação foi crescendo em maturidade e em sustentação social. Com uma atenção particular à arqueologia e à preservação do património cultural a ARCHAIS jamais ficou indiferente às iniciativas que contrariavam os seus princípios. Interveio sempre que possível, com fundamentação e creditação técnica, e não se fez rogar às pretensas companhias que a quiseram, desde muito cedo, institucionalizar. A História do associativismo da Madeira acompanhou quase sempre um convite governamental para este ou para aquele lugar. Com a ARCHAIS o “convite” volatizou-se. A materialização desse modelo de intenção – também de não-menos pressão – ficou-se nos corredores “escuros” da Rua dos Ferreiros. O Sul sempre foi a coordenada mais arejada. O Norte guia, por vezes, ao obscurantismo.

A intervenção associativa procurou seguir, sempre que possível, uma via tecnicamente sustentada. Numa terra onde a mentalidade crítica é deficitária, onde as facções elitistas e as “irmandades culturais” se rogam unas e indivisíveis, a união associativa fez mostrar à conquistada Autonomia o valor da cidadania participativa.

Com alicerces coesos e ajustados ao plano dos ideais, a ARCHAIS marcou o seu percurso com a cronologia de uma década. Dez anos na defesa e na valorização do património cultural regional. Dez anos de independência, de seriedade e

vocação voluntária. Dez anos, dez “abris” ao serviço da cidadania participativa. Porque participar, envolver, discutir, criticar, refutar, alternar é, nem mais nem menos, do que democratizar a cultura.

O papel da ARCHAIS foi, entre muitos outros, o de assumir a crítica daquilo que está mal e de valorizar o que está bem. No percurso sinuoso e muitas vezes custoso, devem-se aos sócios, dirigentes e simpatizantes toda a conjugação do Todo. A perseverança não se mede pelo tempo de espera. Mede-se, efectivamente, pela espera que o tempo venha ajuizar o papel de uns e de outros.

